

LIÇÕES

DE

DIREITO PUBLICO CONSTITUCIONAL

PARA AS ESCOLAS DE HESPANHA.

POR

RAMON SALAS,

DOUTOR DE SALAMANCA;

TRADUZIDAS, E DEDICADAS

POR

D. G. L. D'ANDRADE:

*Com o mesmo objecto á Regenerada Nação
Portugueza,*

E OFFERECIDAS

ACS SEUS DIGNOS REPRESENTANTES.



LISBOA,
NA TYPOGRAPHIA ROLLANDIANA.

1 8 2 2.

» MICCCCQ SERRANHOES 2070. 207 1822 1822

P R E F A C I O

D O

T R A D U C T O R .

A Arte do Legislador consiste em saber fixar o ponto, em que a força, e vontade do Governo, sempre em proporção reciproca, se combinão na relação mais vantajosa para o Estado.

Contracto Social. Cap. 2.º

O Author desta Obra, fallando da Revolução de Hespanha, diz no seu Prologo — “ Não era necessario hum espirito
” profetico nem huma grande sagacidade,
” para prever huma mudança em hum go-
” verno, que havia chegado a collocar-se
” em hum estado tal de violencia, e tensão,
” que era impossivel poder manter-se nelle
” por muito tempo. ” Certamente não era
necessario nem hum, nem outra; e a prova he, que no Prefacio do *Catecismo Politico da Constituição Hespanhola*, que publicámos em Paris, em Setembro de 1819 (quatro mezes antes da revolução de Hespanha) se lê o seguinte — “ A Constitui-
” ção das Côrtes he hum Monumento verda-
” deiramente Historico, que tanto honra
” os seus Authores, como a Nação, que
” mereceo semelhantes Leys. He huma moia

» curvada pelo abuso da força ; mas não
 » quebrada. A Constituição das Côrtes he
 » eterna , como o são os Principios , que a
 » dictáraõ. *Hum dia os povos da Penin-*
 » *sula veraõ o seu Monarca restabelecer*
 » *elle mesmo esta columna da Independen-*
 » *cia Nacional , reconhecendo netta o me-*
 » *lhor sustentaculo do seu poder e a me-*
 » *lhor garantia da felicidade de seus povos*
 » (a)

Ha verdades , que pelo proveito , que resulta de as conhecer , assim como de as não esquecer , por mais que se repitaõ , nunca se incorre na censura das pessoas sensatas ; por isso , o que entaõ dissemos , tratando da utilidade do *Catecismo Constitucional* , tambem o repetimos agora. — Se he hum grande erro , considerar como inu-

(a) La Constitution des Cortès est un monument véritablement historique , aussi honorable pour ses auteurs que pour la nation qui mérita de pareilles lois. Elle a été suspendue par l'abus de la force. C'est un ressort plié , mais non brisé. La Constitution des Cortès est éternelle comme les principes , qui l'ont dictée. Un jour les peuples de la péninsule verront leur souverain relever lui-même cette colonne de l'indépendance nationale , comme le meilleur soutien de sa puissance et la meilleure garantie du bonheur de ses sujets. (Catechisme Politique de la Constitution Espagnole — Applicable à toute Constitution fondée sur les Principes. — Paris 1819 Imprimerie de A. Bobée).

til a Educação Política dos Povos, he hum
nao menor absurdo, pertender, que he pe-
rigozo instruilos nos seus verdadeiros inte-
resses; porque, se em hum Estado, qual-
quer que elle seja, existe huma Convenção
tacita entre a Sociedade, e cada hum dos
individuos, que a compoem, he de rigorosa
justiça, que cada hum dos Contractantes
tenha hum perfeito conhecimento das con-
dições, que lhe são impostas pelo tratado,
que elles fizerao entre si.

As *Lições de Direito Publico Consti-
tucional*, que publicamos, foraõ, assim
como o foi o *Catecismo Politico*, redigidas
em consequencia destas considerações: ellas
tem por objecto, assim como aquelle, in-
fundir na mocidade os principios consagra-
dos pela Constituição; e ensinar-lhes, quan-
to antes, os Direitos, e os Deveres de cada
Cidadao, segundo as Leys fundamentaes do
Estado.

Foi com estas vistas, que, apezar da
tarefa de que nos achamos incumbidos, (e
a qual só deixaraõ de considerar como mui
pennivel aquelles, que seraõ ainda menos
capazes, do que nós, de a preencher;) con-
sagrando ao trabalho os poucos momentos
de descanso, de que podemos dispõr, con-
cebemos o projecto de traduzir, e publicar,
as *Lições de Direito Publico Constitucio-
nal*; persuadidos de que esta Obra pode
ser de huma grande utilidade para o cabal
desenvolvimento do nosso novo systema Po-

litico; por isso que ella explica taõ clara, como methodicamente os Principios, que fazem a baze do mesmo systema, e faz ver evidentemente, quam justas saõ as Instituições, que delle dimanã. Desta arte, julgamos fazer hum serviço aos nossos Concidadãos; e dedicando-lhes ainda mais a Obra em si, do que o trabalho de a pôr ao alcance de todos, pensamos dever offercela aos nossos dignos Representantes: o que fazemos, rogando-lhes, disculpem as imperfeições, que notarem na traducção, em attenção ao merecimento do Original, e em consideração dos sentimentos, que nos moverã, como do pouco tempo, de que podémos dispor.

PROLOGO

D O

A U T H O R.

Ha muito tempo estava-mos convencidos, que huma revolução politica era inevitavel em Hespanha, bem que nos não atrevessemos a fixar a epocha, em que devia verificar-se; e certamente não era necessario hum espirito perfeito, nem huma grande sagacidade, para prever huma mudança em hum governo, que havia chegado a collocar-se em hum estado tal de violencia, e tensaõ, que era impossivel poder manter-se nelle por muito tempo. (a) O ultimo Governo de Hespanha estava em contradicãõ não somente com a opiniaõ geral do mundo civilisado, com a conducta politica de todos os outros Governos da Europa, e com o bem da Naçaõ Hespanhola, digna de melhor sorte, mas tambem com os principios mais palpaveis do senso commum, e da natureza: e muitas vezes dissemos comnosco: — a Natureza continuamente em acçaõ he sempre mais poderosa, do que as Instituições humanas, cuja acçaõ he necessariamente interrompida; ella triunfa de todos os obs-

(a) Veja-se o Prefacio. —

taculos, e por fim triunfará em Hespanha das preocupações envelhecidas, e dos habitos antigos protegidos pela ignorancia, e pelo interesse particular: ministros, ainda mais ineptos do que mal intencionados, accelerarão esta mudança, exasperando cada vez mais o povo, cuja paciencia vaõ esgotando a toda a pressa, e não pode estar mui longe a epocha de huma revolução no Governo de Hespanha.

Nós, que amamos o nosso paiz, e que tememos as mudanças totaes, e repentinas nas Instituições Sociaes, sentiamos, que Fernando VII não tivesse ao pé de si hum ministro amigo bastante illustrado, que convencendo-o da necessidade inevitavel deste successo, que a Inquisição, nem os Jesuitas não poderiaõ retardar muito tempo, o determinasse a fazer elle mesmo successivamente, e pouco a pouco, a revolução, principiando por ganhar a confiança do povo, fazendo-lhe ver francamente, e de boa-fé, os erros absurdos da administração publica de Hespanha, e certificando-lhe, que hia occupar-se inteiramente em reformalos, e em fazer feliz a Nação.

Era necessario não se limitar a promessas, das quaes o povo com alguma razão devia desconfiar; mas principiar immediatamente a obra, sendo o primeiro passo para a reforma, a concessão da liberdade da imprensa. Escrevendo-se livremente, se houvera instruido o povo, e preparado pa-

ta receber gostoso as mudanças, cuja necessidade se haveria de antemão demonstrado; e os inimigos naturaes das reformas contrarias aos abuzos, a que deviaõ toda a consideração, como todas as riquezas, de que gozavaõ, perderiaõ cada dia muito de sua força, e de sua influencia; porque se lhes tiraria a mascara, dar-se-hiaõ a conhecer pelo que saõ, e o respeito cego, com que dantes eraõ olhados, se converteria no desprezo, que merecem.

Corregir-se-hiaõ successivamente os erros mais nocivos, e contra os quaes a voz geral se tivesse pronunciado mais abertamente; e quando o governo tivesse já experimentando melhoras taes, que ninguem pudesse deixar de reconhecer, e approvar; quando o Rey tivesse ja grangeado a confiança da Nação, rodeando-se de ministros, que a voz desta lhe indicasse, era a hora de convocar as *Córtes* (caso se quizesse conservar esta denominação em respeito pela antiguidade;) e era o momento opportuno para dar ao povo huma Constituição politica adoptada ás circumstancias, em que se achava, e digna do seculo 19.º

Era desta maneira pouco mais ou menos, que nos parecia, que se devia fazer huma reforma radical no Governo Hespanhol: pensavamos; que huma mudança total, e repentina seria infinitamente arriscada, por isso que julgavamos, que huma revolução feita pelo povo podia ser a maior

das calamidades : huma calamidade mais terrivel mil vezes , que o despotismo , que o opprimia .

Estes receios se fundavaõ na persuasãõ , em que estavamos , de que o povo Hespanhol naõ podia ser impellido a huma revoluçaõ , somente pelo desejo razoavel de recobrar os direitos , que se lhes haviaõ usurpado . Com effeito , conhecia elle por ventura esses direitos ? Conhecia elle por acaso , os meios , de que devia valer-se para recobralos , e conservalos ? Conhecia elle , os principios , e as bazes da Organisaçaõ Social ? Naõ podia pois ser instigado a huma mudança senaõ pela miseria : senaõ porque veria , que seus males haviaõ chegado ao cumulo ; que em nenhuma circumstancias a sua sorte podia ser pior : e que consequentemente faria hum esforço energico , porem ás cegas , para sahir de huma posiçaõ , que devia chegar a ser-lhe insupportavel . E que senaõ podia temer de huma revoluçaõ feita assim ?

O Rey , Senhor da força armada , e as classes de cidadãos (que em Hespanha saõ mui numerosas) interessadas na permanencia de hum governo vicioso nos apresentavaõ o painel de huma guerra aberta contra o povo ; a qual naõ se sustentaria sem derramar torrentes de sangue , sem attentados contra as propriedades mais sagradas , e sem horrores de todas as especies , qualquer que fosse o seu resultado ; o que tudo conside-

ravamos como indubitavelmente funesto ; porque , ou o povo era vencido , ou vencedor : no primeiro caso o oppressor tomaria todas as medidas as mais violentas para apertar as cadeias de maneira , que por muitos seculos não podesse a Nação rompelas : tal he o effeito infalivel de todas as revoluções , que se intentaõ , e se não realizaõ : no segundo caso , isto he , que o povo fosse o que vencesse , o seu primeiro passo para a liberdade seria huma licença desenfreada ; e não ha nada , absolutamente nada , que senão deva temer de hum povo assaz cego , para não ver os limites , que separaõ a licença da liberdade ; e por outra parte assas energico , para manter-se no partido , que houvesse tomado , até que os effeitos infaliveis , e extraordinarios da desordem o tivessem obrigado a entrar na ordem ; isto-he ; até que a Nação ficasse arruinada para muitos seculos ! E que seria , se alguma Potencia estrangeira tomasse huma parte activa na contenda , como era quasi certo .

Nós os Hespanhoes , com as maiores disposições para as sciencias , temos vivido na ignorancia das verdades , que mais importaõ ao genero humano : e como poderiamos nós sabelas , quando não somente não se nos ensinavaõ , mas até nos privavaõ com o maior cuidado de todos os meios de adquirilas ? A policia civil , e a policia religiosa , de cousa alguma se occupavaõ com

tanto disvelo, como de nos manter naquella estupidez, que he o unico apoio da obediencia passiva; e se apezar desta vigilancia, deste cuidado em vedar toda a luz, algum raio della chegava a penetrar até o entendimento de hum cidadão, menos preocupado do que os outros, infeliz delle, se tentava propagala: os calabouços do Estado, assiim como os da Igreja, fazião prompta justiça do insolente, que se atrevia a discorrer contra o que se lhe ordenava, crer, e obrar: queria-se em fim, que fossemos cegos, para que nos deixassemos guiar!

Nas Uuiversidades estava rigorosamente prohibido o ensino do direito politico, do qual não se permittia, que se fallasse, nem se quer por incidencia: em algumas, estabeleceraõ-se Cadeiras chamadas, de Direito natural, e das Gentes; e bem que esta sciencia fosse ensinada geralmente por livros, e por mestres, que de certo não eraõ temiveis para o Despotismo, e para a Superstiçaõ, não tardáraõ o Governo, e a Inquisiçaõ em conhecer, que saber o Heinecio, ou o Bourlamachi, já era saber alguma cousa; e em consequencia supprimiraõ se aquellas Cadeiras, apenas instituidas!

Sem embargo, foi nellas, que os jovens destinados ao estudo da legislaçaõ, apprenderaõ, que havia que saber alguma cousa mais do que os commentarios de Winio, sobre os quatro livros das instituções de Justiniano: alguns Mestres dotados de hum

caracter independente, e forte, se atreveraõ a annunciar algumas verdades novas, cuja importancia, e evidencia picaraõ a curiosidade de alguns, e os moveraõ a buscar, e a ler a todo o risco alguns bons livros. Já o *Espirito das Leys de Montesquieu* andava pelas maõs de muitos jovens de talento, e amantes das boas ideas: o *Contracto Social de Rousseau* foi traduzido, e copiado furtivamente, e assim mesmo mui espalhado: os *Tratados politicos do Abbade Mably* eraõ mui conhecidos; e as obras do Marquez de *Beccaria*, assim como as de *Filangieri*, que foraõ traduzidas em Castellano na epocha, de que fallamos: todas estas obras foraõ lidas com avides, e contribuireaõ muito para derramar as luzes sobre todos os ramos da legislaçaõ, e para dar alguma idea da sciencia social.

Os protectores da superstiaõ, do despotismo, e por consequente da ignorancia, conheceraõ bem, que a sua posiaõ incompativel com a instrucçaõ, se tornava cada dia mais perigoza, e precaria; e se apresaraõ a fechar as escolas de Direito natural e das Gentes; a prohibir as obras de *Filangieri*, e *Beccaria*; e a opprimir, encarcerar, e perder os amigos das luzes, e da humanidade; porem suas medidas foraõ, (e naõ podiaõ deixar de ser) insufficientes; porque as causas, de que acabamos de fallar, haviaõ ja produzido seu effeito natural.

Com tudo , o circulo das luzes era ainda mui pequeno , e a totalidade da Nação conservava sua caduca ignorancia ; porem a injusta invasão dos Francezes alargou hum tanto aquelle circulo ; não porque os invasores fizessem nada para instruir a Nação nos principios da organisação social : porque os Francezes eraõ entã governados com a vara de ferro do mais absoluto de todos os Despotas , e os escravos não saõ bons para ensinar a liberdade ; porem porque os Hespanhoes instruidos , (de que haviaõ muitos nos dous partidos politicos , em que se achava entã dividida a Nação ,) achando-se livres da oppressão , em que os havia tido hum Governo tyrannico , proclamaraõ seus principios liberaes applicando-os aos casos , que poderaõ ; e o povo experimentou os bons effectos delles , bem que não conhecesse as causas.

Nas assembleas nacionaes, examinaõ-se, e debateraõ-se as materias de legislação politica. Estabelecida a liberdade da imprensa , muitos escriptores de talento se dedicaraõ a trata-las ; e os conhecimentos se propagaraõ por esta parte tanto quanto o permittia a difficuldade de communicações entre os povos. Os homens instruidos de Madrid , (e por que motivo o não diremos quando he huma verdade que pode demonstrar-se rigorosamente ?) pensavaõ do mesmo modo , que os homens instruidos de Cadiz : suas opiniões não podiaõ deixar de

ser as mesmas, pois as deviaõ aos mesmos mestres, e aos mesmos livros, e por isso ambos os partidos, sem se concertarem entre si, trabalharaõ de acordo na importante obra da propagaçaõ das luzes.

Examine-se bem, e com imparcialidade a conducta d'elles, e ver-se-ha facilmente huma absoluta uniformidade no seu modo de pensar a respeito do Governo: ambos detestavaõ o despotismo, e a arbitrariedade, que regia a Hespanha: ambos desejavaõ huma Constituiçaõ politica: os de Madrid tinhaõ ja huma, a de Bayona; e bem que a naõ approvassem na totalidade, tinhaõ a esperanza de que ella fosse corrigida pelas primeiras Côrtes, as quaes, segundo ella mesma, deviaõ reunir-se promptamente: e os de Cadiz em 19 de Março de 1812 promulgaraõ a sua, melhor, segundo o meu parecer, do que a de Bayona, e melhor mesmo do que todas, as que se conhecem, á excepçaõ talvez da dos Estados-Unidos da America septentrional, bem que, como obra de homens, naõ seja isenta de vicios.

Os dous partidos estavaõ pois de accordo no essencial; e na realidade só differiraõ entre si, desde o principio, em que huns julgaraõ, que a força do Invasor, que havia subjugado quasi todo o continente da Europa, era irresistivel para a Hespanha, e tomaraõ o partido da submissaõ, a fim de evitar os males, que huma resis-

tenencia, inutil segundo elles, devia necessariamente occasionar; e os outros concebem a esperanza de poder resistir com bom exito: huns calcularão pelas regras geraes, os outros pelas excepções; e estes acertarão; o que he preciso confessar, nem sempre succede.

Por outra parte, entre as Tropas Francezas, que occuparão a Peninsula, haviaõ muitos Officiaes de grandes conhecimentos, e de ideas liberaes, os quaes, bem que sujeitos ao maior Despota, de quem dependia a sua sorte, supportavaõ com impaciencia o seu jugo, e dezechavaõ, que a sua patria o sacudisse. As suas ideas se communicavaõ ás pessoas, que estavaõ em contacto com elles, e que as transmitiraõ a outras: estabeleceraõ-se salões, e Gabinetes de leitura, onde toda a gente podia ler tudo, quanto se havia escripto em politica, e Philosophia; e pode dizer-se, que quando as Tropas Francezas se retiraraõ da Hespanha, a deixaraõ, segundo a expressão de hum escriptor celebre embebida nos principios, e douctrinas da sua revolução.

Por fim, hum grande numero de prisioneiros Hespanhoes viveo muitos annos em França, onde leraõ livros, que até entãõ não tinhaõ podido ler; fallaraõ com homens instruidos, e encherãõ a cabeça de ideas pouco favoraveis á superstição. Todos estes homens entraraõ de repente em Hespanha, espalharaõ-se por ella toda; e

era mui natural, que se ápressassem a ostentar o que haviaõ apprendido, quando naõ fosse senaõ para se singularisarem, e fazer-se admirar. Como estes prisioneiros eraõ militares, as ideas liberaes se espalha- raõ mais rapidamente pelo exercito, do que pelo povo; e por isso naõ me admirou, que o exercito fosse o que tomasse a inicia- tiva na grande causa da liberdade de Hespanha; primeiro exemplo desta especie, que a Historia apresenta aos homens, e que fará para sempre memoravel a nossa revolu- çãõ, se os Soldados, que romperãõ os grilhões da sua patria, senaõ esquecem, que primeiro do que tudo saõ cidadãos Hesp- anhoes; e que huma revoluçãõ politica, feita pela força armada sem effusaõ de sangue, e sem estragos de especie alguma, he hum fenomeno moral taõ extraordinario, que raras vezes succederá, (a) e que naõ pode promover-se de proposito, sem expor o po- vo a consequencias funestissimas.

Pelos meios, que acabo de indicar, se propagaraõ muito em Hespanha, os prin- cipios da arte de governar as Nações; (b)

(a) Estava reservado á nobre Nação Portu- gueza, o repetir hum tal fenomeno, senaõ maior; por isso mesmo, que as circumstancias lhe naõ haviaõ procurado os mesmos meios, a que o Author attribue em grande parte a revoluçãõ de Hespanha. —

(b) Quanto a este ponto, desgraçadamente

poem tal era em geral a ignorancia do povo Hespanhol, taes eraõ os meios, que se tinhaõ tomado para o manter nesse estado, que a maior parte dos individuos, que a compõem, nem mesmo sabem ler; não tem absolutamente nenhuma idea do que seja huma boa organisação social; porque não conhece outras instituições mais, que as que o governaraõ; nem sabe o que he huma Constituição politica; e por conseguinte jamais lhe occurreo dezejala; porque não se pode dezejar, o que senão conhece. (a)

Naõ na Hespanha pelas razões particulares, que acabamos somente de expender mas tambem em todos os povos, a sciencia social foi sempre a que fez menos progressos; o que se pode attribuir a muitas causas. A primeira de todas he, que esta sciencia, como todas, as que merecem este nome, he huma sciencia experimental, cujos principios não podem ser senão resultados de experiencias repetidas sobre causas, que produziraõ sempre os mesmos effeitos. Assim, por exemplo, tem-se visto constantemente, que todas as vezes, que huma pessoa, ou huma corporação reũmo em si

não estamos no mesmo caso; pois que huma estúpida presumpção repele quanto a experiencia pode haver colhido alem das fronteiras.

(a) O mesmo podemos dizer, com grande exactidão. —

os tres poderes, executivo, legislativo, e judicial, ou somente dous destes, sempre resultou desta reuniaõ o despotismo de hum ou de muitos; e de esta experiencia repetida se colheo, que a liberdade, e por consequente a felicidade de huma Naçaõ, naõ pode alcançar se sem a divisaõ dos tres poderes politicos: eis-aqui hum principio da sciencia social.

A experiencia tem feito ver muitas vezes, que a opiniaõ publica naõ pode nem formar se, nem conhecer-se, sem a liberdade da imprensa; e como em qualquer bom governo deve seguir-se a opiniaõ publica, concluiu-se deste principio, que a liberdade da imprensa era essencial para huma boa organisaçaõ social; e que sem ella todas as outras garantias, que as Leys fundamentaes podem offerecer aos direitos do cidadão, saõ nulas, ou pelo menos naõ podem inspirar huma grande confiança: eis-aqui outro principio da arte social.

Deste modo todas as outras verdades politicas tem sido igualmente resultados de repetidos, e bem examinados factos; da mesma maneira, que tem acontecido com as verdades fisicas; porem as sciencias naturaes sempre tem precedido muito nos seus progressos as sciencias politicas; e assim devia succeder, naõ somente porque as sciencias moraes se fundaõ nas sciencias fisicas, pois naõ pode haver nem outras boas leys, nem outra boa moral, senaõ as que

são conformes com as relações naturaes do homem para com todos os entes, que o rodeaõ, e que influem para o seu bem, como para o seu mal, senaõ tambem, e principalmente, porque as experiencias politicas não podem repetir-se tão facil, nem tão amiudadamente, como as experiencias fisicas. Raras vezes se faz huma mudança na forma estabelecida de hum governo sem commoções, e convulsões mui perigosas; e hum povo, que teme as consequencias destas mudanças, prefere soffrer hum máo governo, antes do que expor-se na passagem para hum bom, a males horriveis, e quazi inevitaveis.

He pois necessario, que hum povo perca inteiramente a paciencia, e que ja não possa soffrer mais, para que elle se resolva a fazer huma revolução. E por ventura tem elle communmente feito bastantes experiencias para estar certo, de que em vez de hum bom governo não ache hum máo, ou peor do que aquelle, a que se quer subtrahir? As luzes de huma Nação podem muito contribuir para o bom exito de semelhante empreza; porem ellas por si só não o asseguraõ. Pode acaso alguem, que seja de boa fé, negar, que o povo Francez he mui instruido, e illustrado? Com tudo, ha mais de trinta annos, que busca estabelecer o melhor governo possivel: teve que atravessar mares de sangue Francez, e estrangeiro; teve que soffrer todos os horro-

res da anarquia; e do despotismo; da licença a mais desenfreada, e da mais dura escravidão. E apesar disso, está elle por ventura seguro de haver achado, o que tem procurado á custa de tantos, e tão penneiveis sacrificios? O desassocego, e o descontentamento, que se observaõ na Nação, indicaõ, que não.

Achar a melhor organisação social possível, ou em outros termos achar a melhor distribuição possível dos tres poderes politicos; he hum problema de que ainda não houve huma positiva solução. Montesquieu julgou, que os Inglezes a haviaõ achado, e que a Constituição politica de Inglaterra era huma obra perfeita; porem, quemquer que observar o estado politico daquelle povo; seu perpetuo desassocego; as enormes contribuições, que paga; sua immensa divida nacional; a desigualdade, com que entre elle estaõ repartidas as riquezas; a miseria do maior numero; e a extrema opulencia do menor, não podera deixar de reconhecer, que o grande Montesquieu se enganou, fazendo da Constituição Ingleza elogios absolutos, e não merecidos. Talvez na epocha, em que aquelle immortal Varão instruiu o mundo, e segundo a expressaõ de Voltaire, restituiu aos homens os titulos de seus Direitos, que haviaõ perdido, o Governo Inglez fosse o melhor, que se conhecia; porem nunca se poderia dizer, que era a melhor Constituição possível huma.

Constituição fundada na quimera dos contrapezos ou da balança politica ; huma Constituição na qual se estabelecia hum systema de guerra perpetua entre os diversos mandatarios do poder , que sempre deverião obrar de accordo. —

Se o problema da distribuição dos poderes politicos está resolvido , os Estados-Unidos da America Septentrional são os que acharão a solução. Se se examinaõ os factos (e este he o unico methodo seguro de julgar as instituições politicas ;) parece , não ser possível immaginar-se melhor forma de governo, do que o seu ; hum governo , com o qual os cidadãos são taõ livres quanto o podem ser ; no qual a população se duplica cada vinte e quatro annos ; em que a força , e a opulencia seguem pouco mais , ou menos a mesma progressão ; no qual as luzes tem feito ; e fazem progressos ; que senão poderiaõ acreditar , senão fossem palpaveis : hum tal governo , dizemos nós ; parece ser o *non plus ultra* em politica ; e que já não deixa ás outras Nações , senão o desejo de o imitar ; porem aquelle governo ; sem duvida o mais perfeito , que o mundo tenha visto até agora , não tem deixado de encontrar criticos , que pelo menos duvidaõ muito da sua estabilidade ; e premanencia ; por isso que he muito modérto para poder alegar em seu favor a experiencia ; e quem sabe , se como alguns pensão ; os Estados-Unidos não devem hu-

ma grande parte das vantagens, de que gozão, a circumstancias locais, independentes da sua Constituição politica, á qual ellas se attribuaõ inconsideradamente?

O certo he, que tudo he relativo, no que toca á bondade das Leys fundamentaes de hum estado, da mesma maneira que o he, no que diz respeito ás Leys secundárias: e que huma Constituição, que seria a melhor possível para hum povo, poderia ser a pior para outro; verdade esta, que á força de ser evidente, não necessita provar-se. Os Estados-Unidos da America do Norte acharaõ no systema federativo huma garantia, porque não estão rodeados por Nações fortes, cujas invasões possaõ recer; entre tanto que, *huma federação d'aquella especie seria na Europa, segundo o seu estado actual, huma situação mui precaria* (a) porque as Potencias visinhas se iriaõ apoderando successivamente das pequenas Republicas federadas. Sem a unidade, e a indivisibilidade proclamada pela Republica Franceza, a sorte da França teria, mui provavelmente, sido a mesma, que a da Polonia. —

(a) Chamamos a attenção sobre esta passagem, por que julgamos importantissimo, (permittasse-nos a expressão) — metêla á cara, áquelles, que por falta de experiencia, e por não terem assaz estudado o mechanismo social, não sentissem, ou desconhecessem as verdades, que ella contém. —

Por outra parte não he mui difficil dar huma boa Constituição a hum povo novo, por isso que está disposto, mais do que outro, a recebela sem opposição; porem hum povo já ha muito estabelecido, que tem contrahido habitos de muitos Seculos; que tem adquirido directos em virtude das instituições, que se querem mudar, e na conservação das quaes tem consequentemente hum interesse certo, directo, e palpavel, interesse, que na innovação não vê senão ao longe, e somente como provavel; hum povo, no qual existem muitos individuos, cuja sorte depende dos abusos antigos, que se pretendem reformar, oppõem sempre huma grande resistencia ás innovações, e aos melhoramentos; resistencia, que só se pode vencer por meio da instrução; a qual senão aniquila inteiramente os abusos, ao menos os debelita muito: o emprego da força contra elles, sempre lhes dá mais vigor, e os faz mais terriveis nos seus effeitos. (b).

He por não terem presente, ou por

(b) Aqui he preciso distinguir a força com as suas perseguições, e castigos, — da energia do governo, que só trata de vigiar, e excluir dos empregos, e dos negocios os individuos contrarios ao novo systema. A primeira he huma medida digna de hum governo Despotico: a segunda he a unica propria do Governó Liberal, que não obriga as vontades, mas que somente se deve servir com as que lhe são afeiçãoadas.

naõ haver apreciado sufficientemente a verdade, que acabamos de expressar; a saber; — que a bondade de huma Constituição politica, e em geral de todas as leys, he relativa, — que alguns povos julgaraõ, que para melhorar a sua sorte, naõ tinhaõ mais, que copiar literalmente o que haviaõ feito outros, cujas instituições admiravaõ pelos effeitos, que em outros tempos, e em outros paizes, ellas haviaõ tido. Os admiradores das Republicas da Grecia, julgaraõ que os homens seriaõ mui felizes, se todos fossem Espartanos; e os Francezes mesmos, no primeiro momento de enthusiasmo da sua liberdade, pretenderaõ fazer-se cidadãos de Lacedemonia, arremedando comicamente alguns usos, e costumes d'aquella Republica.

Felizmente os habitos, e a maneira d'existir dos Povos cultos modernos, tornaõ impossiveis estas transformações; e dizemos, — felizmente, — porque sempre nos pareceo, que Esparta em vez de huma associação politica era mais depressa hum convento de Soldados governados por leys, que eu respeito mais, que os estatutos da Ordem de S. Bento ou os de S. Bruno; e creio, que os cidadãos de huma tal Republica, privados de todos os prazeres, que fazem agradavel a vida, naõ podiaõ ser demasiadamente felizes.

O austero Abbade Mably, admirador entusiasta das Leys, e costumes do povo

de Esparta, estava persuadido, que o funesto direito de propriedade era a causa de todos os males moraes, e de huma grande parte dos males fisicos, que affligem a sociedade: elle dezejava, que todos os legisladores imitassem Licurgo, e que o mundo se dividisse em Republicas Espartanas; isto he; em hum grande numero de Mosteiros de Tropa. Aquelle virtuoso cidadão estremecia pensando nos males, que indubitavelmente resultaõ do direito de propriedade; e julgou, que era possivel a existencia de huma sociedade politica sem este terrivel direito, e consequentemente sem aquelles males.

Rousseau tambem declamou eloquentemente contra o direito de propriedade; porem, ao menos foi consequente; defendendo, que o estado de sociedade era incompativel com a felicidade do homem: conheceo bem, que sociedade politica sem propriedade he huma contradicção manifesta.

Os Francezes, abandonando bem depressa huma imitação rigorosa das instituições antigas, pretenderaõ achar huma organização social original, segundo a qual todos os cidadãos seriaõ iguaes, e livres, e fazendo hoje huma Constituição para que morresse ámanhã, e fosse substituida por outra; de Constituição liberal em Constituição liberal, vieraõ a parar no rude despotismo de Buonaparte, debaixo do qual não podiaõ permanecer por muito tempo.

Naõ podéraõ pois achar a soluçaõ do problema proposto; porem ao menos dêraõ-nos huma liçaõ mui util, fazendo-nos ver, que era necessario buscar a soluçaõ por outros meios: as tentativas ou as experiencias, que fizeraõ em politica, naõ foraõ perdidas nem para a sciencia, nem para os povos, os quaes aproveitando-se das grandes verdades, que poz em evidencia a revoluçaõ Franceza, procuraõ evitar os erros, em que aquella Naçaõ havia cahido por falta d'experiencia; erros, que agora saõ ja taõ conhecidos, quanto o saõ aquellas verdades.

Pode dizer-se, que o Genero Humano tem passado seculos da sua existencia a fazer experiencias, e tentativas desta especie; e com tudo ainda he duvidozo, se algum povo conseguiu achar o melhor governo possivel, que lhe conviesse.

Parece-nos muito provavel, que os primeiros governos foraõ, ou puramente despoticos, ou puramente democraticos; porque quando os homens formaraõ as primeiras sociedades politicas, naõ sabiaõ bastante, para que lhes occorresse huma idea, que naõ fosse huma das duas mui simples; de se governarem a si mesmos; e esta he a democracia; ou de confiar a hum homem todos os poderes, para que os governasse, e esta he o despotismo, ou a Monarquia absoluta, o que he a mesma cousa; porem naõ tardaraõ sem duvida em conhecer,

que o despotismo não podia conduzilos á felicidade, ultimo objecto de toda, e qualquer associação humana; e que a democracia era impraticavel em hum grande estado. Deverão reconhecêlo assim, por isso que o despotismo não he na realidade hum governo, mas sim hum vicio, que pode existir mais ou menos em todos os governos, sem exceptuar mesmo o democratico.

Abandonados pois aquelles governos informes, e somente possíveis no primeiro grao de civilisação das sociedades politicas, imaginaraõ os homens a aristocracia com hum chefe, que he o que *Montesquieu* chama — *Monarquia*; ou com muitos chefes, que he o que os Escriutores de Direito publico chamaõ *Aristocracia*, ou Republica; applicando o nome do genero a especie. Este modo de organisação social; applicavel igualmente ás grandes sociedades, assim como ás medianas, e ás pequenas, foi o resultado do segundo grao de civilisação, o qual existe presentemente na maior parte dos povos governados por Principes hereditarios, os quaes ou por leys expressas, ou em consequencia de costumes estabelecidos, ou da opiniaõ publica, se achaõ obrigados a permittir, que participem da authoridade algumas corporações, ou classes de cidadãos.

O celebre Governo feudal era huma verdadeira aristocracia: nella somente os Nobres, ou barões eraõ livres, e tinhaõ direitos:

o povo escravo não tinha outros, senão os que a bondade de seus Barões, e pequenos soberanos immediatos lhes permittia, que gozassem precariamente. Entre os Barões mesmos havia huma perfeita anarquia, na qual dominava a força, a ignorancia, e certas opiniões, principalmente religiosas. Os Barões estavaõ em perpetua guerra entre elles, ou com seus senhores Soberanos; e era sempre o povo a victima destas sangui- nolentas altercações, as quaes nunca tive- raõ por objecto o bem estar do povo, nem o melhorar sua sorte.

Dous ecclesiasticos, os Cardeaes de Richelieu em França, e Ximenez em Hespanha, foraõ os que começaraõ a humilhar os Barões, que principiaraõ a ter-se por muito felizes, quando podiaõ chegar a ser criados, e vis cortezaõs daquelles mesmos Principes, que dantes os haviaõ temido, e respeitado; porem aquelles sacerdotes não declararaõ a guerra ao systema feudal em favor dos povos para os tornar livres; mas só para os fazer exclusivamente escravos dos soberanos, e augmentar assim o poder destes, e por conseguinte o de seus ministros.

Havia deitado a arvore do feudalismo (para nos servirmos da metaphora de Montesquieu) raizes mui profundas em França, e em Hespanha, para ser possivel arranca- la em hum momento, e de hum só golpe; pelo que haviaõ ficado ainda muitos restos

d'elle em França; até que a revolução a derribou inteiramente, e de maneira, que não deixou esperança alguma de restabelece-la, por mais que se faça. Em Hespanha todavia existe ainda huma nobreza feudal; porem foi privada das suas principaes prerogativas; e as que lhe restaõ ainda desapareceraõ no momento, em que se organise, e consolide o imperio da Constituição, incompativel com toda a especie de Privilegio.

Muitos povos da Europa tem já abandonado suas antigas aristocracias com hum só chefe, e tem adoptado governos mais liberaes, que concordão no principio da representação nacional, bem que variem em algumas particularidades; e os povos, que ainda os não tem, clamaõ, e se agitaõ para obtelos. O Governo representativo he pois o mais perfeito, que até agora se tem immaginado; e o unico apropriado ao terceiro grão de civilisação, a que tem chegado as Nações; e se se chega a organizar, e se segue bem a marcha, que lhe he propria, parece impossivel, que se possa achar huma solução mais completa do problema — da melhor distribuição do poder politico na sociedade.

Como quer que seja, não se pode duvidar, que a condição dos homens se tem hido melhorando, á proporção que se tem reformado os vicios dos antigos governos; e que estas reformas tem seguido exacta-

mente os progressos das luzes. Tem pois contribuido poderosamente para ellas os Escriptores, que tem tratado das materias; que fazem a base da sciencia social, e que se tem dedicado a descobrir seus verdadeiros principios, e a ensinalos aos homens.

Esta sciencia importantissima foi, assim como todas as outras, mui informe no principio: procedeo-se por meio de supposições voluntarias, e de raciocinios abstractos, em que se procedia do incognito, ao conhecido: inventaraõ-se theorias, e systemas talvez brilhantes: porem sem solidez: houve huma metapolitica, da mesma sorte que huma metaphisica: composeraõ-se Novelas politicas, mais ou menos engenhosas; porem a sciencia naõ existio verdadeiramente, em quanto se naõ cuidou em fundala na experiencia; a qual foi quem fez descobrir o Governo representativo, que realmente naõ havia sido conhecido até estes ultimos tempos.

Aritoteles naõ conheceo outra politica senaõ a das Republicas Gregas, que tinha á vista, e tratou somente desta politica: Plataõ fez huma Novela com a sua Republica, e Thomas Morus o imitou depois na sua Utopia. Todas estas obras de imaginação apenas contem alguma verdade applicavel a huma organização social possivel, e racional. Grocio, Puffendorf, e outros authores, que se seguirãõ immediatamente a estes,

escreverão sobre o direito publico; huns como eruditos, outros como escolasticos, e nenhum como filosofo.

Ultimamente, os grandes escriptores do principio do Seculo 18.º apoderaraõ-se desta sciencia, e buscaraõ os principios della na razaõ, e na experiencia. Montesquieu foi o primeiro, que começou a tratála como Mestre, porque não queremos fallar de Machiavel cuja politica gabada com tanta exaggeraçãõ, se reduz quazi unicamente a ensinar aos Principes, como podem ser malvados impunemente: não he esta a politica, que nós nos propomos ensinar aos jovens nas nossas Lições.

Montesquieu buscou, e achou os Direitos do genero humano: definiu, e distinguio as diversas especies de governo: estabeleceo os principios motores, e conservadores de cada hum; tratou dos seus effeitos relativamente á condiçãõ dos homens, e das leys, que convem a cada hum desses governos; e em fim não deixou intacto nenhum ponto da arte social no seu livro immorttal do *Espirito das Leys*, que, senão he huma obra sem defeitos, ao menos contem hum grande numero de verdades fundamentaes, ignoradas até entãõ. O certo he, que sem o *Espirito das Leys* não teriamos outros livros mui preciosos: o dos *Delictos*, e das *Penas* do Marquez de Beccaria: os *Tratados de Legislaçãõ civil*, e *penal* de Jeremias Bentham: o *Contracto*.

Social, e o Governo de Polonia, de J. J. Rousseau: os *Direitos do Cidadão*, do Abba-de Mably, e outras obras mais modernas, não existião; e provavelmente o Governo representativo, o melhor que até agora se tenha conhecido no mundo, não se teria imaginado.

Montesquieu não conhecendo esta especie de governo, que nunca se havia visto bem organizado; (pois que os Estados-Unidos da America Septentrional, ainda escravos da Inglaterra na epocha, em que Montesquieu instrua os homens, não haviaõ conquistado a sua independencia, e liberdade;) pensou, que o Governo inglez era o mais perfeito, que podia imaginar-se, e como tal o propoz como modelo aos povos; porem não ha duvida, que tivera preferido o dos Estados-Unidos, se o tivesse conhecido; porque suas vantagens sobre o outro são mui palpaveis.

O *Contracto Social* do Cidadão de Genebra fez huma revolução assombrosa, e repentina nas ideas politicas das Nações: todas desejavaõ ser governadas pelas regras d'aquelle Livro precioso. Os Francezes parecerãõ propor-se a applicalas sem modificação á nova organização social, que que-riãõ adoptar; e apezar de que logo perceberãõ a impossibilidade desta applicação, aproveitaraõ-se muito daquella obra; e talvez sem Rousseau, e sem Mably não se houvera verificado a revolução Franceza,

que tantas lições uteis tem dado aos povos, e tanto melhorou a sorte delles. Nós costumamos dizer a respeito do *Contracto Social*, o mesmo que dizemos do *Emilio* do mesmo author: — talvez o plano de educação proposto neste livro he inapplicavel na sua totalidade; porem pode executar-se em grande parte, e seus principios fundamentaes são os da natureza, e da razão: estes principios se tem distinguido, e adoptado, quanto o tem permittido as circumstancias; e não se pode negar, que a educação, tanto fisica como moral do homem, ganhou muito, depois que J. J. Rousseau lhe fez o dom inapreciavel do seu *Emilio*

Do mesmo modo as theorias do *Contracto Social* poderão não ser todas applicaveis, principalmente a Estados de huma certa extensaõ; porem naquelle livro se encontraõ todos os bons principios da Organisação Social: a Soberania do povo, a igualdade politica entre todos os cidadãos etc., etc., e aquelles principios, e suas consequencias com as modificações, que exijaõ as localidades, e circumstancias particulares de cada povo, devem não se perder de vista, todas as vezes que se tratar de dar a huma Nação hum bom governo; isto-he; hum governo proprio para fazela livre, e feliz. He inegavel, que o *Contracto Social* tem inflamado muitos homens, inspirando-lhes hum enthusiasmo perigoso, do qual

muitas vezes se tem seguido resultados mui funestos ; porem estes resultados tem procedido , naõ dos principios ; mas da imperfeita , ou mal entendida applicaçã delles ; naõ da theoria , mas sim da má pratica.

Julgamos , naõ nos enganar-mos pensando , que a excellente Constituiçã dos Estados-Unidos da America do Norte se fez com o *Contracto Social* na maõ. O que ha de bom na actual Constituiçã Franceza (que tem muito de má ,) áquelle livro o deve ; e os Legisladores de Cadiz para compõrem a Constituiçã , que deraõ á Monarquia Hespanhola , naõ he evidente , que naõ perdiaõ de vista o *Contracto Social*? Oxalá , que talvez pela força das circumstancias , elles naõ se tivessem visto obrigados a afastar-se em muitos pontos essenciaes — das doutrinas contidas naquella pequena Obra que será sempre o *Manual* do Homem do Estado !

O certo he , que entre tudo , o que se tem escripto na Europa sobre politica desde o principio da revoluçã Franceza , isto he , á trinta annos a esta parte , ainda nada appareceo , que podesse fazer esquecer , o *Espirito das Leys* , e o *Contracto Social* ; ha sem duvida presentemente em França Publicistas mui sabios , e alem disso mui bons patriotas no partido liberal ; porem parece , que em todos os partidos os defensores d'huns , como de outros , escrevem mais para serem advinhados , do que para

serem entendidos ; que buscão , e estudaõ as palavras , em vez das cousas ; que preferem huma frase brilhante , ou hum dicto picante , a huma idea solida ; e que escutaõ os preceitos da eloquencia com preferencia aos da saã philosophia. —

O mesmo se observa nos discursos, que se pronunciaõ na tribuna dos Deputados ; porem a pezar disto , aquella assemblea he huma excellente escola de Sciencia Social. As grandes questões sobre as eleições dos representantes da Naçaõ , sobre a liberdade individual , sobre a liberdade da imprensa , sobre a organisaçaõ da força armada ; ficaraõ decididas peremptoriamente a favor do povo (a) apezar da rezistencia tenaz do partido amigo das trevas , dos privilegios , e do poder absoluto. Este partido poderã ainda obter na Europa alguns triunfos efemerros ; porem naõ pode resistir muito tempo contra o partido da verdade , da justiça , e da opiniaõ geral , Rainha do mundo (b).

(a) Observe-se, que o author falla da França de 819. — Todos conhecem, como muitas daquellas leys , que elle diz , terem sido decididas *peremptoriamente* em favor do povo , foraõ substituidas por outras contrarias ao interesse , e aos direitos do mesmo povo ; senaõ haja vista á da liberdade da imprensa.

(b) O que acontece presentemente em França, e o espirito publico , que se manifesta em toda a Europa, provaõ quanto esta assersaõ he fundada.

Porem as melhores lições de Sciencia Social, que os povos tem tido, são devidas ás revoluções de Inglaterra, dos Estados-Unidos da America Septentrional, e da França. Desgraçadamente até agora a Hespanha pouco pôde aproveitar-se dessas lições praticas, e especulativas, pelas causas, que ja indicamos; e como os progressos da civilisação devem necessariamente seguir os das luzes; como, para que qualquer ley não encontre opposição, he preciso, que os que a devem observar, estejam aptos por meio da instrucção; era essa a fazação, porque nós temiamos, que huma mudança repentina no Governo Hespanhol, podesse fazer-se sem grandes convulções, e violentos abalos, que produzissem talvez a dissolução do corpo politico.

Felizmente, e com grande satisfação nossa, estes receios foram desmentidos pelos factos: tudo até agora se tem executado tranquilamente; o que talvez se deva a não ter o povo tomado huma parte activa na revolução.

Os Soldados pela sua parte queriaõ, que se lhes pagasse; que se lhes dêsse de comer; que os vestissem; e que não os fizessem partir para hirem quazi infalivelmente morrer: e seus Chefes, homens de talento, cheios de penetração, e de patriotismo, souberaõ dirigir esta disposição do Soldado, fazendo-lhes encarar objectos mais elevados, e aproveitando-se de semelhante situação,

deraõ á Patria huma existencia politica, libertando-a da mais dura escravidãõ. O talento, e o patriotismo dos Chefes, o descontentamento universal das Tropas, e o pouco interesse, que o povo devia ter em huma ordem de cousas, que o fazia desgraçado, e que se pretendia mudar. Foram as primeiras causas da paz, e uniaõ, com que se fez a santa revoluçaõ de Hespanha.

Tambem pôde contribuir muito para isto, o character docil, e flexivel do Monarca, que a cousa alguma oppoz jamais huma resistencia energica; e isto, que em outras occasiões poderia ser huma desgraça, nesta foi huma grande felicidade; porque — quando dous não querem contender, não ha contenda; (diz hum proverbio Hespanhol — *Si dós no quieren reñir no hay riña.* —)

Naõ trataremos, de saber, se a insurreiçaõ na Tropa he sempre, e sem excepçaõ, hum crime contra a disciplina militar: se os Soldados, defensores naturaes do Governo estabelecido, podem sem delicto conspirar contra elle, e mudalo, ao menos sem serem requeridos pelo povo. Depois da cousa decidida, para que he tratar de questões delicadas, que sempre se julgaõ pelos resultados? O que importa, he aproveitar do successo; e fazer com que a revoluçaõ acabe taõ uniformemente, e com tanta tranquillidade como principiou.

He preciso confessar, que o que se tem feito até agora, (a) não era mui proprio para excitar divisões, opposições, nem partidos: o povo, e o Rey aceitaraõ huma Constituiçãõ; porem que he isso, em quanto a Constituiçãõ senaõ pozer em acçaõ, e em quanto se não virem as applicações della, e os seus resultados? As mudanças, que até agora se tem feito na administração publica, apenas tem servido para excitar queixas, e reclamações (b): não tem havido hum grande interesse em se opporem a estas mudanças, que em geral tem sido olhadas com indifferença; porem quando se tratar de subordinar todos os interesses particulares ao interesse geral, quando se tratar de abolir todos os privilegios incompativeis com a igualdade entre os cidadãos, essencial em hum Governo Constitucional; quando se tratar de dividir a propriedade territorial, e de a pôr em circulaçãõ; quan-

(a) Convem ter sempre presente na memoria, que isto foi escripto no mez de março ultimo (1820) — (Nota do Author) —

(b) De outro tanto nos queixamos nós: com a differença, que não temos, como o Author, receio algum de que haja commoção, nem sombras della em consequencia de reformas geraes; *com tanto que a imparcialidade, e a justiça presidaõ a ellas, e que a peste das considerações não se aproxime nem das portas do templo d'Astréa.*

do em huma palavra, se tratar de reformar os grandes abusos, aos quaes devem suas riquezas, e consideraçãõ muitas pessoas, que com a reforma vão ficar reduzidas ao seu justo valor, isto-he, quazi a zéro, entãõ são para temer as fortes resistencias, e os effeitos dellas.

Porem, como poderaõ evitar-se estas resistencias, ou ao menos debilitar a força dellas? Nós naõ vemos senaõ hum meio: a instrucçãõ. Nada urge tanto, como ensinar ao povo, quaes são seus direitos, e seus verdadeiros interesses; fazer-lhe ver, que os que se oppõem ás reformas sagradas na Constituição, e inseparaveis della, são seus inimigos: com isto a resistencia, que encontrará outra ainda mais forte na massa dos cidadãos, cederá, ou será vencida facilmente, e sem perturbações.

Naõ nos cançaremos em dizello: em cousa alguma deve o novo Governo esmerar-se tanto, e ter tanto cuidado, como em propagar as luzes em geral, e as doutrinas liberaes em particular. O ponto mais essencial para assegurar todas as reformas importantes, he dispor os animos a desejalas, e adoptalas; convencendo-os da necessidade, ou da utilidade dellas. Assim, a reformas, que naõ podem contentar a todo grangeaõ hum grande numero de amigos e de protectores, promptos sempre a defel delas contra os inimigos dellas.

He para isso que nos propozemos co

tribuir, quanto cabia em nós, publicando estas lições de Direito Publico Constitucional: nellas se achão os principios da Sciencia Social com tal clareza, que se nos não enganamos, estão ao alcance de todos. *Falta muito a este livro para ser perfeito; ainda que soubessemos fazelo tal, julgaríamos dever-mos apressar-nos mais em publicalo, do que em o aperfeiçoar; porque, repetimos ainda, nada he tão urgente (a) como a instrucção em materias politicas. Por tanto, far-se-hão melhores livros da mesma natureza; porem este pode supprir a falta delles, em quanto não apparecem; e nós nos daremos por mui recompensados do nosso trabalho, se podemos contribuir assim com o nosso exemplo, para que se publique huma Obra elementar de Sciencia Social, que faça esquecer a nossa, e mereça a approvaçã, geral de nossos Compatriotas para os quaes escrevemos. (b)*

Nós dividimos o nosso trabalho em li-

(a) Em Hespanha — diz o Author — Em Portugal; dizemos nós.

(b) O que se acaba de ler em grifo — julgamos dever distinguilo assim, por isso que quanto o Author diz a respeito dos motivos, que o determinaraõ a emprehender a sua Obra, he o mesmo, que nós dizemos relativamente às considerações, que nos moveraõ a fazer, e a publicar huma traducção della.

ções; porque suppondo, que o Governo se apressará a estabelecer nas Escollas Cadeias de Direito Publico Constitucional, quizemos publicar hum livro, que possa servir de texto aos Mestres para suas explicações; e aos discipulos para se prepararem sem grande trabalho a ouvirem com fructo as doutrinas dos mestres.

Nós não podemos conceber este projecto sem nos lembrar-mos da Universidade de Salamanca, á qual pertencemos, e que deve dar o exemplo ás outras escollas do Reino.

Porque razão não se principiaria immediatamente a ensinar, naquella Universidade, a mais importante de todas as sciencias, a sciencia da organisação social, da qual depende a felicidade do homem reunido com os seus semelhantes? (a)

Isto deve fazer-se sem perda de tempo, e sem esperar a reforma geral dos estudos, que tambem he huma cousa mui essencial, que senão deve retardar. (b) Tudo quanto se pode saber de theologia está reduzido a

(a) O mesmo dizemos nós, e clamamos continuamente, que se estabeleça na Universidade de Coimbra. — Porem — Quantas cousas uteis, e indispensaveis temos nós sollicitado em vão!!! Haja vista á Reforma nas administrações, e nos Empregados Publicos. —

(b) Tornamos a repetir — Por isso tambem nós clamamos; porem idem.

muito pouco, e já se sabe: o que convem saber de Direito Romano não he muito mais: as Leys ecclesiasticas em breve tempo seraõ em Hespanha hum estudo de méra curiosidade, e erudição, como o saõ em França; a philosophia de *Gaudin* para que he que serve? Já he tempo, que se ensine á mocidade o que verdadeiramente lhe importa, e resignarmo-nos a ignorar o que se não pode saber.

LIÇÕES
DE
DIREITO PUBLICO
CONSTITUCIONAL.

PRINCIPIOS GERAES DE DIREITO PUBLICO
CONSTITUCIONAL.

LIÇÃO I.

O que seja Direito Publico Constitucional;

ou

*Que se deve entender por Direito Publico
Constitucional ?*

A palavra *Direito* tem muitas significações, das quaes só huma he propria, e as mais figuradas. Não me demorarei a fallar de todas, porque o não julgo necessario para o meu objecto; nem occuparei o meu tempo;

nem o de meus Leitores em explicar-lhes as differentes divisões de Direito, de que estão cheios os Livros dos Escriptores sobre Leys. Seria este hum trabalho, senão de todo inutil, ao menos possível d'ommittir-se sem inconveniente; alem de que as divisões de Direito são tão arbitrarías, como todas as classificações: cada hum pode formallas a seu modo, bem certo de que a que fizer, será sempre a melhor para elle; porque lhe apresentará com mais clareza as partes do objecto, que mais particularmente chamarão a sua attenção, e que elle mesmo dividiu depois de havelo maduramente considerado. Em geral huma boa divisaõ he a que contem todas as partes do objecto dividido, expressadas com clareza, e concisaõ; de maneira que reunindo-as, se tenha o objecto inteiro, sem que nada lhe falte, ou lhe sobreje.

No sentido proprio a palavra *Direito* significa o mesmo que a *palavra Ley*: *Direito Civil*, *Direito Pennal* he o mesmo, que *Ley Civil*, *Ley Pennal*: e he indifferente dizer — o Direito prohibe — o Direito ordena; — ou — a Ley prohibe — a Ley ordena. — He neste sentido, que se deve tomar no Titulo destas Lições a palavra — Direito —; ainda que tambem se poderia tomar sem inconveniente, no sentido figurado pela — Sciencia das Leys Constitucionaes.

Entre as varias divisões de Direito, a que nos importa agora conhecer he a sua di-

visão — em Publico e Particular: Direito Particular he o que estabelece os direitos, e obrigações dos particulares entre si, e decide as suas controversias. Publico he o que dispõem sobre Objectos d'hum interesse geral; e fixa os direitos, e obrigações dos que governaõ, e dos governados, se he, que os que governaõ, tem, por isso alguns direitos; o que talvez logo veremos.

O nome de Direito Constitucional convem melhor, que o de Publico, que os antigos, e mesmo modernos lhes deaõ; porque o adjectivo Publico pode confundir o Direito chamado na nomenclatura vulgar — Direito das Gentes — com o Direito Constitucional; quando em nada se parecem; pois que o chamado mui imprópriamente Direito das Gentes naõ he realmente mais, que a collecção dos pactos, e Tractados, que determinaõ as relações das Nações, e dos Soberanos entre si; quando o Direito Constitucional he o que regula as relações entre os Governados, e os que Governão; distribue os poderes politicos da Sociedade, e prescreve o modo de os exercer. Eu adoptei a denominação complexa de Direito Publico Constitucional; porque me parece prevenir todo o equivoco.

Segundo este, Leys Constitucionaes, (ou Constituintes) saõ as que se contem, ou devem conter-se em huma Constituição politica; as que se contem, quando como Jurisconsulto se trata do Direito estabeleci-

do; e as que devem conter-se, quando como Philosopho, e Legislador se trata do Direito, que devia estabelecer-se. Na primeira parte desta obra falla-se das Leys Constitucionaes, que huma boa Constituição Política deve conter; e nos reduzimos a dar nella theorias, e abstracções; e na 2. quando tratar-mos de confrontar com nossos principios a Constituição Política da Monarchia Hespanhola fallaremos das Leys Constituintes no primeiro sentido, isto-he das Leys, ou disposições contidas na Constituição.

As Leys Constitucionaes chamaõ-se tambem fundamentaes, porque saõ o apoio, o *cimento*, e os alicerces do edificio social, que sem ellas naõ pode ficar solido por muito tempo. Chamaõ-se tambem frequentemente Leys primarias (ou primitivas) para dar a entender que com ellas se devem conformar as Leys, que vérsaõ sobre interesses individuaes, e subordinados; e as quaes se chamaõ — Leys secundarias.

E com effeito, se as Leys secundarias se naõ achaõ em perfeita harmonia com as Leys primarias, fundamentaes, ou Constitucionaes, hum Governo naõ pode ser liberal senaõ no nome. Que me importa, que a Ley primaria sancione a liberdade individual, se as Leys secundarias põem a minha liberdade á disposiçaõ de alguns mandatarios, ou agentes de poder, que podem privar-me della pretextando medidas de se-

gurança , ou em virtude do *Caveant Consules* do Senado Romano , de que em todos os tempos se fez hum uso tão immoderado contra a liberdade dos Cidadãos? Em poucas palavras , as Leys secundarias não devem ser senão as consequencias naturaes das Leys primarias fundamentaes , ou Constitucionaes.



 LIÇÃO II.

O que he huma Constituição ; do que ella deve conter em geral , e como se deve compor.

Nada teriamos feito em estabelecer — que huma Constituição politica he hum Codigo das Leys fundamentaes de hum Estado — se não explicassemos o que se deve entender por Leys fundamentaes. Nem todos os publicistas entendem do mesmo modo a palavra — *Constituição* , — e cada hum lhe dá mais ou menos extenção , segundo convem ao Systema , que estabelecem.

Para huns huma Constituição politica não he outra cousa senão a collecção de regulamentos, ou Leys, que determinão os poderes, e as obrigações dos que governão o corpo politico : para outros, a Constituição de huma Sociedade he a Collecção dos regulamentos que estabelecem a natureza, a extensaõ, e os limites das authoridades, que as regem. Segundo o Conde de *Maestre* , (o inimigo o mais sofisticado, e o mais ousado, que eu conheço, de toda idea liberal, e de toda a especie de innovaçãõ, (huma

Constituição não deve ser outra cousa senão a solução de este problema — *dada a povoação, os costumes, a religião, a situação geographica, as relações politicas, as riquezas, as boas, e as más qualidades de huma certa nação, achar as melhores Leys, que lhe convem.* Segundo a definição, que cada autôr tem adoptado, todos elles tem querido estabelecer em huma Constituição certas disposições legaes, e excluir ao mesmo tempo outras.

Segundo o meu parecer, huma Constituição politica, não he outra cousa, do que a expressão autentica das regras, e condições, com que hum povo quer ser governado: se ella contem mais do que isto, deixa de ser huma Constituição politica, e não he senão huma porção maior, ou menor do Código geral da Nação. Código Constitucional, Carta Constitucional, Constituição politica, Ley fundamental, Pacto Social, são expressões, que exprimem huma mesma idea.

Hum certo numero de homens, que nunca tiverão hum Governo politico, ou que achando-se mal com o que tem tido, querem mudar suas formas; são sem duvida Senhores de indicar, e d'escolher a natureza, e as condições do Governo, ao qual consentem submeter-se. Quem pode disputar, ou negar semelhante direito? O povo, que pode existir sem Governantes, não podia traçar a estes, quando os nomea, as regras

com as quaes devem necessariamente conformar-se? Isso seria como se se dissesse, que o homem, que confia a outro a administração da sua propriedade, não tem o direito para determinar, ou estabelecer as condições, debaixo das quaes hade administrala.

O povo, que forma huma Sociedade politica, necessita renunciar a alguns dos seus direitos primitivos, ou moderar, e limitar o exercicio delles; e pode, e deve expressar os direitos, a que renuncia, e aqueles que se reserva; assignar, ou marcar a extensaõ, e os limites do poder publico, cujo exercicio confia a huma, ou muitas pessoas; porque na realidade o poder, ou a authoridade não he senaõ huma; e esta reside no povo originaria, e imprescriptivelmente; o acto, no qual se expressa tudo isto, he o que se chama Constituiçaõ politica, ou Carta Constitucional.

Em qualquer especie de Governo pode existir, e existe de facto alguma Constituiçaõ; he por isso que se diz — Constituiçaõ Monarquica, Constituiçaõ aristocratica, Constituiçaõ democratica; Somente o despotismo puro, se hum tal despotismo podesse ser hum Governo, não seria susceptivel de Constituiçaõ; porque governar segundo certas Leys, e governar arbitrariamente, que he o que constitue o despotismo, saõ cousas absolutamente contrarias.

Constituiçaõ pois, segundo o sentido

legal, assim como segundo o sentido grammatical, e vulgar, significa o mesmo, que Ley fundamental de hum Governo qualquer.

Porém o que he, que deve conter esta Ley fundamental? Vou a dizelo em poucas palavras. Primeiramente, huma boa Constituição publica, deve conter huma declaração dos direitos, que os Cidadãos quizerão reservar-se para si, e aos quaes nunca foi sua intenção renunciar, quando trataraõ de formar huma Sociedade politica, e determinar o modo, e condições da sua associação; porque quando se diz, que — huma Constituição dá certos direitos — diz-se huma cousa, que não he exacta: pois não faz senão declarar quaes são os direitos preexistentes, e assegurar o exercicio destes mesmos direitos.

A primeira declaração desta especie, que se vio na Europa, foi a que o General Lafayette apresentou á Assembleia constituinte de França em 11 de Julho de 1789, e que precedeo a primeira Constituição Franceza. He hum mui bom methodo o de fazer, que huma declaração dos direitos dos homens preceda huma Constituição politica; porque estes direitos tem sido esquecidos ha muito tempo, e as declarações servem para evitar, que se torne a esquecerlos; sendo huma especie de protesto contra a oppressão. Em segundo lugar, huma Carta Constitucional deve expressar a especie de Governo, que elegerão, ou escolherão os Assossiados;

porque as Leys Constitucionaes, assim como as Secundarias, que são huns corolarios das primeiras, devem ser conformes á natureza do governo escolhido, pouco mais ou menos no sentido, em que Montesquieu o explica nos primeiros livros do seu *Espirito das Leys*. Consequentemente, veremos, que o Governo representativo he o unico, que se possa apropriar a todas as Nações grandes como pequenas; quer o paiz seja plano, quer montanhoso; huma Ilha, ou huma parte do Continente, e qualquer que seja seu clima; e veremos, que he o melhor de todos os Governos; por isso que he aquelle, no qual os Governados conservaõ hum maior numero de seus direitos primitivos, ou naturaes; e visto que qualquer governo, exigindo sacrificios, he neste sentido hum mal, será menos máo aquelle, que menos sacrificios exige.

As Leys fundamentaes de hum tal governo devem apoiar-se nestas tres maximas — 1. Que os Governos são feitos para os Governados, e não os Governados para os Governos; e que por conseguinte só podem existir em virtude da vontade da mayoria dos Governados, e deve mudar-se logo que esta vontade muda: 2. — Que jamais deve haver no Governo hum Poder tal que senão possa mudar sem violencia, e sem que, quando elle se muda, se mude toda a marcha da Sociedade. O poder hereditario he contrario a esta segunda ma-

xima, que prohibe o deixar á disposiçãõ de hum homem toda a força da Naçãõ ; não permite, que o mesmo Corpo, que faz a Constituiçãõ, obre em virtude della ; e determina, que se conserve com muito cuidado a separaçãõ dos poderes legislativo, executivo, e judicial ; ao qual hum publicista moderno anexa hum quarto poder, que chama conservador, e do qual fallaremos logo : 3. Que hum Governo deve ter sempre por objecto a conservaçãõ da independência da naçãõ, dos direitos de seus membros, e da paz interior, e exterior.

Em terceiro lugar, huma Constituiçãõ deve regular a distribuiçãõ dos poderes politicos, marcar os limites, e a extensãõ delles ; e expressar de que maneira quer, que elles sejaõ exercidos. Nas lições seguintes trataremos em particular de cada hum destes pontos, que aqui só deviamos indicar.

Extranhar-se-ha sem duvida, que fallando do que deve conter huma Consrituiçãõ politica, não tenhamos feito mençãõ dos direitos daquelles, que governãõ a Sociedade ; mas isto he porque julgamos, que os Governantes, como Governantes, não tem direitos, mas taõ somente obrigações ; e o que chamaõ direitos, não saõ na realidade outra cousa senãõ os meynos, que o Corpo Social lhes dá para que possaõ desempenhar as suas funções respectivas. Apezar disso, se quizerem continuar a chamar direito a estes meios, não me opponho a tal ; porque me não a-

grada subtilisar em materias de legislaçãõ, nem alterar sem necessidade, ou pelo menos, sem huma utilidade evidente, as nomenclaturas recebidas, ou adoptadas nas sciencias. Sem embargo, a minha observaçãõ naõ será absolutamente perdida, se della se collige, que a nenhum funcionario publico, qualquer que seja seu numero, e sua qualidade, deve dar a Ley mais destes chamados direitos, do que os necessarios, como outros tantos meios para administrar a cousa publica no ramo de que está encarregado.

Assim ficará a Constituiçãõ reduzida a hum limitado numero de artigos, ou principios fundamentaes fecundos em consequencias como devia ser: incluir nella detalhes regulamentarios, e leys, que devem entrar nos Codigos particulares, he prejudicar a clareza, huma das primeiras qualidades necessarias nas obras desta natureza, ou desta classe; fazer de huma Constituiçãõ, que todos os Cidadãõs deveriaõ saber de cor, hum livro volumozo, que mui poucos podem aprender; e alem disso legislar por Leys fundamentaes sobre cousas, que sem inconveniente podem ser reguladas por leys secundarias, he privar-se da Liberdade, e da facilidade de reformar estas, quando se observa nellas algum defeito; por isso mesmo que ás leys fundamentaes se deve dar hum character de estabilidade, que as faça respeitaveis, e que naõ permita tocar nellas, sem que precedaõ, formalidades, e dilações, quêm lugar á reflexãõ.

O Autor anti liberal, que a cima citei, pretende, e talvez só nisto tem razão, que huma Constituição he tanto mais debil, quanto mais se escreve nella. Com effeito em huma Constituição, que contem cem artigos, he mais facil violar hum, do que se contivesse somente vinte; e huma vez violado hum artigo, os outros não estão seguros, e a Constituição se acha haver perdido muito da sua força.

A distribuição das materias em huma Constituição, bem que tenha muito de arbitrario, deve ser sem embargo aquella, que mais convenha para sua clareza, e para a facilidade de aprendela, e retela de memoria. Geralmente se tem adoptado a divisaõ por artigos; e se estes podem colocar-se de maneira, que huns pareçaõ consequencias necessarias dos outros, isto ajudará prodigiosamente a intelligencia, e a memoria. O estilo deve ser conciso, cortado, e popular: os termes os mais conhecidos. e cujo sentido não seja susceptivel de duvida, ou interpretações; e se alguma vez he indispensavel servir-se de huma palavra pouco conhecida, ou pouco uzada, deve ser acompanhada de huma explicação clara. O legislador deve falar com nobreza, e dignidade; mas sem buscar com demaziado estudo as formas oratorias, e sem affectar hum tom de mysterio, e de Oraculo que só convem áquelles, que para proteger o arbitrario, são obrigados a occultar a verdade, e entreter a

ignorancia dos povos, para melhor os escravisar.

Se os Governos são feitos para os Governados, he claro, que são estes os que devem fazer as Constituições, que lhes parecerem mais proprias para conseguir o fim da associaçãõ, o qual he a felicidade dos associados. Receber huma Constituiçãõ do Chefe de huma Sociedade, he confessar tacitamente, mas com bastante clareza, que este Chefe naõ tem o seu poder da Sociedade; que he independente d'ella; e que nelle reside a Soberania: Heresias politicas, que nos nossos tempos ninguem pode deffender, sem se expôr ao desprezo dos homens, que pensaõ, e que conhecem a sua dignidade, e os seus direitos.

Sem embargo, hum Jurisconsulto Inglez bem conhecido, e com muita razãõ muito estimado, Jeremias Benthan, propondo hum plano de hum Codigo Politico, diz, que este deve conter, entre outras cousas, os privilegios concedidos, ou reservados á massa originaria da Naçaõ. He claro, que esta concessãõ, e esta reserva supõem, que hum superior á Sociedade lhe dá huma Constituiçãõ, concedendo-lhe as ventagens, que lhe dicta sua bondade, e sua generosidade; doutrina anti-social, condenada pela opiniaõ geral do mundo esclarecido. Quando os homens se reúnem em sociedade, e estabelecem ou adoptaõ huma Constituiçãõ, estaõ em posse de todos os direitos; e ninguem conse-

guintemente pôde conceder-lhes, ou reservar-lhes privilegios: Elles são os que renuncião a alguns dos seus direitos, cujo sacrificio he necessario para poder gozar em paz, e com segurança — dos outros; a elles pois toca o fazer a Constituição; e os Chefes podem aceitala, ou recusala, renunciando ao Governo, ou ao Commando, se o não querem com as condições, que se lhes prescrevem.

Outro Inglez, não menos celebre, David Hume, disse, que o principio, de que todo o poder vem do povo, he nobre, e especioso em si mesmo; porém que se acha desmentido, ou suffocado por todo o pezo da historia, e da experiencia. Eu o creio: até agora tem havido no mundo poucos Governos fundados na razão: quasi todos tem sido apoyados pela força, ou pela superstição; e claro está, que nestes governos o poder não vem do povo; porem mil factos contrarios a hum principio demonstrado, não destruem a verdade do mesmo principio.

A Nação pois deve ser a Autora da sua Constituição; porem como he impossivel, que em hum povo mui numeroso, que trata de regenerar-se, se reunaõ todos os individuos para formar, e examinar hum Codigo politico, foi necessario adoptar hum destes tres meios: — ou encarregar aos que governaõ, que elles mesmos se arranquem entre si, e determinem os cazos, nos quaes se lhes deve obedecer, e os cazos, em que se lhes pode resistir; ou confiar a hum homem de

luzes, e de talento a obra da Constituição ; ou formar huma assemblea composta de hum numero de cidadãos proporcionado á povoação, para que faça a Constituição sem se occupar de outra cousa.

Cada hum destes meios tem suas vantagens, e seus inconvenientes, com os quaes a natureza do meu trabalho me não permite demorar-me: do primeiro se serviraõ os Inglezes em 1688, quando consentiraõ, ao menos tacitamente, que o Parlamento fizesse descer Jacob II. do Throno para fazer subir a elle Guilherme I. mediante huma convenção com elle feita, e á qual elles Inglezes chamaõ huma Constituição. O segundo meio he o que adoptavaõ mais geralmente os Povos antigos, e o que modernamente adoptou a Carolina meridional, encarregando a Locke da sua Constituição ; e o terceiro foi o que pozeraõ em pratica, com diverso resultado os habitantes dos Estados-Unidos, e os Francezes quando sacudiraõ o jugo de seus antigos Monarcas; e o que a meu parecer reúne mais vantagens, e está exposto a menos inconvenientes. —

L I Ç A Õ III.

Necessidade de huma Constituição Política.

Para que huma Nação seja bem governada, e se consiga o fim da associação civil, he necessario, que ella tenha huma Constituição politica, pela qual se reserve certos direitos, como o de concorrer para a formação da Ley por meyo dos seus representantes? He absolutamente preciso, que os poderes politicos estejam divididos, e distribuidos do modo, que acabamos de dizer?

Alguns Publicistas, por outra parte bons philosophos, não o creem: O que importa a um povo, dizem elles, he ter boas Leys, e que ellas sejam bem executadas. Em quanto assim succeder, mui indifferente lhes he o ter, ou não concorrido para a formação dellas, e que o poder axecutivo esteja reunido ao legislativo, ou separado delle. Hum povo, que não tiver huma Constituição politica, poderá ser hum pouco menos livre, do que hum povo constituido, segundo o sentido, em que se tomar a palavra *liberdade*: porem que importa isso? A liberda-

de não he o fim, ou o objeto da Associação Política; mas sim a felicidade; e hum povo menos livre pode ser mais feliz, do que outro mais livre.

Tudo isto he mais especioso, do que solido. Eu sei, que hum povo pode ser feliz, governado por hum Despota virtuozo, que respeite os direitos dos homens (a); elle fará boas Leys, observas-ha, e as fará observar pontualmente; porem suas virtudes serão a única garantia, que a Sociedade tenha de sua felicidade; e estas virtudes não se herdaõ como os Sceptros. Eu não duvido que se podesse garantir-se aos Persas, que todos os seus despotas seriaõ como *Albas* o Grande, fariaõ bem em preferir o despotismo ao Governo o mais livre possivel; porem quem poderá assegurar-lho? Quem poderá affiançar aos Turcos, que todos os seus Sultões seraõ taes como *Selim II*?

Huma Constituição politica não dá aos cidadãos direitos novos, que não tivessem antes: não faz senaõ declarar os direitos preexistentes, e assegurar o exercicio d'elles: o cidadão não he livre, por exemplo, por

(a) E mesmo sem ter muitas virtudes e sem respeitar religiosamente os direitos dos homens; e he o que se vio nos nossos dias; porem, alem de que he hum phenomeno hum homem semelhante, sempre ha a recear as consequencias de hum tal systema, e he tambem o que nós vimos de nossos dias.

que a Constituição o declara tal: já o era antes que a Constituição existisse; e a Constituição não faz senão reconhecer esta liberdade, e garantir pelos meios apropriados o exercício d'ella. Hum Despota poderá também respeitar os direitos do homem; porem não poderá fazer, com que os respeitem os seus successores; e somente huma Constituição politica pode dar a garantia, de que esses direitos serão sempre respeitados, independentemente das qualidades pessoasas dos que governão a Nação.

Sem duvida o que importa verdadeiramente, he ter boas Leys, e que sejam bem executadas; porem para ter boas Leys he necessario, que as faça o povo, que conhece melhor, que ninguem o que necessita (a); e para que estas Leys se observem á ris-

(a) Qualquer que seja a idea de leveza, e de inconsideração, que pretendaõ dar-nos do povo, diz Sully, tenho experimentado, que muitas vezes segue na verdade certas vistas, e as adopta com cator, ou mais depressa com furor; porém que estas vistas tem sempre por objecto algum interesse commum, e de huma certa generalidade; jámais um interesse puramente particular, como podem ser ressentimentos, e as paixões de hum só homem, ou de hum pequeno numero de pessoas. Eu atrevo-me até a dizer, que sobre este ponto, o juiz menos fallivel he a voz deste mesmo povo. Memorias de Sully, Liv. 14. T. 3., pag. 147, edição em 8. de 1814. —

ca, ou religiosamente; e para que não haja hum poder superior a ellas, he necessario, que o poder executivo esteja separado do poder legislativo, e do poder judicial.

Huma Constituição politica não he para dezejar, senão como hum meio de ter sempre boas Leys secundarias bem executadas, e de assegurar o exercicio dos direitos do homem, que em quanto dependem das qualidades pessoas de hum, ou de muitos individuos, e não unicamente de huma Ley fundamental, serã sempre precarios.

A liberdade não he com effeito senão hum meio de conseguir a felicidade, unico, cu principal fim das associações politicas; porem he hum meio tão necessario, que se confunde com o fim; e hum celebre metafisico, e publicista dos nossos tempos, estabeleceo em principio, que a liberdade, e a felicidade são huma mesma cousa.

Seja qual for o parecer, que houver a respeito desta opiniaõ, o certo he, que a liberdade não pode conservar-se, senão sacrificando huma porção d'ella; e o que faz, que huma Constituição politica se possa reputar boa, he que a porção sacrificada seja a menor possivel, de maneira, que a Constituição politica não faz o homem livre; elle já o era pela sua natureza; pelo contrario o faz escravo; porem não de outro homem, e só sim da Ley; que priva igualmente todos os cidadãos de huma porção de liberdade, para fazer com que elles gozem tranquilamente do resto.

Segundo isto, huma Constituição politica não será absolutamente necessaria, para que precariamente, e por certo tempo, para exemplo, durante a vida de hum Principe virtuoso, possa o homem gozar de seus direitos naturaes; porem he indispensavel para assegurar o gozo destes direitos; e fazer que seja independente das qualidades pessoas de hum, ou de muitos homens. He por isso, que não ha hum só governo, por mui absoluto, e tiranico que seja, no qual se não observe huma especie de Constituição.

He por isto, que Voltaire pretende, que não ha sobre a terra hum governo verdadeiramente despotico, isto-he hum governo, no qual, o que manda, não reconheça outra ley senão a sua vontade, e o seu Capricho. O Papa, que, segundo o author citado, he o mais absoluto de todos os Monarcas, porque commanda sobre as consciencias, e no outro mundo, vê-se elle mesmo obrigado a submeter-se a certas regras canonicas, e a consultar em certos casos o Consistorio, ou Collegio de Cardeaes; e o Graõ Senhor não pode deixar de conformar-se com o Alcorão, codigo de Leys civis, e relegiosas ao mesmo tempo.

Por tanto os governos despoticos precizaõ de huma Constituição qualquer, que dê alguma garantia não somente ao povo, mas tambem ao despota. Isto he tanto verdade, que Montesquieu, tratando dos meios, que se devem empregar para manter o des-

potismo, assegura, que este para conservar-se necessita apartar-se muitas vezes do seu verdadeiro principio conservador, que he o medo; e obrar segundo as Leys, e a razaõ, inspirando a seus escravos o amor em vez do temor.

Com effeito hum despota, que nunca seguisse outra ley senaõ a sua vontade, ou seu capricho, e que se naõ servisse de outro meio para fazer-se obedecer, do que do medo, naõ tardaria a ser derribado do seu throno pelo povo, que impellido por huma oppressaõ insuportavel, experimentaria, para a fazer cessar, a sua força, e a acharia superior á do seu tiranno: pois que realmente a força de hum Despota naõ consiste senaõ na fraqueza de seus escravos. He necessario pois, que hum despota para manter-se, deixe algumas vezes de ser Despota; isto he; de fazer a sua vontade, para fazer a vontade da Ley; o que bem prova, que até para o despotismo se necessita de huma Constituicaõ boa, ou má. O Alcoraõ he a Constituicaõ politica do Imperio Turco: o Graõ-Senhor naõ pode afastar-se frequentemente das leys contidas naquelle codigo, sem expor-se ao risco evidente de perder o throno e athe a vida: a historia daquelle Imperio nos apresenta a cada pagina alguma prova desta verdade.

Se pois qualquer governo tem huma Constituicaõ, e a teve sempre, que signifi-

ca esta especie de furor dos povos modernos pelas Constituições politicas? Tal he a questãõ, ou a pergunta que fazem frequentemente os partidarios do despotismo, e inimigos das ideas liberaes; porem he facil responder-lhes, que o que os povos desejaõ, e necessitaõ he huma Constituiçãõ boa em vez de huma Constituiçãõ má; huma Constituiçãõ, que em vez de sujeitalos ao homem, os submeta á Ley; huma Constituiçãõ, em huma palavra, que os faça felizes. Os Povos tem visto por experiencia, que todas as antigas Constituições fundadas na Obediencia passiva, os tem feito desgraçados; e querem outras, que se fundem na razãõ, e na justiça: querem por ventura mal? As Constituições antigas, dadas aos povos por Principes, que pensavaõ, ou affectavaõ pensar, que somente deviaõ a sua authoridade, e o seu poder á sua espada, e a Deos, não podem convir a homens, que discorrem, que conhecem seus direitos, e sabem, que todo o poder politico reside em o povo; e que todos, os que exercem huma parte deste poder, qualquer que seja o numero delles, não são outra cousa senãõ huns agentes, mandatarios, ou delegados do povo soberano.

A primeira necessidade dos povos he a paz, sem a qual nem pode prosperar a industria, nem propagar-se as luzes, nem dedicar-se os homens a trabalhos, cujo resultado seja a felicidade commum, objecto

único das associações civis : e quem he que não vê, que quando a paz não está apoiada sobre leys estaveis , sobre huma Constituição politica , sempre será pouco segura ? Quando hum homem pode fazer a guerra pelos interesses de sua familia , de sua pessoa , ou da sua vaidade , que segurança, que garantia pode haver, de que a não fará , e que antes queira a paz ? A necessidade da paz prova pois tambem a necessidade de huma Constituição politica.



L I Ç A Õ IV.

Direito do Cidadão. Igualdade.

Temos dito , que a primeira cousa , que deve conter huma Constituição politica, he huma declaração dos direitos do homem ; e agora vamos tratar de cada hum destes direitos em particular.

Desejando naturalmente o homem ser feliz, isto-he, estar bem, e gozar, he claro, que só será necessariamente desgraçado, quer seja por falta de meios para conseguir a felicidade, como succede aos povos Selvagens, ou aos que se lhes assemelhaõ ; quer seja pela má distribuição dos meios de gozar, como succede áquelles povos civilizados, onde as riquezas, os conhecimentos, o poder, em huma palavra, todos os meios de felicidade se achaõ amontoados em poucas maõs, e repartidas com huma desigualdade monstruosa.

Esta desigualdade he pela maior parte o effeito dos vicios , ou pelo menos da negligencia , ou da inobservancia das Leys. Os homens naõ nascem iguaes em força, em talento, e em aptidaõ para se procura-

rem huma situaçaõ feliz: huns saõ robustos, e saõs; outros debeis, e enfermos; huns saõ engenhosos, outros estupidos: huns aptos para tudo, e outros ineptos. Esta desigualdade he irremediavel; porque ninguem he mais forte do que a natureza; porem naõ tem tanta influencia sobre a felicidade do homem social, como aquella desigualdade, que provem da Ley, cujos effeitos saõ in-calculaveis.

He mui natural, que o homem deseje naõ somente estar bem, mas tambem estar o melhor possivel; e que, se pode ser feliz como vinte, senaõ contente com selo como hum. Para este fim procura acumular na sua pessoa quantos meynos de felicidade pode adquirir: trabalha para gozar de todos os beneficios da sociedade e para evitar inconvenientes, que encontra na mesma sociedade; e á proporçaõ, que augmentar os seus gozos diminue os dos outros; porque havendo huma quantidade limitada de meynos de gozar, se estes meynos se achaõ estancados em poucas maõs, o maior numero de homens, privado delles, será necessariamente infeliz.

Esta tendencia á maior felicidade possivel, he natural: a legislaçaõ naõ pode desarraigala, porem deve oppor-se a ella quanto possa; e sempre amortecerá, e debilitará muito a sua força. Longe de fazelo assim, as Leys de muitos povos chamados cultos a fortificaõ, e favorecem, contribuindo

a augmentar a desigualdade com os morgados, os monopolios, os privilegios, a faculdade livre de testar, etc., etc. A desigualdade das riquezas procede pois em parte da Ley: na primeira parte he irremediavel; porem na segunda pode remediar-se, se existe, e prevenir-se, se ainda senaõ acha estabelecida.

Quando se diz, que os homens nascem com direitos iguaes, naõ se falla exactamente; porque naõ nascem com direitos iguaes, nem desiguaes: os direitos saõ creaturas da Ley, e naõ existem sem ella. Se se dissesse, que os homens nascem iguaes em naõ ter direitos alguns, talvez se dissesse huma verdade, da qual se infere immediata, e directamente, que a desigualdade dos direitos entre os homens he exclusivamente obra da Ley. Esta desigualdade pois taõ perniciosa, quaõ humilhante, pode mui bem remediar-se, ou prevenir-se pela Ley.

He mui certo, me dirãõ alguns, que a igualdade entre os homens he huma cousa muito para desejar; porem a pezar do que acabamos de dizer, he ella praticavel? Naõ he ella com effeito ente imaginario, huma pura quimera, pela qual muitos povos imprudentes, allucinados, e seduzidos, rem derramado rios de sangue humano? E por outra parte, se os homens fossem iguaes, todos quereriaõ mandar, e nenhum obedecer; e faltaria aquella subordinação, sem a qual he impossivel a existen-

cia de huma ordem social. Entendamo-nos; e desvanecer-se-haõ estas difficuldades, que espantaõ alguns entendimentos superficiaes.

A igualdade de direitos, naõ somente he praticavel, mas tambem muito facil de estabelecer: abolindo toda a exempção, tudo o que for privilegio, todo o monopolio: naõ fazendo classes, corporações e categorias de cidadãos, está ella conseguida: e pode dar-se cousa mais facil, nem mais simples?

Pelo que diz respeito á igualdade de riquezas, confesso, que he impossivel estabelecer-se, se se falla de huma igualdade absoluta, e permanente; porque nunca a ley poderá fazer com que hum homem naõ seja mais forte, do que outro, mais destro, mais laboriozo, e mais economico; porem as Leys podent ao menos minorar muito esta especie de desigualdade, estorvar a estagnação das riquezas em poucas mãos, permitindo que circulem livremente, protegendo a industria, e dando toda a latitude possivel á acção do interesse individual, cuja força naõ tem sido bem apreciada pelos Legisladores em geral.

Convirá tambem muito abolir a faculdade de testar, ou pelo menos reduzilla a limites mui resumidos: e que todas as Leys, e todos os actos da administração publica tenhaõ huma tendencia á igualdade.

Assim naõ se chegará a estabelecer a igualdade absoluta, ou ideal; porem chegar-se-ha a obter a igualdade possivel, e

praticavel. Buscando o que não era possível achar, se descobrião cousas mui preciosas, nas quaes se não pensava: Quantas verdades importantissimas, quantas descobertas interessantes não devem a quimica, e a astronomia ás manias de querer achar a pedra filosofal, e prever o futuro? Alguns povos accusados com razão, ou sem ella, de ter buscado, e proclamado a igualdade ideal, tem achado a praticavel, e não tem perdido o tempo, nem os sacrificios, que tem feito, por maiores que os queiraõ considerar. Os que conhecem a França de hoje, e conheceraõ a França antes da revolução, não cessaõ de admirar a prodigiosa differença, que resulta da distribuição mais igual ou menos desigual, que houve das fortunas.

As Leys devem pois procurar, ou promover a igualdade; porem sempre por meios indirectos taes como os que acabamos de indicar: os directos, (como por exemplo: as Leys agrarias, e as abolições das dividas das Republicas Grega, e Romana,) saõ outras tantas injustiças evidentes, outros tantos attentados contra a propriedade; injustiças, e attentados, cujos effeitos foraõ, e seraõ sempre funestos; e o bem, que produziraõ, mui passageiro. A propriedade he o mais sagrado de todos os direitos do homem, o fundamento de toda, e qualquer associaçãõ politica; de maneira, que quando a igualdade, e a propriedade estaõ em opposiçãõ,

e se excluem mutuamente, a igualdade deve ser sacrificada á propriedade. —

Disse-se, que se os homens fossem iguaes, quèreriaõ todos mandar, e ninguem obedecer; e que seria impossivel a subordinação necessaria para a ordem social. Sim por certo: todos quèreriaõ, e com razão, ter direito de mandar, se por outra parte tivessem as qualidades necessarias para o commando: não haveriaõ classes de cidadãos destinadas para mandar, nem outras para obedecer: não estaria o corpo politico dividido em opressores, e oprimidos; não haveriaõ privilegios, nem monopolios nos empregos do Governo; e esta he toda a igualdade razoavel, e á qual se possa aspirar. —

A igualdade de direitos não he com effeito outra cousa mais, do que o igual jus, que todos tem aos beneficios resultantes das Leys: a igualdade politica he a igualdade de direitos politicos: a igualdade civil he a igualdade de direitos civis: e certamente nenhuma razão ha para que em huma associaçaõ, cujo objecto he a maior felicidade possivel de todos os seus membros, a Ley favoreça huns mais do que outros: a justiça mais rigorosa exige o contrario.

Felizmente a industria, e o commercio diminuem cada dia a desigualdade na distribuiçaõ das riquezas: he esta a sua tendencia natural: produzem infalivelmente este effeito saudavel, todas as vezes, que se lhes não põem estorvos; e já vemos, que nos

povos occupados em trabalhos productivos, todas as desigualdades diminuem, ou desaparecem. Dissemos, que a igualdade absoluta he huma quimera, que se buscaria em vaõ; porem, pois que toda a gente está d'accordo em que a desigualdade he hum mal, bem que seja hum mal necessario, não pode haver duvida, de que o Legislador deve diminuir esta desigualdade, quanto elle poder, propondo-se a buscar a igualdade ideal para achar a igualdade praticavel; porem de maneira, que não offenda a propriedade; porque esta he a base de toda a felicidade social dos grandes, como dos pequenos; de ricos como de pobres; deve estabelecer regras para as successões legitimas, e testamentarias; não permittir privilegios, nem monopolios: admitir todos os cidadãos a todos os empregos civis, e militares: abolir os morgados, e as classes privilegiadas, se existem no Estado; e sobre tudo deixar em liberdade o interesse individual, removendo todos os estorvos, que se oppozerem á sua acção: eis o que pode fazer o Legislador para favorecer a igualdade, respeitando a propriedade.

Conclusão; huma Constituição politica deve promulgar a igualdade de todos os cidadãos, perante a Ley, e este he hum dos dogmas do symbolo social.

Toca ás Leys secundarias a applicação desta maxima, e de suas consequencias. —

LIÇÃO V.

— *Liberdade.* —

Que he liberdade? He esta huma pergunta summamente simples, á qual se poderia dar huma resposta, que o fosse igualmente, se não se quizesse subtilisar, e sofisticar; porem á força de discorrer, e de fallar a respeito de liberdade, á força d'escrever sobre ella livros, e mais livros, conseguiu-se fazer-se tão problematico o sentido desta expressãõ, que apenas se pode saber, que idea ella exprime verdadeiramente! Quiz dar-se-lhe huma significaçãõ misteriosa, entre tanto que a tem mui clara; e Montesquieu mesmo, que consagrou tres capitulos inteiros do seu espirito das Leys para tratar da liberdade, não nos dá della senãõ huma idea vaga. Cada hum, diz este grande homem, tem chamado livre o governo mais conforme ás suas inclinações. Daqui poderia inferir-se, que a idea de liberdade he huma idea puramente relativa; e com effeito na mesma situaçãõ, em que hum homem se reputaria mui livre, outro se julgaria mui escravo; e ambos teriaõ razãõ. Se

a hum homem inclinado a passear, se lhe impede fazello, cessa certamente de ser livre; assim como a outro, que deseja ficar em casa, e que se obriga a sahir, se priva da liberdade: nenhum delles he feliz.

A liberdade se divide em tantos ramos, quantos saõ os actos humanos; — e cada individuo se reputa livre, quando goza daquella porção, ou daquelle ramo de liberdade, que prefere aos outros. He por isso que se diz liberdade de Culto, liberdade d'imprensa, liberdade individual, liberdade civil, liberdade de sahir de hum paiz, etc., etc.: entre tantas liberdades cada homem prefere huma, ou algumas destas liberdades, e se goza della, ou dellas, se considera muito livre, ainda que seja privado das outras, as quaes olha com muita indifferença. Hum escriptor preferirá a todas as liberdades a da imprensa; hum devoto de qualquer seita, — a de exercer os actos do seu culto: hum Russo do tempo de Pedro-Grande preferiria a todas as liberdades — a de trazer a sua barba comprida, e de vestir-se com hum roupaõ incommodo, e feio.

De todos estes ramos concretos, e particulares, deve formar-se huma idea abstracta, e geral, que as abraça; e a definição de esta idea abstracta, e universal he a que deve buscar-se antes d'examinar as ideas particulares, e concretas, que não saõ senão partes, ou ramificações d'aquella.

Eu não me propuz tratar da liberdade como metafísico, nem examinar como tal, se o homem he livre, ou não: este exame intrincado não pertence ao direito Constitucional. Alguns fazem consistir a liberdade nas riquezas: outros pelo contrario, na pobreza; porque, dizem elles, o homem he tanto mais livre, quantos menos laços tem, que o liguem, e quanto menos elle tem que perder: Os estoicos a fazem consistir na insensibilidade, e pertendem, que o seu sabio em huma prizaõ, e carregado de ferros, era hum homem mui livre: outros se reputaõ taes somente, porque vivem debaixo de hum governo, que lhe agrada, e estaõ isentos de outro, que olhaõ com horror, ainda que realmente sejaõ muito escravos. Poder-se-hia citar algum povo, que está neste caso; em fim, assim como cada homem he feliz a seu modo, cada homem he livre á sua maneira.

A liberdade, tem dito alguns, he a faculdade de fazer o que se quizer, com tanto que se não prejudique o proximo. Esta definiçaõ dá huma idea falsa da liberdade; porque o que faz o que quer, ainda que nisso prejudique outrem, he sem duvida mais livre do que aquelle, que quizer fazer huma cousa, e que se lhe não permitta fazella, por ser contra os interesses de outrem.

Pela mesma razaõ não he boa a definiçaõ, que daõ aquelles, que pertendem, que

a liberdade consiste na faculdade de fazer tudo quanto as Leys não prohibem: — Não será por ventura mais plena, e completa a liberdade, quando se pode fazer também o que as Leys prohibem? Tudo isto são modificações, que limitam, e diminuem a liberdade; e o que a minora, não pode ser da sua essencia.

Falemos como o povo, e entender-nos-hemos perfeitamente. Para o povo, hum homem livre he o que pode fazer o que quer, sem que ninguem lho estorve; e o povo tem razão, e define bem, e intelligivelmente a liberdade. Esta não he outra cousa pois, senão a faculdade de fazer o que queremos, ou o que a nossa vontade deseja. Consequentemente o homem, que pode satisfazer vinte desejos he duplicadamente mais feliz, do que aquelle que não pode satisfazer senão dez; porem nenhum he completamente livre; porque nenhum pode satisfazer todos os seus desejos; de maneira que a liberdade completa não he hum ente real existente fora do entendimento, e se formamos huma idea abstracta, e geral da liberdade he pelas liberdades particulares, ou pelas porções de liberdade, de que gozam separadamente muitos individuos. Alguns homens, aliás sabios, porem de huma imaginação sombria, e desregrada, ou exasperados pelas injustiças, e violencias, que tem visto, e experimentado na sociedade, tem feito huma idea tão lisongeira do estado sel-

vagem, que chegáraõ a defender, que somente naquelle estado, que chamaõ da natureza, e que realmente he contrario á natureza, pode gozar o homem de huma liberdade perfeita, sem governo, sem Leys, sem Magistrados, que lha coarctem — !

Enganaõ-se certamente. No meu conceito o homem selvagem naõ somente he menos livre, do que o cidadão de hum povo regido por huma Constituiçaõ, e por leys liberaes, mas até do que o homem sujeito a hum governo absoluto. Verdade he, que o selvagem naõ he escravo das Constituições sociaes, das leys, e dos Magistrados; porem he escravo das necessidades fisicas, de todos os fenomenos da natureza, da fome, das enfermidades, de que o homem em sociedade se preserva até certo ponto; e esta escravidaõ he ainda muito mais dura, do que a da Ley; e he, alem disso, escravo de qualquer homem, que he mais forte do que elle, quer seja individualmente, quer porque reune, e combina a sua força pessoal com as forças de outros. Eu naõ conheço hum homem menos livre do que o homem extra-Social; e para mim he evidente, que os homens, longe de terem perdido alguma cousa da sua liberdade formando com outros huma associaçaõ politica para se auxiliarem mutuamente, ganharaõ muito nisso.

Eu, diria, que ainda mesmo que o homem, no estado de selvagem, naõ encon-

trasse estorvo algum á satisfação dos seus desejos ; ainda que elle podesse fazer o que quizesse ; ainda que elle gozasse de huma liberdade perfeita , ainda assim mesmo seria mui ditozo em adquirir os bens, que a sociedade lhe proporciona á custa do sacrificio de huma parte desta liberdade. Na Sociedade mesmo não se pode gozar da liberdade sem sacrificar huma parte della ; assim como não se pode gozar com segurança da propriedade, sem sacrificar huma porção della para o pagamento das Contribuições necessarias.

O Governo , que deixando ao homem toda a sua liberdade, e independencia natural, o fizesse gozar das vantagens sociaes, teria chegado ao cumulo da perfeição ; porrem desgraçadamente tal cousa não he possível , e sempre he indispensavel sacrificar algum bem secundario para gozar de outro maior ; de maneira que a vida social he huma cadeia de sacrificios , porem que são mui bem compensados em hum bom governo.

Reconhecido pois, que não pode haver governo algum tão perfeito , que conservando ao homem toda a sua liberdade originaria, e sem exigir d'elle sacrificio algum, o faça gozar das vantagens da sociedade, e que debaixo deste ponto de vista todo e qualquer governo he máo ; será o melhor de todos, ou o menos máo, aquelle, que deixar ao homem huma maior dose de li-

berdade, e que exigir delle menos sacrificios para o fazer gozar dos beneficios sociais. Huma organisação social, que exige sacrificios gratuitos, inuteis, e dos quaes nenhum bem resulta para os que os fazem, he huma organisação viciosa; hum governo, que não ordena senão hum sacrificio indispensavel, e do qual se segue, para o que o faz, hum bem superior ao bem, de que elle he privado, he hum Governo perfeito, quanto he possivel selo. —

Em politica assim como em medicina, a perfeição de sciencia consiste na justa indicação do mal. O medico, que ordena a hum enfermo hum remedio apropriado, porem desagradavel: o cirurgião, que corta a hum ferido hum braço gangrenado, fazem ambos hum mal; o legislador, que publica huma Ley, faz tambem hum mal, pois que impõem o sacrificio de huma porção de liberdade; porem se o medico, o cirurgião, e o legislador não tem feito senão o mal necessario, para produzir hum bem muito maior, devem ser considerados como huns entes bem fazejos, e dignos do reconhecimento da humanidade.

O principio geral, unico, e exclusivo em legislação fundamental, como em legislação secundaria, e mesmo em moral, he a utilidade geral, ou do maior numero dos membros da Sociedade: em legislação tudo se reduz a sommar os bens, e os males, e a subtrahir huns dos outros: Se o

LIÇA Õ VI.

Continuação da mesma materia.

Todos os homens, diz hum ideologista celebre dos nossos dias, buscamos, e amamos a liberdade naturalmente, e sem raciocinar; e he por que huma especie de instincto nos indica, que a felicidade consiste na liberdade, e que nós todos buscamos a felicidade levados por huma inclinação irresistivel: isto-he, que todos trabalhamos para gozar; todos buscamos prazeres, ou por outras palavras, sensações agradaveis, cuja duração, e repetição desejamos, fugindo das penas, e evitando os males, isto-he, sensações desagradaveis, cujo fim desejamos, e que quizera-mos se não repetissem.

Sendo isto assim, sendo igualmente indubitavel, que a melhor organização social he aquella, que procura aos associados hum maior numero de gozos, ou de prazeres, e lhes evita hum maior numero de penas, ou de privações, tambem será certo, que a organização social mais perfeita será a que deixe mais liberdade aos Asso-

ciados, pois he a que lhe procura mais felicidade.

O autor, que acabo de citar, infere do seu principio, que os que dizem, que pouco lhes importa a liberdade, com tanto que sejaõ felizes, dizem hum absurdo (a) pois que sem liberdade naõ podem ser felizes, excepto se forem felizes sem felicidade; e que os entusiastas, que dizem, que querem a liberdade, ainda que lhes custe a felicidade, naõ fazem senaõ repetir o mesmo absurdo debaixo de hum aspecto diferente. Naõ se pode negar, diz o mesmo autor, que da liberdade depende a felicidade, pois que he evidente, que o homem, que fosse completamente livre, isto he, que podesse fazer tudo quanto quizesse, e satisfazer todos os seus desejos, seria completamente feliz.

Este argumento, que parte da pena de hum dos maiores Logicos da Europa, he seguramente mui especioso, e á primeira vista parece naõ ter replica; porem se se examina bem, acha-se, que toda a sua for-

(a) Nós inferimos, ou que elles saõ mui desgraçados, e que seus desejos saõ taõ limitados, por naõ terem huma idéa do que seja felicidade (assim como huma pessoa, que esteve muito tempo privada de alimento, diz contentar-se de qualquer que lhe deem) ou que elles se achaõ privados, pelo que lhes diz respeito, dessa liberdade, de que parecem prescindir.

ça' consiste em hum equivoço, e se desvanece com a explicação de huma só palavra. He o que passo a fazer com toda a clareza, que poder, e que me permitem estas materias.

Se hum homem pudesse sempre fazer o que quizesse, sem que estorvo algum phisico, ou moral se oppozesse ao exercicio da sua vontade, seria com effeito soberanamente livre; porem duvido, que por isso fosse soberanamente feliz; porque poderia acontecer, que tendo poucas precisões, e por consequencia poucos prazeres, os quaes não são senão os resultados de precisões, ou necessidades satisfeitas, outro homem menos livre gozasse de muitos mais prazeres: este homem será pois muito mais feliz, do que aquelle; e he por isto, que o homem social, que geralmente se considera menos livre, do que o selvagem, he com tudo mais feliz.

Vejamos, se posso explicar-me melhor, servindo-me de hum exemplo sensível. Eu supponho, que hum homem seja livre como *vinte*, e que não goze senão de quatro prazeres, porque não conhece outros, nem por consequencia os pode desejar; e que outro não seja livre senão como dez, porem que goze de trinta prazeres; haverá alguém, que negue, que o segundo he mais feliz do que o primeiro? De que lhe serve a este hum excesso de liberdade, que lhe não procura prazer algum? —

Por outra parte (e he nisto, que está o equivoco) quando se trata de Sciencia Social, dizemos, que hum homem he livre, todas as vezes, que a Ley não põe estorvos ao exercicio da sua vontade, prescindindo dos que podem provir de mil causas externas, independentes da Ley, e que esta não pode remover.

Quando a ley permite a hum Cidadão o sahir do paiz, dizemos, que tem a liberdade para ausentar-se, apezar de que por outra parte huma enfermidade, certos negocios prrticulares, hum amigo, ou outros motivos semelhantes independentes da Ley lhe não permitão o exercicio actual da liberdade, que esta lhe deixa. Hum Cidadão dos Estados-Unidos não deixará de chamar-se, e de ser realmente hum homem moralmente, ou politicamente livre, ainda que tenha paralisados, e sem movimento todos os seus membros: a ley não lhe estorva mover-se, e isto he o que se chama, e que se pode unicamente chamar — liberdade em hum sentido politico.

Detive-me nesta discussaõ, talvez mais do que convinha para o plano da mesma Obra; porque as falsas noções, que tem havido da liberdade, tem feito commeter aos Povos e aos Principes erros funestissimos: quazi todos tem buscado a liberdade como hum fim, entretanto que ella não he senão hum meio, bem que hum meio necessario.

Com effeito, o principal, e ultimo objecto, que tem em vista as Sociedades politicas he a felicidade, e não a liberdade: Esta não he senão hum meio para conseguir aquella; e se a felicidade se podesse obter sem dependencia da liberdade, pouco preço se daria a esta: com tanto que se consiga o fim, pouco importa porque meios (a). O que interessa verdadeira, e essencialmente, não he que hum povo seja livre, rico, poderoso, ou instruido; porem sim, que seja feliz. Esparta era hum povo livre, segundo dizem, e não era feliz: as Persas não eraõ politicamente livres, no tempo do Reinado de Abas o Grande, e eraõ com tudo felizes: hum homem vogando á sua vontade n'um deserto, e morrendo de fome, ou de sede, he seguramente hum homem bem livre e dirá alguem, que elle he feliz?

A felicidade he huma quantidade complexa, que se compõe de muitos elementos; e he necessario buscar cada hum destes elementos pelos meios appropriados. He por isso, que muito se engana, quem pensa, que tendo achado, ou conseguido hum des-

(a) Concedemos ao Author este Principio; mas sómente em quanto á applicação, que aqui se faz d'elle: aliás comporíamos hum Volume, se quizessemos expender as más consequencias, que resultão da Proposição igual a esta, — de que o fim justifica os meynos.

tes meios, achou a felicidade. Hum dos meios de felicidade, he a riqueza; e o que trabalhar continuamente, e sem permittirse hum só momento de prazer, nem de descanso, poderá chegar a ser rico; porem se não faz uso das suas riquezas, não será feliz. O mesmo se poderá dizer respectivamente ao poder, ás Sciencias, aos costumes e athe á religião, e á liderdade. O que esta tem de particular he, que não somente ella he hum meio para achar directamente a felicidade; porem tambem para descobrir os outros meios, que conduzem a ella, a saber: as riquezas, as sciencias, o poder, etc., — e se entre os meios para chegar a ser feliz, se devem buscar com preferencia os mais importantes, do que se não pode duvidar, os homens devem prestar a sua maior attenção á liderdade; e nenhum sacrificio os deve impedir de conseguila, e conserva-la. —

Sem embargo, nunca he senão hum meio, e o povo, que a buscar como hum fim, expor-se-ha, achando-a, a ser talvez mais desditozo, do que era antes de ser livre; da mesma maneira, e pela mesma razão, que hum escravo velho, e enfermo, impossibilitado de trabalhar, e mantido por seu Senhor, receberia deste hum presente bem funesto, se lhe desse huma liderdade, que só faria a sua desgraça. Esta consideração poderá ser util para moderar o enthusiasmo cego pela liderdade,

que fez a perdição de muitos povos, por terem julgado que huma vez, que tivessem conseguido a liberdade, objecto exclusivo de seus desejos, nada mais havia que diligenciar, nem que ambicionar, para serem felizes.

O mesmo erro tem comettido muitos Princepes bem intencionados, que pensando, por exemplo, que a felicidade consiste na riqueza, atormentaraõ constantemente os seus povos com o intento de enriquecelos, obrigando-os aos mais penosos trabalhos, assim como aos mais perigosos; como se hum homem, que trabalha sem descanso, e sem permitir-se prazer algum, naõ possesse ser ao mesmo tempo hum homem mui rico, e mui infeliz.

Outros suppondo, que a felicidade consiste no poder, e no respeito, e consideração, que se inspira aos Estrangeiros, tem arruinado, e tornado desgraçados os seus povos, para manterem grandes exercitos, que devoravaõ tudo quanto produzia o trabalho daquelles, que naõ hiaõ á guerra. Outros tem feito consistir a felicidade de huma Nação na sua grande povoação, como se a felicidade podesse resultar do augmento de desgraçados, habitando hum certo espaço de terreno! Outros na gloria militar, ou litteraria; outros no Commercio, outros na industria fabricante; outros na agricultura; e todos estes governos tem causado frequentemente grandes males, por

que buscareão como fim, o que só deviaão procurar como meio.

Desta doutrina só desejo, que se siga o reconhecer-se a justiça destas duas maximas teoricas, e praticas: 1. que sendo a liberdade o meio mais necessario para conseguir o fim da associaçaõ politica, que he a felicidade do maior numero de associados, huma Constituiaçaõ deve conceder a maior liberdade possivel aos cidadãos: 2. ; que naõ sendo a liberdade senaõ hum meio, naõ deve buscar-se como hum fim; e que por consequente, todas as vezes que a liberdade está em opposiçaõ com a felicidade ella deve ser sacrificada a esta.

Jeremias Bentham considera a liberdade somente como hum ramo da segurança publica, e affirma, que entre os quatro objectos da legislaçaõ, *subsistencia*, *abundancia*, *igualdade*, e *segurança*, esta ultima he a que deve merecer a primeira attençaõ do legislador; porque he a que mais contribue para a felicidade. Isto naõ se oppõe ao que acabamos de dizer sobre a importancia da liberdade; pois que esta he hum ramo da segurança: a liberdade individual he a segurança contra huma especie de injurias, que attacaõ o individuo: a liberdade politica he a segurança contra as injurias, e attentados dos Ministros, ou agentes do Governo.

Nas lições seguintes vamos tratar dos principaes ramos, ou divisões da liberdade,

que até agora temos considerado em geral ;
e fallaremos separadamente da liberdade in-
dividual, da liberdade da Imprensa, e da
liberdade do Culto religioso. —



L I Ç A Õ VII.

Liberdade Individual.

Nada interessa tanto ao homem, como o seu proprio individuo; porque de nada depende tanto sua felicidade como do estado da sua pessoa. Por isto nenhuma injuria o affecta taõ dolorosamente, como a que lhe he pessoal; (a) e o mais precioso de todos os direitos sociaes he a liberdade individual, a qual naõ he senaõ a segurança contra esta especie de injurias, particularmente as que provém dos agentes da authoridade. Huma boa Constituição politica deve pois sobre tudo garantirmos esta liberdade; quero dizer, deve segurar ao Cidadãõ, que em quanto elle observar, e

(a) Aqui julgamos, que o Author entende fallar em these geral; pois naõ se póde dizer com justiça, que este principio seja absolutamente verdadeiro. Hum Pay preferiria muitas vezes supportar os maiores infortunios a ver a honra de seu filho compromettida: assim como muitas Mãys prefeririaõ a morte a ver faltar o alimento ás suas crianças a quem deraõ o ser, etc.

respeitar as leys, nenhum mandatario do governo o hade opprimir ou vexar; e que ainda quando seja justo, e necessario privalo da sua liberdade, isso se fará com certas formalidades, que fechem a porta a toda a especie de arbitrariedade, e sejaõ huma prova da consideração, com que as Leys, e os Magistrados trataõ a pessoa de qualquer cidadão. Sem esta liberdade he inexequivel o fim, a que se propoz a sociedade; porque, de que felicidade pode gozar hum homem, que vive em hum perpetuo desasocego, porque sabe, que a sua innocencia não basta para o garantir das injurias, nem dos máos tratos, e que a pezar della pode ser perseguido, prezo, e maltratado impunemente? Quando a minha pessoa está á disposição de hum agente do poder, como posso eu considerar-me livre, e feliz? Quando deitando-me innocente, e sem remorsos na minha cama, posso temer ser acordado por hum Ministro da Policia, e arrancado por elle do meu leito para me lançar em huma masmorra, sem mesmo me dizer, porque; de que posso eu gozar, em semelhante situação, sem estar constantemente n'um sobre-salto, e n'uma amargura?

Huma Constituição politica pode dar aos cidadãos huma garantia directa de suas pessoas contra as arbitrariedades dos agentes do poder; porem não pode do mesmo modo dar-lhe essa garantia contra as

offensas dos particulares. Boas leys represivas, executadas prontamente, sem considerações, sem contemplações, nem excepções para com algumas pessoas, eis as garantias mais efficazes, que se podem dar contra esta especie de attentados, que tanto mais raros serãõ, quanto mais perfeito for o codigo penal.

Só a Constituição pode pôr as pessoas dos cidadãos a abrigo dos attentados, ou das arbitrariedades dos instrumentos do governo. Quando a authoridade, que deveria protegê-las contra as offensas dos particulares não somente não as reprime pelos meios convenientes, mas em vez disso ella mesma as commette, esta authoridade chama-se oppressora, tiranica, despotica; e para prevenir estes excessos, he que se tomãõ em huma Constituição politica certas medidas, que no dictionario da sciencia social se chamaõ garantias da liberdade individual; as quaes tem por objecto estorvar, que sejaõ mal fazejos os poderes destinados a proteger a sociedade contra elles. Este objecto he taõ importante, que se se conseguêr pôr a sociedade a abrigo de tudo o que he oppressãõ, pouco haveria a temer dos governantes na administração dos negocios publicos; porque não podendo aquelles occupar-se, senãõ do cumprimento com seus deveres, e suas obrigações, se empregariaõ necessariamente na prosperidade do corpo social; porem a difficuldade está, em que

a authoridade em certos casos necessita para proteger a liberdade individual, faltar ao respeito, que lhe he devido; pois ella não pode reprimir os attentados sem privar da sua liberdade aquelles, que comettem esses attentados: privar a authoridade desta faculdade, seria condenala á impossibilidade de obrar, e tirar-lhe todos os meios de proteger a liberdade.

O que importa pois, he estorvar, que esta authoridade seja oppressiva em vez de ser tutelar; porem isso nem sempre he facil; porque ás vezes a differença entre os actos de oppressão e de protecção, he tão pequena, e delicada, que a authoridade mesma hade equivocar-se, e confundilos. —

Para que semelhantes equivocacões não sejaõ mui frequentes, o meio mais efficaç he fixar as formas invariaveis, que deve seguir a authoridade para proteger as pessoas dos cidadãos dos attentados, que possaõ ser commettidos contra elles, e traçar bem claramente a linha, da qual o poder se não poderia desviar, sem deixar de ser protector e começar a ser agressor.

O primeiro beneficio, que devemos á sociedade he a segurança pessoal, da qual não podemos gozar, senão submetemos nossas pessoas á acção da authoridade no momento, em que attentamos á segurança de outrem. Ninguem pois tem de que se queixar, se immediatamente que he prezo, o apresentaõ perante seus juizes competentes.

à fim de que elles o julguem, ou sentenciem, se se verificou com exacta, e perfeita imparcialidade o facto, de que se acha accusado; e se huma Ley anterior a este facto o carecterisa de delicto, e determina a pena; com que deve ser castigado. Claro he, que estas medidas, longe de offender, ou de serem contrarias á segurança individual, são indispensaveis para a protegerem.

Porem se a authoridade publica, sem proceder segundo as formas judiciaes, sem hum juizo legal, prende quem lhe parece, prolonga a seu arbitrio as detenções, desterra, proscreeve, e em huma palavra, dispõe segundo a sua vontade, ou seu interesse, das pessoas dos cidadãos, não existe na sociedade liberdade individual.

Regra geral: Hum acto contra huma pessoa qualquer he arbitrario, e hum atentado contra a liberdade individual, todas as vezes que esse acto não he em execucao de huma Ley anterior ao mesmo acto, e aos factos, e circumstancias, que a elle se referem; todas as vezes que elle não he em consequencia de huma sentença, ou hum preliminar indispensavel para que ella possa ser proferida.

Todos os argumentos, que fazem os amigos da arbitriedade para defenderem actos semelhantes, são miseraveis sofismas; fundadas em que o melhor meio para reprimir os delictos he prevenilos; maxima que entendida, e observada com toda a ex-

tensaõ , que se lhe quer dar , poria todos os Cidadãos á disposiçaõ do poder , com o pretexto (de que tanto se tem abuzado) da segurança publica , ou de prevenir delictos , que se poderia dizer , naõ serem senaõ os que se temem da parte das pessoas , que desagradariaõ á authoridade. Nunca as Leys preventivas saõ disculpaveis , quando seu effeito he causarem maior mal , do que se seguiria dos actos , que ellas trataõ de prevenir ; e este he o caso , em que se achãõ muitas leys , e regulamentos de policia.

Pode-se , sem duvida , privar da sua liberdade certas pessoas , a fim de prevenir males , ou delictos ; porem isso somente quando a mesma ley dizigna essas pessoas , como os loucos , por exemplo ; e esta mesma excepçaõ prova que em todos os outros casos deixa a ley a cada individuo o cuidado de prevenir elle mesmo seus estravios , reservando-se ella somente os meios de mera repressãõ.

A segurança pessoal he o de que mais necessita hum povo civilizado , e o primeiro elemento da sua felicidade. A Sociedade pois está rigorosamente obrigada a garantir esta segurança a todos os seus membros ; e a liberdade individual deve ser sagrada , e inviolavel.

A primeira garantia desta inviolabilidade deve ser a aboliçaõ de toda , e qualquer ley de proscripçaõ , se ella existe. Dei-

rar subsistir huma injustiça, que se pode fazer cessar, he, por assim dizer, cometela de novo tantas vezes, quantos são os momentos, que se passaõ, sem que ella cesse. Não basta, que seja em virtude de huma ley, que o cidadão perca a sua liberdade: he preciso tambem, que essa ley seja applicada segundo as formas da justiça: a ley não julga; ella determina como se deve julgar; aliás, se ella fosse o juiz, seriaõ superfluos todos os tribunaes.

A segunda garantia da liberdade individual he, que o poder supremo não somente renuncie a toda a especie de medida arbitraria, (como qualquer prisão, que não for hum preliminar, ou a execuçaõ de hum juizo,) mas que castigue sem remissaõ qualquer dos seus ministros, ou agentes, que cometta hum acto semelhante. Ninguem deve ser preso, senão em virtude de ter sido julgado, ou a fim de o ser; porém ainda assim não estaria bem garantida a liberdade individual, se as detenções fossem indiffinidas, e se a pessoa interessada podesse prolongar á sua vontade a duraçaõ de hum processo. O remedio para evitar semelhantes abusos he fixar hum termo, ou o espaço de tempo, que deve haver entre a prisão do accusado, e sua primeira comparecencia publica perante os seus juizes; e depois o tempo, que deve mediar entre a comparecencia, e a sentença definitiva.

Tão pouco estará segura a liberdade

individual, se os mesmos juizes, que julgam do facto, lhe applicaõ a ley; particularmente se estes juizes sãõ amoviveis, e dependentes da vontade do Governo. Disto se segue, que a Constituiçãõ dos juizes de facto he huma das melhores garantias da liberdade individual, com tanto que elles nãõ sejaõ nomeados pelo Governo como em França; mas sim eleitos, como nos Estados-unidos da America. No primeiro caso o chamado *Jury* nãõ he senãõ huma simples commissãõ: no segundo he hum tribunal composto de doze homens de bem, independentes, e desinteressados, que se reu-nem para julgar hum cidadão, do qual se pode dizer, que he elle mesmo, quem escolhe os seus juizes; visto o grande numero de cazos, nos quaes a ley lhe permite recusalos. Eu nãõ posso demorar-me em tratar com especialidade desta instituiçãõ liberal; quem quizer instruir-se a fundo neste interessante ponto de direito publico Constitucional, poderã ler o precioso tratado *da Justiça criminal em França*, escrito pr. Mr. Berenger. —

Estou taõ persuadido, de que a liberdade individual nãõ pode existir, se os juizes nãõ sãõ absolutamente independentes do Governo, que eu quizera polos em huma situaçãõ tal, que elles nãõ tivessem nem que temer, nem que esperar do Governo. Para que a primeira parte se verifique basta que sejaõ inamoviveis; e para que a se-

gunda se podesse realizar, quizera eu, que elles não podessem obter, nem acceitar pensões, decorações, ou mercê alguma do Governo.

Em quanto aos accessos na sua carreira, a qual não poderia deixar, a ley deveria determinalos segundo a antiguidade dos juizes, ou segundo outras circunstancias, que fossem inteiramente independentes da vontade dos que governão. A Segurança he huma cousa tão preciosa, e ao mesmo tempo tão delicada, que nenhuma precaução, para garantila, he demasiada. Porem a melhor, e a maior garantia da liberdade individual, he a liberdade da imprensa. Quando a oppressão, quando os actos arbitrarios podem ser publicados, e expostos á censura, e á indignação dos cidadãos, a sociedade inteira he garante da liberdade de cada individuo: e os attentados contra ella não são muito para temer. Quasi me atrevo a dizer, que esta garantia por si só vale mais, do que todas as outras; e as pode suprir; e que sem ella todas as outras devem inspirar pouca confiança; porem não tratemos nesta lição, do que deve ser o objecto das seguintes.

A liberdade da industria faz parte da liberdade individual; porque se eu sou senhor da minha pessoa, ou do meu individuo, tambem o sou do meu trabalho; e não se me pode com justiça impedir, que disponha delle como me parecer. Isto se

applica a toda a especie de industria. Como todo, e qualquer capital he o resultado de hum trabalho actual, ou continuado, sem exceptuar a mesma terra, cada hum deve ser taõ livre de dispor dos seus capitaes como de sua pessoa, e de seu trabalho; e a ley, que prescreve hum modo de os empregar, ou impéde, que se tirem delles todos os beneficios, e vantagens possiveis, he hum attentado contra a liberdade individual.

As commissões, os tribunaes extraordinarios, a ateração em certos casos nas formas judicarias, saõ outros tantos attentados contra a segurança, ou liberdade pessoal; porem onde se vêem mais frequentemente estes attentados, he nas providencias, ou medidas da policia, a qual em hum governo liberal não deve ser senão hum systema de precauções contra os delictos, e as calamidades; e ainda limitada desta maneira, deve ser organizada de tal sorte, que não cause com as suas precauções ainda mais mal do que intenta prevenir com ellas; como succede, e faz frequentemente; porem vejo, que me esqueço, de que nestas lições não devo tratar senão de estabelecer principios, deixando aos meus leitores o cuidado de tirar as consequencias.

O direito de resistencia aos attentados contra a pessoa, de qualquer parte que elles venhaõ, he outra garantia da liberdade individual; e para que esta garantia não seja illusoria, não se deve prohibir, que os

cidadãos tenhaõ armas para defender suas pessoas, e suas propriedades contra qualquer aggressor ; chama-se-lhe como se quizer. Hum cidadão Inglez , que he conduzido a huma prisãõ sem se observarem para com elle as formas legaes , reclama a protecção do povo ; e muitos cidadãos respondem á sua vóz apresentando-se para examinar o factõ ; e se se convencem de que he hum acto de oppressãõ , o põem immediatamente em liberdade.

Hum Cidadãõ não deve ser prezo senãõ em huma casa destinada para a prisãõ publica ; esta he outra garantia da liberdade individual, e contra as detenções arbitrias ; garantia, que não será mui efficaz, senãõ houverem alguns Magistrados populares, encarregados pela Ley de visitar frequentemente as prisões , e authorisados a pôr em liberdade aquelles , que acharem detidos nellas arbitrariamente.

L I A Ç A Õ VIII.

Liberdade da Imprensa.

Eis a mais importante de todas as liberdades; a que he a salvaguarda, a sentinella, e a protectora de todas as outras liberdades; de tal sorte que se pode segurar, que em quanto hum povo conservar intacta a liberdade da imprensa, não he possível reduzi-lo á escravidão. Os Inglezes não se reputarão completamente livres, senão quando em 1688 a sua Constituição lhes garantio a liberdade da imprensa; e Jefferson, Presidente dos Estados Unidos, costumava dizer — nós queremos a liberdade da imprensa sem restricções; porque não queremos privar-nos de nenhuma das vantagens, que ella procura, nem de nenhum dos direitos, que temos.

Porem, em que consiste a liberdade da imprensa? Esta he o que, primeiro do que tudo, importa definir. A liberdade da imprensa não he senão a faculdade, que tem cada cidadão de publicar por meio da imprensa as suas opiniões, sem censura, sem exame, sem permissão anterior, ficando

do unicamente responsavel pelo abuzo, que possa fazer dessa liberdade.

As Leys repressivas saõ necessarias, para que huma liberdade arrazoada naõ passe a ser huma licença desenfreada ; e porque nenhum delicto, que se commetta por meio da imprensa, ou de qualquer outro modo, deve ficar impune ; porem toda, e qualquer ley preventiva, que naõ seja necessaria para assegurar a responsabilidade do escriptor, he hum attentado contra a liberdade da imprensa.

Compare-se o que era a sociedade antes da invençaõ da imprensa, com o que ella he actualmente, e a penas será possivel persuadir-se que ella he composta de entes da mesma especie que os daquella ! A somma de conhecimentos, que hoje possui a humanidade, naõ se pode comparar com os que ella possuia entaõ ; e naõ se pense, que por causa deste augmento de luzes perderaõ alguma cousa os costumes, assim como pertendem persuadir-nos os homens interessados na ignorancia, e alguns philosophos de máo humor. —

Nossos antepassados tinhaõ os nossos vicios todos, com a unica differença de serem mais grosseiros, e desagradaveis ; e tinhaõ de mais a mais os que eraõ proprios da barbaria, em que viviaõ submergidos. He verdade, que em hum seculo illustrado poderaõ haver mais meios de delinquir ; porem tambem se conhecem mais meios de

evitar, e de reprimir os delictos; alem de que, para delinquir mesmo nos actos, que parecem exigir mais engenho, e destreza, naõ he necessario hum grande calculo de conhecimentos. Houve por acaso tempo algum, em que fossem mais frequentes as do- rações simuladas, as escrituras falsas, os milagres suppostos, as profecias favoraveis á superstição, e ao interesse dos que inventavaõ, e protegiaõ taes imposturas, do que no tempo, em que só os Clerigos sabiaõ ler, e apenas sabiaõ outra cousa? Se o povo se tivesse achado entaõ, taõ instruido como agora, os impostores teriaõ sido desprezados naquelle tempo, como o seriaõ hoje, e a humanidade teria ganho muito nisso.

Entre as desigualdades sociaes, todas perniciosas mais ou menos, nenhuma o he tanto como a desigualdade de conhecimentos: a reflexaõ, e a experiencia de accordo nos ensinaõ, que o homem, que sabe mais, se quer aproveitar-se desta vantagem, governa por fim o que sabe menos; e já Aristoteles conhecêo esta verdade. Segundo isto, quando todos os conhecimentos estaõ vinculados em huma classe de homens, he mui natural, que esta classe domine as outras; como he natural tambem, que ella procure conservar o monopolio das luzes; porque se estas circulaõ, e se propagaõ, acabou o mando, e a superioridade.

Por isso temos visto em todo o tempo esta classe (e eu comprehendo nesta clas-

se todos os homens interessados em manter os outros na ignorancia) fazer huma guerra de morte á instrucção geral ; porem a invenção da imprensa , desta arte precioza , amiga , e protectora da humanidade , transtornou todos os planos desta classe , inutilisou todos os seus esforços , e deu cabo para sempre do seu imperio , que tinha por unica base a ignorancia geral . Com effeito , o reinado da superstição , o reinado da tirania civil , e religiosa , o reinado das preocupações , acabaraõ por huma vez ; e por mais que fação seus protectores , a opiniaõ publica , que só poderiaõ comprimir por algum tempo , será por fim mais forte , e poderosa do que elles .

A desigualdade de conhecimentos , taõ nociva para a sociedade , não se pode remediar senaõ por meio , ou com o auxilio da imprensa ; a qual multiplicando até ao infinito em pouco tempo , e com pouco custo os livros uteis , os põe ao alcance de toda a gente ; porem para que desapareça , quanto he possivel , a desigualdade da instrucção , he necessario , que os homens possaõ ler tudo , e para que elles possaõ tudo ler , he necessario , que tudo se possa imprimir . D'outro modo , se o homem não hade poder ler , e saber , senaõ o que seus oppressores quizerem , que elle leia , e saiba , mais valeria , que a impressã nunca houvesse sido inventada .

Flizmente a imprensa tornou ella mes-

ma impotentes todos os meios, que a tirannia a mais habil, e a mais disconfiada pode inventar para impedir a propagação das luzes. Hum livro prohibido foi sempre buscado, e lido com mais ancia: a prohibição não só excitou a curiosidade, mas de mais a mais foi sempre huma prevenção em favor do livro prohibido; porque como se sabe, que os que prohibem os livros, tem hum grande interesse em que senão conheça a verdade, supõe-se, e não sem fundamento, que hum livro prohibido contem verdades importantes.

A imprensa foi livre durante os primeiros quarenta annos, que seguiraõ a sua invenção; porem os tirannos de todas as cores não tardaraõ em conhecer a força do novo inimigo, que se apresentava contra elles, e se conjuraraõ contra ella. Alexandre VI taõ celebre nos fastos dos Pontifices de Roma, e dos monstros coroados: Alexandre, ao qual senão pode negar a sciencia da tirannia, nem accuzar com justiça de ter sido demaziado timido, e escrupuloso na escolha dos meios de manter o poder absoluto, foi o primeiro, que estabeleceu a censura previa dos livros; e que ordenou, que senão podesse imprimir nenhum, sem que primeiro fosse examinado, e approvedo por hum agente da authoridade; ameaçando todos os transgressores com a indignação dos Santos Apostolos S. Pedro e S. Paulo; separando-os da communhão dos

fiéis, pobres de espirito; e condemnando-os além disso a outras penas mais effectivas, e palpaveis.

Os outros tirannos ameaçados do mesmo perigo julgáraõ, que para evitalo não podião fazer nada melhor, do que seguir o exemplo do Santo Padre; e desde logo a censura, e approvaçaõ previa dos livros se estabeleceo geralmente em toda a Europa; até que pouco a pouco os povos demasiado oprimidos, e exasperados pelos Alexandres VI, conquistaraõ, á custa de muitas pennas, de muita constancia, e de muito sangue, alem das outras liberdades, a liberdade da imprensa, unica garantia segura de todos os direitos sociaes.

Se se quer governar os povos pela razã, e segundo a justiça; se se deseja de veras conseguir o verdadeiro fim da associaçaõ politica, a liberdade da imprensa será igualmente util aos que governaõ, como aos governados. Se os que governaõ querem governar bem, he necessario, que se conformem com a vontade geral, e com a opiniaõ publica: e como poderaõ elles conhecer esta vontade, e esta opiniaõ, se a imprensa for escrava? Os Ministros interessados em occultar huma, e outra, ou em dar huma falsa idea d'ambas, teraõ bem cuidado de as não deixar conhecer aos Príncipes: as petições, (suppondo mesmo que o povo tenha o direito de petiçaõ,) chegaraõ ou não, ás mãos do depositario do

poder, segundo convenha, ou não, aos seus Ministros; os quaes, senão ha liberdade da imprensa podem facilmente fechar a porta ás reclamações, e emudecer a verdade; podem o que se imprime, permanece, propaga-se, pode de mil maneiras chegar ao conhecimento do Chefe; e este risco, que então correm os Ministros, os torna prudentes, e circumspectos.

Quando a authoridade commette de boa fé alguns erros, a imprensa serve para a advertir, e lhe facilita os meios de remedialos, ou pelo menos os de os não commetter de novo; e quazi se pode afirmar, que huma vez que a liberdade se estabeleça plena, e solidamente, só governará mal aquelle, que não quizer governar bem (a). Hum Ministro de França, dizia « que com a » liberdade da imprensa era impossivel go- » verner » : ao que se lhe respondeo em hum Diario « com effeito, com a liberdade » da imprensa he impossivel governar como » vos governais; isto he, tão mal » Esta he a melhor apologia, que se pode fazer da liberdade da imprensa.

Em fim, estabelecida a liberdade da

(a) Aqui convém lembrar, que o Author já explicou o que entendia ser — liberdade da imprensa, e quaes deviaõ ser os limites, que o interesse da Sociedade exigia que se lhes estabelecessem.

Imprensa, o mandatario do poder terá a vantagem de saber tudo que se passa; tudo quanto se pensa, e quanto se diz na Nação; e bem se vê, que esta lhè huma vantagem inapreciavel; sem ella nunca saberá senão, o que quizerem, que saiba, as pessoas interessadas, que o rodeaõ; e no momento, que pensar, que está em maior segurança, he nesse mesmo, que se achará no risco mais imminente de perder seu poder. A História antiga, e moderna nos fornece milhares de provas desta verdade, que deveria ter corregido os tirannos, se os tirannos não fossem incorregíveis.

O povo ganha ainda mais, do que seus chefes com a liberdade da imprensa: com o seu auxilio, elle poderá instruir se nas verdades, que mais lhe importa conhecer: não será seduzido com imposturas nem religiosas, nem politicas: saberá, se ha razão para crer, o que se quer que elle crea; e para obedecer ao que se lhe manda: em fim a instrução se espalhará por todas as classes da sociedade; e a crença, e a obediencia seraõ mais seguras quando forem consequencias da convicção, do que quando forem obtidas pela força. —

Porem será por ventura licito imprimir tudo quanto se quizer? Poderá falar-se contra os actos do Governo, e contra as Leys? E porque não? Se hum escriptor attaca hum acto do Governo, outro o defenderá, se elle fôr susceptivel de defeza:

O mesmo digo das Leys; e o choque das opiniões produzirá a verdade: Que se pode pensar de hum acto, ou de huma Ley, que se teme, que seja examinada? Seguir-se-ha, que haverão máos livros; não dizemos o contrario, nem ha duvida alguma nisso; porem a hum máo livro se respoderá com hum bom; e o Publico (unico censor imparcial, e justo de todos os livros) dará a cada hum o valor que merecerem. —

Ha sem embargo certas verdades, que não convém, que todos saibaõ, dizem alguns; porém eu por mim não conheço nem huma desta especie, senão as verdades injuriosas, que são verdadeiros attentados contra a segurança pessoal, e por consequencia verdadeiros delictos. Dizer, que a verdade pode ser prejudicial, he o mesmo que dizer, que o erro póde ser util, e eu não me atrevo a dizer tal.

Os protectores da escravidão da imprensa fundaõ-se na maxima — que he melhor prevenir o mal, do que ter que o remediar —: que, he muito mais prudente prevenir hum delicto, do que repremilo com o castigo; porque por fim a pena he hum mal, o qual se evita evitando o delicto. » Esta maxima mal entendida tem dado lugar aos maiores absurdos em legislaçãõ, e servio sempre para authorisar toda a especie de tirannia.

Se se desse huma semelhante maxima

toda a extençaõ, de que ella he susceptivel, poder-se-hia concluir, que seria mui util, e mui justo cortar aos homens a lingua, que pode ser o instrumento de delictos ainda maiores: e este he hum meio infalivel de prevenir taes delictos. Com effeito, naõ ha cousa mais facil, do que prevenir os delictos, privando os homens dos meios fisicos de commettelos; porém tirando a possibilidade de fazer mal, se tira ao mesmo tempo a possibilidade de fazer bem: se se cortarem a hum homem os braços, naõ poderá roubar; porém taõ pouco poderá trabalhar. —

He huma regra geral sem excepçaõ, que toda a Ley de precauçaõ causa mais mal, do que o que se quer evitar por meio della: he hum acto de oppressaõ, e de tyrannia; e taes saõ as Leys repressivas sobre a liberdade da imprensa. Sem duvida esta liberdade tem alguns inconvenientes, com ella poder-se-ha calumniar, e injuriar; poder-se-ha provocar á insurreiçaõ, á desobediencia ás Leys, e aos magistrados; porem comparem-se estes inconvenientes, que as boas leys repressivas evitaraõ em grande parte, com as vantagens, que resultaõ da liberdade da imprensa, e está decidida a questãõ. Entre os amigos, e defensores da liberdade da imprensa naõ ha hum só, que diga, que os delictos commettidos por meio della, naõ devem ser castigados com as mesmas penas, que os delictos de igual natureza commettidos por qualquer outro

meio; e mesmo com penas mais graves, quando se trata d'injurias, de calumnias, de provocação á rebelião, e á desobediencia á Ley, e aos magistrados, porque estes actos tem a particularidade agravante de prepetuar-se, e propagar-se ainda mais por meio da imprensa, do que se fossem puramente oraes.

Se a liberdade da imprensa deve existir para os livros scientificos, e hum pouco volumosos, he ainda mais importante, e necessaria para os Diarios, Gazetas, e papeis soltos; porque o que se procura principalmente com a liberdade da imprensa, he a instrucção do povo; e o povo instruesse mais por meio desses escriptos volantes, assim chamados, que lhe custão, e os occupão pouco, dõ que com as grandes obras, que elle não entende, que elle não poderia comprar, e que não teria nem tempo nem pachorra para ler.

A unica cousa, que se pode, e deve fazer, antes que hum escripto qualquer se imprima, he tomar as precauções, que inspira a prudencia, a fim de que seja effectiva a responsabilidade do author, do impressor, ou de Editor; e que as Leys repressivas não sejam illudidas. Hum impressor não poderá imprimir huma Obra cujo Author elle não conheça; e se não pode nem indicalo, nem fazer conhecer seu domicilio, de maneira que a sua pessoa possa achar-se immediatamente que a justiça.

o necessite, a responsabilidade do Author passará ao impressor, ou Editor.

Alem disto, pode impor-se ao impressor a obrigação de avisar a authoridade, de que vai publicar huma Obra pequena, ou grande, e de depositar hum exemplar na Bibliotheca, ou lugar que se lhe indicar. Obrigalo a apresentar á authoridade outro exemplar; prohibir a publicação, até que passe hum certo tempo depois da apresentação, he huma medida, que apenas se pode executar sem causar muitos vexames. O objecto de esta apresentação, ou deste deposito não pode ser outro senão impedir o mais prontamente possível a publicação do livro, até que o tribunal competente declare, se deve, ou não, por-se em venda; e pois que a prohibição deve preceder hum juizo, o qual hade ser publico, tratar de saber, se huma obra deve, ou não publicar-se, he publicala: e de mais, he chamar a attenção do povo, que talvez a não teria conhecido, ou a teria visto com indifferença, sem estas circunstrancias.

As precauções que indicamos, são sufficientes para assegurar o castigo dos delictos, que se podem commetter por meio da imprensa; e se a pezar dellas ficaõ ainda impunes alguns destes delictos, o mal, que disso se segue, he muito menor, do que o que deve resultar da escravidão da imprensa. Nenhuma lei penal evita absolutamente a impunidade. Quantos ladrões,

quantos assassinos ficão impunes, apesar das mais sabias, e severas leys repressivas? Isso he hum mal necessario com o qual he preciso conformar-se: a perfeição naõ he huma qualidade propria das obras do homem.

Se se podesse chamar hum anjo sem paixões, e sem preocupações, para que fosse censor, poder-se-hia, talvez, tolerar a censura previa dos livros; porém em quanto o censor for hum homem de carne e osso, sujeito a todos os erros, e a todas as fraquezas humanas, a censura previa será huma medida oppressiva, e incompativel com a liberdade da imprensa.

Dir-se-ha, que a censura deve ser imparcial, e naõ estorvar, que se imprima o que dictar huma doutrina sãa; porém para hum censor qualquer huma doutrina sãa he a que se conforma com a sua; e toda a doutrina opposta á sua será sempre aos seus olhos huma doutrina perigosa. No caso de duvida, sempre se inclina a prohibir; e este seria para elle o partido mais seguro; porque o naõ exporia ás recriminações do poder, que o haveria nomeado, ás quaes se exporia, permittindo a impressão de huma Obra, que naõ agradasse ao Governo.

L I Ç A Õ IX.

Continuação da mesma materia.

Dizer, que a imprensa deve ser inteiramente livre, não he dizer, que tudo o que se faz, ou se publica por meio da imprensa, seja licito. Não por certo: Os actos não mudaõ de natureza por serem differentes os meios, que se empregão para esses mesmos actos: a calunnia não deixa de ser hum delito por ser impressa; e o que em hum papel impresso provoca á rebelião, ou ao homicidio, será justamente castigado como provocador, e como cúmplice, se ao acto se seguiu a provocação; do mesmo modo, e ainda mais gravemente, segundo o meu entender, do que se houvesse provocado de palavra, pela razão que já em outra parte expendi.

Falando com exactidão, não ha delictos de imprensa: esta não he senão hum instrumento de delinquir, como outro qualquer; e seria absurdo fazer hum codigo particular, somente para reprimir os delictos, que se podem commetter com certo instrumento. Huma legislação repressiva particu-

lar para a imprensa, parece-me huma idea taõ extravagante, como seria legislaçaõ repressiva particular para o punhal, para a pistola, ou para o veneno; porque estas cousas podem ser instrumentos de feridas, ou de humicidios, como a imprensa pode ser instrumento de injurias, de calumnias, e de provocações.

Estes delitos devem estar designados, e ter suas penas determinadas no codigo geral; e sem isto a legislaçaõ penal se achará incompleta, e será necessario completala. Se acaso se julga, que he necessaria huma ley, que declare, que a circumstancia de se ter feito huma injuria, dito huma calumnia, ou provocado huma rebeliaõ por meio da imprensa, he huma circumstancia agravante, que exige hum augmento na pena, como eu o creio, esta ley fará parte doCodigo geral, assim como todas as outras leys, que determinaõ as circumstancias agravantes, e atenuantes, e dos outros delitos.

Naõ se pode duvidar que a imprensa he hum instrnmento mais proprio, do que outro, para injuriar, calumniar, e provocar á sedição, e a outros delitos; e he isto o que tem feito, com que alguns homens sabios, e philosophos, porém excessivamente timidos, tenhaõ desejado huma legislaçaõ repressiva particular para a imprensa. Eu naõ posso ser do seu parecer; pois creio, que huma vez, que a ley geral determine bem o que he injuria, e calum-

nia, que ella distinga bem as differentes especies de huma, e de outra, e que declare bem, que pena lhe he applicavel, nada mais se necessita.

A pessoa calumniada, ou injuriada em hum escripto impresso poderá atacar o Author desse escripto perante o tribunal ordinario até conseguir, que se lhe faça justiça, e obter a reparação, que lhe he devida. Este he o recurso, que as leys daõ a todos os cidadãos sem excepção. Que o injuriado, ou calumniado seja hum particular; que elle seja hum ministro, ou outro qualquer mandatario do poder: se estes não pedem judicialmente satisfação da offensa, que se lhes fez, o seu silencio he huma prova de que a perdoaraõ; e desde logo a justiça nada tem que se embaraçar com esse negocio. Em huma palavra, a respeito de offensas particulares feitas por meio da imprensa, somente se deve proceder em consequencia da reclamação feita pela parte offendida, e jamais de officio; porque isso daria lugar a hum sem numero de vexames, e de arbitrariedades.

Somente nos delitos desta especie, que atacaõ directamente o corpo social, ou o seu chefe, se poderá, ou deverá formar causa a instancia do ministerio, ou accusador publico, que está encarregado da defeza dos interesses geraes do corpo social, e que o representa. Tal he, por exemplo, a provocação á sedição, á desobediencia ás

leys, e aos magistrados, e a mudar de hum modo ilegal a forma do Governo estabelecido, que só pelo facto de estar estabelecido tem direito a conservar-se, em quanto não for mudado de huma maneira legitima (a).

Esta provocação he hum delicto, que ataca directamente a sociedade; porém para que se possa proceder judicialmente em seu nome, he necessario, que a provocação seja directa: pois se se admite a doutrina das provocações indirectas, abre-se a porta franca á arbitrariedade, e á oppressão, e acabou-se a liberdade da imprensa.

Com effeito, poder-se-hia dizer, de

(a) O Author deveria explicar aqui qual he a maneira de mudar a forma de hum governo, que elle reputa ser legitima: he verdade, que os principios, que elle professa no decurso de toda a sua obra, não deixão duvida alguma sobre a explicação, que elle daria; porém como ha gentes, que se apegão a tudo, por pouco que creião ver algum meio de apoiar suas opiniões; diremos, que nós reputamos legitima toda a maneira de mudar a forma de hum governo, quando a mudança d'elle he desejada, pedida, ou simplesmente adoptada com enthusiasmo pela maioria da Nação; e muito particularmente, quando os que emprehendem essa mudança, manifestaõ a intenção de a realisarem, sem provocar, nem excitar estas comoções, que sempre tornaõ suspeitos seus Authores por mais puros que sejaõ seus sentimentos, etc.

qualquer Author, que censurasse os actos viciosos, ou reprehensíveis do poder, — que elle provocava indirectamente á sedição, e ao transtorno do governo estabelecido — ; qualquer Author, que examinasse imparcialmente, e sem animosidade, huma ley, e que fizesse ver, que ella era absurda, e que devia ser reformada, poderia ser accusado de provocar indirectamente á desobediencia ás Leys: qualquer, que denunciasses ao publico, e censurasse hum acto arbitrario de hum magistrado, poderia ser perseguido em juiso, e condenado por ter provocado indirectamente á desobediencia ao magistrado; e o Author o mais innocente, que defendendo os direitos dos cidadãos contra os attentados ministeriaes, desagradasse ao ministerio, seria perdido cahindo nas mãos de hum fiscal, dotado de huma logica subtil, especiosa, e condescendente, e de juizes dezejosos de agradar ao poder, de quem elles dependem.

O juiso por *jurados* evitará huma parte destes inconvenientes; e hum escriptor innocente achará protecção, e amparo contra a oppressão do poder, em juises livres, e independentes do mesmo poder; porém os *jurados* não poderaõ livrar hum escriptor innocente dos máos tratos, e vexações commettidas nos primeiros procedimentos, huma vêz, que senaõ estabeleçaõ *jurados* encarregados de formar culpa, e se façaõ depender da applicação dos bons princípios

— as primeiras disposições do processo criminal: porém mais tarde falaremos deste objecto com mais particularidade.

Os ataques contra a moral são também delitos, que podem facilmente commetter-se por meio da imprensa; porém de qual moral se trata? Da moral religiosa, ou da natural? Se se falla da moral publica, o que he que se entende por moral publica? Como a moral religiosa difere sobre certos pontos em diversas seitas religiosas, dir-se-ha, que o Author, que ataca as practicas de huma seita qualquer, ataca a moral religiosa? Entre os povos, onde se acha estabelecida a liberdade dos Cultos, os sectarios de diversas seitas as atacarão mutuamente nos seus dogmas, e moral: deverão estes ataques ser tratados como delictos.

Por mais que se diga, a mesma moral, que chamaõ natural, não he a mesma em todos os povos; e ha acções, que entre huns passaõ por virtuosas, e entre outros são reputadas criminosas. Não temos ideas inatas do que he moral, ou do que seja moral; todas as nossas ideas de qualquer classe que sejaõ, procedem das nossas sensações: as ideas de virtude, e de vicio, de justo, e de injusto, são adquiridas como as outras: hum povo, que se convenceo por experiencias repetidas, de que tal acto era util, o qualificou de justo: observou, que tal outro lhe era prejudicial,

e lhe chamou injusto; e como hum mesmo acto pode ser util a hum povo, e prejudicial a outro povo, o mesmo acto será justo, e injusto em diversos povos. A utilidade he o principio da moral, assim como o he da legislaçãõ, ainda mesmo suppondo, que a moral, e a legislaçãõ saõ cousas distinctas.

Ha ainda mais; e he, que em hum mesmo povo nem todos os individuos tem a mesma idea da moral. Do que se segue, que hum Author accusado de ter atacado a moral, será por necessidade julgado arbitrariamente; porque cada juiz entenderá a moral a seu modo; e se ha huma moral publica deve esta ser bem definida pelas leys geraes; as quaes devem especificar os actos, que devem reputar-se ataques contra ella, e as penas, com que devem ser castigados estes actos, quer elles sejaõ commettidos pelo meio da imprensa, quer de outra maneira.

Digo o mesmo pelo que respeita aos ataques feitos contra a religiaõ. Se se falla de hum governo liberal, cujas leys protejaõ a liberdade de consciencia, conviria, que huma ley geral, e naõ huma ley particular, sobre a liberdade da imprensa prohibisse atacar huma religiaõ qualquer, a fim de senaõ alterar a paz, e a uniaõ entre os sectarios de todas. Cada huma exerceria, ou praticaria as funcções de seus cultos nos seus proprios templos; e todo o

acto de culto externo nas ruas, e sitios publicos, deveria ser prohibido.

Por outra parte: em huma Nação, na qual a liberdade dos cultos se acha estabelecida, e consolidada, toda a gente olha com indifferença as controversias religiosas, as quaes só saõ de temer, quando ha huma seita unicamente protegida, ou que o he mais, do que as outras. Entaõ a religião preferida quer dominar, e opprimir todas as outras: estas oppõem huma resistencia proporcionada á perseguição, que soffrem; as controversias animadas se multiplicaõ, e por fim estabelec-se no estado huma guerra sanguinaria, e horrivel, que muitas vezes degenera em guerra civil.

Toda a Historia, e principalmente a Historia da Reforma, e do Jansenismo, offerece provas irresistiveis, ou incontestaveis desta verdade. Nos Estados-Unidos da America Septentrional naõ se publica hum só livro de controversia religiosa; e em França huma simples Bulla, que decidia pontos, que nem o Papa, nem ninguem entendia, nem podia entender, e que na realidade eraõ bem indifferentes para a felicidade geral, fez imprimir pelo menos cinco ou seis mil volumes.

Se a Constituição do Estado naõ admitte senaõ huma religião exclusiva de todas as outras, obrará consequentemente, fazendo accompanhar esta disposição de outra, que prohiba atacar a religião rece-

Sida ; porém por outra parte se se crê, que a religião recebida he a unica verdadeira, porque razã se haõ de temer os ataques feitos contra ella? O triunfo da verdade será assim mais completo, e brilhante; porque se a religião tiver inimigos, e contrarios, tambem terá amigos, e apolo-gistas; porém na lição seguinte voltaremos a tratar desta materia.

Por agora só nos resta advertir, que os delitos commettidos por meio da imprensa, devem ser tratados como todos os outros delitos, e julgados pelos mesmos tribunaes, pelas mesmas Leys, e com as mesmas formalidades: se saõ julgados por hum tribunal de excepção nomeado pelo Governo, e dependentes d'elle, só se poderá escrever, o que o Governo quizer, que se escreva, principalmente em politica; e onde existirá entã a liberdade da imprensa?

Do mesmo modo que o Juizo por Jurados he huma garantia da liberdade individual, o he igualmente da liberdade da imprensa; porque estas duas liberdades tem entre si tal conexão, e dependencia, que nem a liberdade individual pode existir sem a liberdade da imprensa, nem esta sem a liberdade individual.

Com effeito, quando a authoridade pode dispor arbitrariamente da liberdade pessoal dos cidadãos, he senhora de todas as outras liberdades, por mais que mostre respeitallas: ella não dirá, por exemplo,

que prende hum Author por ter escripto tal cousa; porém prendelo-ha com outro qualquer pretexto; e fingindo respeitar a liberdade da imprensa, destrui-a com mais segurança, do que com ataques directos, e descobertos; porque o Author não deixará de adivinhar a verdadeira causa de sua prisão, a qual talvez se lhe dará a entender de proposito.

Tem dito alguns, que a hum Juizo de Jurados composto de cidadãos honrados, respeitaveis pela sua imparcialidade, sua independencia, e sua virtude, porém pertencendo pela maior parte ás classes menos instruidas da sociedade, não se devem supôr as luzes necessarias para julgar dos delitos, que se chamaõ da imprensa; porém tem-se-lhes respondido a isso, que se, (como deve fazer se,) se excluem da classe dos delitos da imprensa as provocações indirectas, e os ataques indirectos, os delitos da imprensa são muito mais faceis de provar, e de julgar, do que os de falsidade, d'infanticidio, de envenenamentos, e outros, de que julga o Juizo de Jurados: Tanta sciencia he precisa a hum homem, que sabe a sua lingua, para conhecer, se tal proposição, se tal passagem de hum livro he huma calumnia, huma injuria, ou huma provocação directa á rebelião, ou á desobediencia ás leys, ou ao magistrado? Em todo o caso sempre deve inspirar-nos mais confiança a probidade innocente de hum tal

Juizo, do que a consciencia cavilosa, e interessada de huns juizes, cuja sorte depende da authoridade: porém não se deve esquecer de que, para que hum Juizo de Jurados inspire esta confiança, e segurança, deve estar organizado de maneira, que elle seja absolutamente independente do Governo.



L I A Ç A Õ X.

Liberdade de Consciencia , ou de Religiaõ.

Os principios , sobre que versa este ponto de direito publico Constitucional , saõ hoje em dia taõ conhecidos , que qualquer dos nossos leitores pode completar esta liçaõ , tendo simplesmente o trabalho de ler hum dos muitos livros , que trataõ da materia ; e se lhe agradaõ os exemplos , ainda mais do que as razões , bastar-lhe-ha deitar a vista pelos povos modernos , e observar qual he o seu systema nesta parte da administraçaõ publica.

He por este motivo , que julguei , poder dispensar-me por agora , e sem inconveniente , do trabalho de tratar da liberdade de consciencia : talvez venha ainda algum dia a escrever sobre este objecto de proposito , e separadamente ; porèm por agora naõ me parece que seja indispensavel o tratar de semelhante materia nestas liçaões.

L I Ç A Õ X I.

Da Propriedade.

A propriedade he a baze da sociedade politica , e de toda a legislação ; porque sem propriedade , qual poderia ser o objecto da sociedade politica , e das Leys ? Foi precisamente para gozar da propriedade segura , e tranquilamente , debaixo da protecção de huma força publica , mais poderosa do que a força de hum individuo qualquer , que os homens se reunirão em sociedade , renunciando á independencia natural : logo , a primeira cousa que deve estabelecer huma Constituição politica , he a segurança da propriedade. Porém o que he , que se deve entender por propriedade ? Esta he huma daquellas palavras , que toda a gente pronuncia julgando entendelas , e sobre cuja significação não estão com tudo de acordo muitos jurisconsultos philosophos.

Jeremias Bentham , tão justamente celebre por seus tratados de legislação civil , e penal , diz , — que a propriedade não he senão a baze da esperanza , que qualquer tem de tirar proveito de huma cousa. Se tives-

se dito ao menos — que a propriedade he a mesma esperança, sua definição seria menos inintelligivel; porque sem duvida a propriedade he mais alguma cousa, do que a simples *baze da esperança*, e mesmo ainda mais do que a esperança, como vamos ver.

Da sua definição infere Bentham, que como só a Ley pode dar huma esperança certa de tirar proveito de huma cousa, a propriedade he creatura da Ley, sem a qual ella não pode existir; de maneira que a propriedade, e a Ley devem nascer, é morrer ao mesmo tempo! Aqui, como se vê, o Author confunde a propriedade com a segurança; e he preciso, que esta doutrina seja falsa; pois que a sociedade, assim como as suas Leys, foram estabelecidas precisamente com o fim de proteger, e assegurar a propriedade, a qual consequentemente existio anteriormente á Ley.

Com effeito, o homem sem a Ley seria proprietario de sua pessoa, e poderia dispor della: e esta faculdade he huma consequencia necessaria da sua organisação, ou da sua natureza; pois que não se poderia conservar, senão pudesse fazer uso da sua pessoa. Ora, se elle tem a propriedade da sua pessoa, tem tambem a propriedade do seu trabalho; e se tem a propriedade do seu trabalho, segue-se, que não pouco se lhe pode negar a dos productos destes trabalhos. Eis-aqui pois a proprie-

dade anterior á Ley; e a qual pode mui bem chamar-se natural; pois que he huma consequencia necessaria da nossa natureza, ou da nossa organisação.

He certo, que esta propriedade sem as Leys, e sem a força publica, que a proteja, he pouco segura; porém a segurança he somente hum modo, huma circumstancia, sem a qual a propriedade pode com tudo existir mesmo no estado social; pois nem sempre podem as instruções sociaes garantir aos cidadãos suas propriedades contra os attentados dos inimigos durante a guerra, ou dos ladrões no tempo de paz.

Derive-me a combater esta maxima de Bentham, porque poder se-hiaõ tirar della consequencias mui funestas. Era talvez della, que inferia o Jesuita *Lachaise*, que Luiz XIV. era o Senhor dos bens de todos os Francezes: pois sendo a vontade do Monarca a Ley, era elle quem creava toda a especie de propriedade, e por conseguinte podia dispor della como de huma coisa, ou creatura sua. O confessor com esta commoda doutrina acalmou a consciencia agitada do seu penitente, que na sua velhice, e dominado por huma mulher devota, se tinha feito hum pouco exculpulo; e chegou a duvidar, se poderia, ou naõ, empobrecer seus povos, e exigir delles todas as contribuições, que lhes pareciaõ necessarias para sustentar seu orgulho, sua vaidade, e o luxo escandaloso da sua Corte.

Parece-me pois, que assegurar, que a propriedade he creatura pura da Ley, he professar huma doutrina anti-social: a Ley não faz senão assegurar, e proteger a propriedade preexistente: he para isto, que ella he feita: foi para isto, que se criaraõ os magistrados, e que se formaraõ as sociedades; d'onde se segue, que a sociedade mesma, ou a vontade geral, ou a ley, (o que tudo he o mesmo,) não pode dispor senão daquella parte da propriedade de hum individuo, que he indispensavel sacrificar para conservar o resto: porque, assim como já dissemos, a propriedade somente pode conservar-se á custa da mesma propriedade; do mesmo modo, que a liberdade senão pode conservar senão á custa della mesma. A' primeira vista se descobre a importancia desta doutrina na sciencia social: brevemente faremos della algumas applicações praticas, e qualquer poderá fazer outras muitas por si mesmo; porque a cada passo, que der no estudo da legislação constitucional, se lhe apresentaraõ novas occasiões.

Outros julgaõ, que a propriedade não consiste no direito de dispor de huma cousa; mas sim nas mesmas cousas, de que podemos dispor; assim como pensáraõ os juris Consultos Romanos, nossos mestres de muitas verdades, porem tambem de muitos erros: Por isso dizemos nosso campo, nosso cavallo, nossa casa são nossas pro-

priedades. Esta difinição he mais popular, e ao mesmo tempo mais propria para o uzo da sciencia da organizaçãõ social; por que quando se diz, que as leys fundamentaes da sociedade devem garantir a propriedade do cidadão, não se quer dizer outra cousa senão, que ellas devem assegurar, e proteger as cousas, de que o cidadão he senhor.

Segundo os melhores authores d'economia politica, todas as nossas propriedades, assim como todos os valores, não são senão o producto de nosso trabalho actual, ou accumulado; e o nosso trabalho he a nossa unica propriedade originaria. Nosso trabalho he o uzo, que fazemos de nossas pessoas para crear valores, obrando sobre as cousas: e por conseguinte, dizem estes philosophos, toda a propriedade, que tem outra origem, que não seja o trabalho sobre as cousas, procede de hum roubo; e disto deduzem elles, que as acquisições hostis não se distinguem do roubo senão pela impunidad. Elles tiraõ desse principio muitas outras consequencias, as quaes porem a natureza do meu trabalho me não permite, que eu me determine a analysalas.

Eu adoptaria sem repugnancia esta explicação da propriedade, se me não parecesse, que a definição seria ainda mais clara, e mais exata, dizendo-se — que a propriedade consiste na faculdade (não direi no direito para evitar hum equivoco) de

dispor do nosso trabalho , ou do producto do nosso trabalho.

Então , dizer que a Constituição politica de huma sociedade deve garantir as propriedades dos individuos , que a compõem , he dizer simplesmente , que ella lhes deve deixar , assegurar , e proteger a liberdade de empregar o seu trabalho como lhes parecer , e dispor dos productos do modo que quizerem. Assim , toda a arte do legislador está reduzida a remover todos os obstaculos , que possam oppor-se á acção do interesse individual : então , não he necessario , que elle diga ao cidadão — *trabalha , e eu te recompensarei* — : basta que lhe diga — *trabalha como quizeres , e eu te asseguro , que o fructo do teu trabalho será teu ; e que só tú poderás d'elle dispor do modo , que te pareça.* —

Esta certeza bastará para que a industria prospere sem necessitar de outros estímulos facticios , e momentaneos , que nunca produzem hum resultado solido , e permanente. Com effeito , quando o homem sabe , que trabalha para si so , não se contenta com adquirir sua subsistencia diaria. Como prevê o futuro e vive , por assim dizer , no futuro , e como quer gozar o mais possivel , procura adquerir a abundancia , a qual não he senão a subsistencia assegurada para o futuro ; e na accumulacão destas subsistencias asseguradas , todas productos do trabalho , consiste a riqueza na-

cional, resultado das riquezas individuais.

Pelo contrario, se o homem sabe que hum governo rapáce, e parcial não lhe deixará outro fruto de seu trabalho, do que aquelle necessario para que elle possa continuar a supportalo, e viver: privando-o de tudo o mais, para satisfazer caprichos, e manter no luxo homens destinados a consumir o que outros pruduzem, e a trabalhar sobre as pessoas em vez de trabalhar sobre as cousas, ninguem trabalhará mais do que o necessario para viver cada dia; porque ninguem quererá trabalhar para os outros.

Deste modo he que se diminuem os capitães productivos; e faltando com elles o poder, e a vontade de trabalhar, a industria se amortiza desde o primeiro attentado contra a propriedade; e estes repetidos acabaõ por estinguila, e com ella a povoação. He desta maneira, que desaparece a povoação rica, e florecente, que em outro tempo occupava terrenos hoje desertos tanto na Azia, como na Africa.

Huma Constituição politica deve pois deixar absolutamente livre a industria, e hum campo aberto ao interesse individual; prohibindo os monopolios, os privilegios, os gremios, as corporações, e toda a especie de estabelecimento, que possa limitar esta liberdade.

Se huma Constituição politica deve garantir a propriedade contra os attentados dos individuos, muito mais deve protegla

contra os da authoridade; estabelecendo, que em nenhum caso, e em nenhuma circumstancia, se possa exigir do povo huma contribuição, que não tenha sido examinada, e commentada pelos seus representantes. Estes deveráo attender, a que as contribuições sejaõ proporcionadas ás verdadeiras necessidades da Nação; porque proporcionallas somente aos haveres dos contribuintes, não he hum acto de justica, mas sim de mais oppressiva tirannia. — Dizer, que a qualquer lhe sobra para viver, pode jamais ser huma razão para privalo do que lhe sobeija?

Se se tira continuamente dos sobejos, brevemente se chega a tirar do necessario; alem de que, os sobejos dos ricos são o necessario dos pobres; porque, se senáo deixa ao rico senáo o necessario, não lhe ficará que dar ao pobre para que com o seu trabalho ganhe o necessario. Assim, tanto os pobres como os ricos sem excepção ganháo, e tem hum interesse igual em que a propriedade seja respeitada.

He cousa constante, que em geral se tem dado muito maior importancia, assim como que se tem concedido huma mais particular protecção á propriedade territorial, do que a propriedade d'Industria, ou *mutavel*. Vejamos, qual possa ter sido a causa de huma preferencia, que alem de nos parecer contraria a todos os calculos de huma sã politica, tem de mais a mais, á

primeira vista, a fisionomia de mero capricho. Parece com effeito, não se lhe poder dar outro nome, se se considera, que na realidade, huma terra he hum capital como outro qualquer de commercio, ou de fabrica. Porém não he a paridade, que nós queremos estabelecer; he sim o demonstrar, que se das duas propriedades ha huma, a que convenha conceder huma protecção particular, essa propriedade he a propriedade Industrial.

Hum homem, cujo haver he o fructo da sua industria, tem hum interesse maior, e mais directo na causa publica, do que o homem cuja fortuna consiste em bens territoriaes. A fortuna daquelle depende essencialmente da fortuna da Nação; em vez que o interesse do proprietario territorial he mais isolado, e mais independente da sorte da sociedade. Com effeito, huma guerra, hum roubo, podem privar a hum commerciante, ou a hum fabricante de todos os seus capitaes; quando huma, como outra só poderão privar o proprietario territorial do fructo de huma, ou duas de suas colheitas, deixando-lhe suas terras, que são o seu capital, com o qual pode ressarcir suas perdas.

O capitalista de industria tem pois visivelmente maior interesse, tanto no estado de paz, como no estado de guerra, do que o capitalista territorial, na administração publica. Não ha pois razão alguma plau-

sível, para que este seja mais protegido do que aquelle. Dizemos, que não ha razão alguma *plausível*; porque ha com tudo huma, ou para melhor dizer, hum motivo, do qual senão tem fallado, e que por tanto convem conhecer.

Quasi todos os povos, que gozão de huma Constituição politica, a devem a seus soberanos: os quaes por mais liberaes, que se tenhaõ mostrado, sempre conservaõ huma tendencia ao despotismo. Mui dignos de elogio são aquelles, que com esta tendencia não conserváráõ o desejo de recobrallo, quando podéssem. Como porem destes sempre foi menor o numero; he aos outros, que nos devemos referir. Ora, seria impossivel recobrar o despotismo sem grangear o apoio dos representantes do povo; e he muito mais facil conseguillo dos proprietarios territoriaes, do que do commerciante, ou fabricante. Aqui não se apressem os nossos leitores em censurar esta doutrina: o que segue, fará ver, que ella he fundada na natureza das cousas. O Proprietario territorial he necessariamente docil, e sujeito; a sua situação mesma o obriga a supportar o jugo, e a oppressão; entre tanto que o commerciante, he necessariamente livre, e pouco soffredor, por isso que a sua situação he independente. E não se admire esta differença: ella provém mui naturalmente da diversa natureza dos bens de cada hum delles, como se vai ver.

O proprietário territorial, que não pode separar-se da sua terra sem abandonar o seu unico meio de existencia, soffrerá forçosamente tudo, com tanto que se lhe deixe a sua terra; impostos exorbitantes; vexações pessoais; tudo se pode exercer com elle impunemente: aferrado á terra, como a ostra ao rochedo, vê-se obrigado a ter paciencia, e a sujeitar-se á escravidão, como aquella ao furor das ondas. Pelo contrario, o commerciante, e o fabricante, cuja propriedade industrial he mui facil de transportar; e que não estando arreigada ao solo, não impõem sujeição alguma, e não faz necessario o seu domicilio em hum paiz, acha-se como todo o homem industrial, tendo toda a terra por sua patria. Se hum commerciante he opprimido em *Madrid*, pega nos seus fundos, por grandes que sejam, mete-os em huma carteira, e em poucos dias se acha com seus cabedaes nos *Estados-Unidos*; tendo posto o Oceano entre elle, e o seu oppressor. Se hum Obreiro he vexado em *Paris*, pode levar, para onde quizer, seus fundos consigo: e em *Alemanha*, ou na *Russia* poderá trabalhar, e viver, como em *França*. He por isso que a liberdade tem existido sempre entre os povos industriosos, mais do que entre os povos agricultores. Parece pois, ser clara a razão, porque em huma Constituição politica concedida por hum Monarca ao seu povo, se dá tanta

preponderancia á propriedade territorial com prejuizo da propriedade industrial: porque os proprietarios de terras são preferidos nas elições para a representação nacional; porque em fim elles são ouvidos, e consultados com preferencia no que diz respeito aos actos do governo. Á muito que podemos observar, onde a Constituição teve o caracter de que fallamos, que a eleição de commerciantes, e fabricantes para o corpo legislativo encontrava quasi sempre huma grande resistencia da parte do Ministerio; o qual conhecendo a forçosa docilidade dos proprietarios territoriaes, diligencia haver destes o maior numero possivel. He em apoio de suas vistas, que os agentes do governo dizem — que a propriedade territorial he a que offerece huma garantia ao governo — , o que na verdade quer dizer — *que ella he a que offerece huma garantia ao poder absoluto contra a liberdade.* —

Pelo contrario, a propriedade industrial offerece huma garantia á liberdade contra o poder. Assim hum povo, que por meio dos representantes, que elle escolheu livremente, se dá a si mesmo huma Constituição politica, e quer segurar solidamente a sua liberdade, se não deve pretender, que as leys fundamentaes dêem a preferencia á propriedade industrial, deve desejar pelo menos, que seja perfeitamente igual a protecção, que as mesmas leys concederem a ambas as propriedades.

Publicistas mui celebres tem dado a preferencia nas eleições dos representantes da Nação, aos proprietarios industriaes; não somente por terem estes hum maior, e mais directo interesse na causa publica, assim como já demos-
 tramos; mas tambem, dizem elles, porque he nesta classe, que se achão ordinariamente os talentos; huma maior massa de conhecimentos, e d'instrucção; e huma mais perfeita independencia. Eu de boamente admittiria na representação nacional os colonos, e rendeiros de terras com preferencia aos proprietarios das mesmas terras: porque então aquelles vem a ser huns meros Agentes de hum ramo d'industria agricola; e como taes, a deverem ser contemplados como os outros Agentes da industria commercial, ou Fabricante; e isto pelas razões que já demos, e por outras, que pertencem mais particularmente á Economia politica do que á Sciencia Social. —

Julguei dever demorar-me em combater a preocupação geral, que favorece a propriedade territorial de hum modo mui particular, apreciando em menos mui injustamente a propriedade industrial; porque desta preocupação se tem tirado, e tirão ainda todos os dias, consequencias mui funestas para a liberdade, e sobre tudo para a igualdade tão essencial em huma organização Social liberal: pois onde os cidadãos não forem iguaes da maneira, que

ó podem ser, não se preenche o fim das associações politicas; *a felicidade do maior numero dos membros, que a compõem.* Logo, quando tratarmos das eleições, teremos necessidade de tratar de novo desta materia.



L I Ç A Õ XII.

Liberdade ou direito de petição.

Parece, que onde se acha estabelecida a liberdade da imprensa, não he mui necessaria a liberdade, ou o direito de petição; porque a opinião publica pode manifestar-se por outros mil meios, do que o de petições, e sobre tudo pelos periodicos; porém como nunca faltaõ meios ao poder para ganhar muitos periodistas, e estes fallaõ cada hum pelo partido, que lhe paga (a) ou a que está adicto, cada hum pertende, que a opinião do partido, que abraçou, he a opinião publica, ou a opinião da maioria da Nação.

He por isso, que acontece tantas vezes, ser mui difficil descobrir no meio de tantas oposições, quantas se encontraõ nos papeis publicos, a verdadeira opinião do maior numero de membros da Sociedade;

(a) O Author, estabelecendo isto como regra geral, julgou sem duvida ser desnecessario acrescentar, que não ha regra sem excepção.

e inda mesmo o governo o mais bem intencionado, e mais desejoso de marchar de acordo com a vontade do povo, pode equivocar-se de boa fé, seguindo a opiniaõ do menor numero, julgando ser a opiniaõ geral.

O uzo das petições he mais seguro: porque quando muitos cidadãos assignaõ muitas petições manifestando huma mesma opiniaõ, naõ se pode duvidar do modo de pensar dos assignadores, e do que elles desejã; e pelo numero de assignaturas se calcula a maioria.

Este direito de petiçaõ considerou-se sempre de tal sorte sagrado, que naõ conheço legislaçaõ alguma, ainda mesmo nas monarchias as mais absolutas, que o naõ tenha deixado livre aos cidadãos, permitindo-lhes representar á authoridade competente o que julgaõ ser util; porém mesmo nas Constituições politicas, que passaõ por ser mui liberaes, se põem algumas restricções a este direito, tomando se precauções, que provaõ, que ha que temer d'elle, e que se considera como podendo ser perigoso. Naõ sei porque seja assim: pois, se o governo deseja sinceramente acertar, porque razaõ hade temer, que se lhe digaõ seus erros, e se lhe assignalem seus descuidos, e as necessidades da Naçaõ? O governo, que pretende coarctar o direito de petiçaõ, naõ quer certamente, que se esteja prevenido em seu favor; e parece estar decidido

a dar motivos para as queixas, e a suffocar as mesmas queixas.

Muitas Constituições politicas prohibem o uzo, ou recurso de petição, ou de representações colectivas; isto-he; que permitem a hum individuo representar por si; porém he-lhe prohibido servir-se dos nomes de outros, ou fallar em nome de huma corporação ou commuidade. Se acontece não ter a commuidade authorisado formalmente o peticionario a representar em seu nome, a prohibição me parece justa, e prudente; porque hum mal intencionado poderia tomar, ou servir-se dos nomes de muitos cidadãos, que nem tão pouco o conhecessem, e provocar providencias, que produzissem effeitos, ou tivessem consequencias mui funestas; porém em outras circumstancias, quando muitos cidadãos authorisam livremente hum d'entre elles a representar, ou requerer em nome de todos; quando o Chefe, e alguns individuos authorisados por huma corporação, pedem em nome de toda a mesma corporação, não vejo, que inconveniente possam ter as petições colectivas, a não ser para os ministros, cuja consciencia lhes adverte, que as devem temer. Pelo contrario, as representações colectivas exprimem com mais promptidão, e com mais uniformidade a opinião publica, do que as representações individuaes.

As representações se dirigem quasi sempre ao poder legislativo contra os mi-

nistros, e mais mandatarios, ou agentes do poder executivo, ou do poder judicial; e huma providencia para que huma petição seja precisamente apresentada por hum membro do corpo legislativo, me parece ser tanto mais acertada, por isso mesmo que em nada prejudica ao exercicio do direito de petição.

He tambem mui bem entendido, que se exija, que as petições, ou representações sejam feitas por escripto, e se prohiba, que se fação verbal, e pessoalmente na Sala da mesma assemblea legislativa. Desta maneira se evitaõ os ajuntamentos revolucionarios, e se conserva ao Corpo legislativo a liberdade nas suas deliberações, assim como a dignidade, de que elle deve achar-se sempre revestido: basta que as deliberações sejam publicas para que os cidadãos, que julgaraõ conveniente o fazer huma representação qualquer á mesma assemblea, possaõ segurar-se de que ella tomou conhecimento de sua representação, e de que esta não foi extraviada, ou supprimida.

Porém, para que o direito de petição seja tão util, quanto elle o deve ser para a Sociedade em geral, para cada individuo em particular, e mesmo para o Governo, he preciso, que com esse direito se tenha igualmente o de associação; quero dizer; he necessario, que o povo tenha o direito de reunir-se em assemblea para tratar de seus interesses, quando para isso o convi-

dar qualquer cidadão, a fim de formar, e de dirigir suas queixas, ou petições á authoridade competente contra os mandatarios do poder. Nestas assembleas são ouvidos, e examinados os factos, que se expõem, como devendo fazer o objecto de huma queixa legitima; e se se reconhecem como taes, se encarrega a hum, ou a muitos membros, da redacção da petição, e se tomaõ as medidas oportunas, para que chegue ao seu destino, e produza o effeito, que se deseja.

Estas assembleas populares são taõ geralmente temidas pelos governos, que não ha que esperar, que hum governo já estabelecido, e forte, as admitta, ou as authorise; porém hum governo, que principia a constituir-se, deve mostrar huma politica grande, generosa, e energica; e não manifestar receio algum das reuniões dos cidadãos, que podem ter que representar cousas mui importantes, e que demais fazem huma parte do soberano.

Teme-se, que estas assembleas promovão levantamentos populares; mas pelo contrario ellas devem evitalos: porque, que motivo pode ter para levantar-se hum povo, ao qual se deixa huma plena liberdade para manifestar á authoridade suas opiniões, e seus desejos? O objecto, pelo menos ostensivel, dos movimentos populares, he sempre a reforma de alguns vicios na administração publica; e quando as leys au-

thorisaõ hum povo a pedir esta reforma ; huma vez que tem observado a sua necessidade em algum dos ramos da mesma administração , nenhum motivo lhes fica para revoltar-se ; e pode a authoridade sem escrupulo empregar os meios mais energicos para comprimir os sediciosos , que perturbando a paz sem necessidade , não podem ter nenhum objecto legitimo , que authorise sua conducta.

Huma sedição he sempre huma agitação convulsiva de hum corpo politico , que se tem fortemente comprimido , e a qual tem raras vezes lugar em hum paiz livre : em nenhuma parte do mundo são tão frequentes as revoltas , como em Constantinopla , em Argel , nos paizes da escravidão ; e certamente ninguem dirá , que estas revoltas são o resultado , ou huma consequencia das assembleas populares. O povo de Londres exprime seus desejos , e suas queixas por meio de huma petição ; o povo de Constantinopla lançando o fogo á cidade , e assassinando os Agentes do despotismo.

O receio , que ordinariamente se tem destes ajuntamentos , provem de que se pensa , que tudo he licito fazer-se nellas ; o que he hum absurdo. O direito , que todos os cidadãos tem de se reunir , não lhes dá o de commetter impunemente toda a especie de excesso : o acto , que fóra da assemblea seria hum delito , tambem o he , se se commette no seio da mesma assemblea ;

e deve ser castigado como tal. Taõ delinquente he o cidadão, que em huma assemblea excita, e provoca á rebeliaõ, e á desobediencia ás Leys, e á authoridade, como o que o faz no meio de huma praça publica, ou mesmo em sua propria casa; e quando o governo se acha já sem bastante força para reprimir semelhantes actos, e he mais fraco, do que huma reuniaõ de alguns cidadãos, he huma prova da necessidade, que ha, de mudar o mesmo governo.

A policia deve velar sobre estas assembleas, e cuidar em que nellas se observe ordem, e decencia, sem pôr o menor estorvo, a que haja a maior liberdade nas suas deliberações. Poder-se-hia exigir, que o cidadão, que quizesse reunir huma assemblea popular, annunciasse sua intenção com alguns dias de anticipação nos papeis publicos; indicando o dia, a hora, e o lugar da reuniaõ, e as materias, de que se havia de tratar. Por este meio a authoridade achar-se-hia advertida, e poder-se-hiaõ preparar para tomar parte na discussaõ os cidadãos, que quizessem concorrer. Poder-se-hia tambem ordenar, que se avisasse em particular a primeira authoridade local, e com estas precauções nada haveria que temer.

Em Inglaterra costuma-se suspender o exercicio d'este direito de formar, ou convocar assembleas em tempos de desassoce-

go, e de turbulencias; assim como se suspende igualmente com demasiada frequencia o exercicio da liberdade individual, e da liberdade da imprensa; da mesma maneira, diz Montesquieu, que em certos dias se cobrem com hum véo as imagens dos Santos. Eu não posso approvar estas medidas de huma politica timida; porque sei, que por meio dellas he facil privar gradualmente o povo de todas as suas liberdades. —

Se com o pretexto das circunstancias se authorisaõ os ministros do poder executivo a dispor das liberdades, e dos direitos dos cidadãoõs, não tardaráõ aquelles em fazer nascer taes circunstancias, e produzilas-haõ todas as vezes, que isso convier a seus intentos. Se entra, por exemplo, nas vistas de hum ministro suspender o exercicio da liberdade da imprensa, ou a liberdade individual, elle mesmo faz espalhar por entre o povo papeis sediciosos; e se he necessario organiza algumas conspirações, que sufoca quando quer, como sendo obra sua: entaõ brada; alega as circunstancias criticas; prova facilmente, que todo o mal provém da liberdade da imprensa, e da liberdade individual; obtem a suspensaõ de estes direitos preciosos, que se esquecem pouco a pouco; e exerce sem estorvo o poder arbitrario a que aspirava. Estas manobras ministeriaes contra os direitos dos povos tem sido taõ frequentes,

e são hoje tão conhecidas , que a ninguém devem enganar ; porém sem embargo ainda não perderão toda a sua efficacia : ordinariamente ellas custão a vida a muitos cidadãos seduzidos ; porém hum governo , que aspira ao poder arbitrario , não se embarça com semelhantes bagatelas.

Mas tornemos ás Assembleas populares. Nada ha mais facil para a authoridade, do que ter nas mesmas assembleas alguns individuos , que sustenhaõ o bom partido , se elle he atacado ; e que contribuaõ a calmar os espiritos demasiadamente ardentes , ou exaltados ; e com estas precauções não somente as assembleas populares não seraõ prejudiciaes , mas pelo contrario seraõ mui uteis aos Governantes , e aos Governados ; aos primeiros , para fazer-lhes conhecer a opiniaõ publica , e ao mesmo tempo para que possaõ conformar-se com ella pelos seus actos ; e aos segundos , para que possaõ instruir-se , e conhecer as razões , que teve o governo , para tomar as providencias , que excitaõ as reclamações , ou queixas , que contra elle se fazem ; e isto porque eu supponho , que estas providencias teraõ alguns defensores , se ellas poderem ser defendidas.

L I Ç A Õ XIII.

Natureza , e distribuição dos Poderes políticos.

Eis-nos chegados a huma das grandes difficuldades , que se apresentaõ para a organisação Social : a distribuição dos Poderes politicos. Quando digo — Poderes politicos — fallo, como se falla geralmente ; porém não fallo com exactidaõ ; pois na realidade não ha senão hum poder politico , que existe no povo essencialmente ; porque só o povo pode ter o poder de fixar as condições , debaixo das quaes quer ser governado ; porém como o povo em massa não se pode governar por si mesmo , vio-se na necessidade de delegar , não o poder , de que senão pode desaposar porque só nelle reside ; mas sim o exercicio d'elle.

O povo pois he o Soberano (a) ; e

(a) Esta expressaõ não offenderá os ouvidos senão dos que, não entendendo as palavras, não querem reconhecer as cousas. O Author empregando a palavra *povo* , não diz nem mais nem menos do que , se empregasse a palavra *Nação* : ora , está bem reconhecido , que a soberania reside na Nação.

deste principio se seguem como consequencias mui immediatas, duas verdades importantissimas para a sciencia social: 1. Que o governo he feito para os governados, e não os governados para o governo; de maneira que o poder, que exercera os governantes, e que alguns Publicistas chamaõ *fiduciario* (ou de confiança) he neste caso semelhante ao que exerce hum tutor com o seu pupilo: ambos tem por objecto a utilidade, ou o bem-estar do governado, bem que em diversos sentidos: 2. Que o povo he Senhor de mudar a forma do seu governo, quando julgar, e a experiencia lhe tiver provado, que a forma, que havia escolhido, não he a que lhe convem.

Se hum povo tem preferido ser governado por hum Magistrado perpetuo, e mesmo hereditario, ao regimen de hum magistrado electivo e temporal, se tem preferido huma aristocracia com hum chefe unico; se tem preferido hum governo representativo a huma Democracia pura, tudo o que tiver feito, o fez para seu proprio bem, e para evitar os inconvenientes, que experimentou nas differentes formas de governo, que abandonou; e sem que por isso tenha perdido a liberdade de emendar o erro, que tiver commettido em huma, ou outra eleição; o qual não poderia ser irrevocavel, sem renunciar ao fim da associação politica. —

Claro está, que fallo dos governos

fundados na razão, e na verdade, os quaes não reconhecem outro principio senão a vontade nacional: e não dos governos fundados na força, ou na impostura. O governo estabelecido por hum conquistador em hum paiz conquistado, se muda naturalmente pela força, que o fundou, ou estabeleceu; o governo estabelecido pela impostura, como não tem outro apoio, do que a ignorancia, se muda quando a instrução a destrue, quando as luzes dissipão as trevas.

Os governos fundados em supostos direitos de familia, que provem do direito de conquista, ou não sei de que direitos divinos, tem interesses diversos, e mesmo oppostos aos interesses dos governados: os governos nacionaes não tem outros interesses, do que os da Nação.

Dissemos em outra parte, que o governo de hum povo no seu primeiro grão de civilisação, foi sem duvida a democracia pura, ou o despotismo, ou a monarquia absoluta: que no segundo grão de civilisação, o governo hade ter sido aristocratico com hum unico chefe, que he o que se chama monarquia temperada, ou moderada; ou com muitos chefes, que he o que se chama especialmente aristocracia; e que no ultimo grão de civilisação se achou o governo representativo, que he o melhor de todos os governos conhecidos; porque he o que deixa mais liberdade aos cida-

(III)

daõs ; que melhor conserva entre elles a igualdade civil ; e que apresenta mais probabilidades de felicidade. Este governo convem , como já dissemos , a todas as Nações , grandes como pequenas ; em vez de que a democracia pura somente pode convir , e isto mesmo por pouco tempo , a hum povo pequeno ; e que a monarchia absoluta , ou o despotismo he intoleravel.

Os Americanos dos Estados-Unidos achão-se muito bem com o governo federativo : porque não tem nenhum estado visinho bastante poderoso para os poder inquietar ; porém aquelle governo não conviria aos povos da Europa , onde cada Nação se acha cercada por outras Nações poderosas , que ameaçaõ continuamente a sua independencia , e a sua liberdade.

A essencia do governo consiste na igualdade dos direitos , que todos os cidadãos tem de concorrer para fazer a ley por meio de representantes livremente eleitos por todos , e para a distribuição dos poderes politicos em huma Constituição , que se reconheça conveniente adoptar.

Em hum tal governo , he essencial , que todos os interesses sejaõ igualmente representados , que não hajaõ classes privilegiadas ; que todos os cidadãos estejaõ sujeitos aos mesmos encargos , e ás mesmas Leys ; que todos possaõ legalmente aspirar a todos os empregos ; que a liberdade individual , e a propriedade sejaõ respeitadas , e

asseguradas ; porém atrevo-me a dizer, que nada he tão essencial em hum governo de similhante natureza, como a liberdade da imprensa, a qual he a garantia mais segura de todos os direitos dos cidadãos, e da mesma liberdade. Sem a liberdade da imprensa não ha liberdade individual, não ha propriedade segura, não ha governo representativo.

Porém na organisação deste governo, a distribuição dos poderes politicos apresenta grandes difficuldades. Esta he talvez a materia mais difficil na sciencia social; porque nem está ainda bem determinada a nomenclatura dos poderes politicos; e com huma má denominação he impossivel razoar bem, sem que disto se siga, que seja impossivel com huma boa razoar mal.

Não ha ainda até agora dictionario universal de direito publico : huma Nação dá hum sentido a huma palavra, e outra lhe dá hum mui differente, e com muita frequencia se faz uso de huma mesma palavra para exprimir ideas mui diversas. O Imperador de Allemânia, o da Russia, o da China, o de Marrocos, chamaõ-se, e são todos Imperadores, com tudo, quão grande he a differença que ha entre os poderes, que exerce cada hum delles? O *maire* de Paris apenas se parece com o *maire* de Londres; e o Rey de Prussia parece-se tão pouco com o Rey d'Inglaterra, como com o Presidente do Congresso americano.

Esta confusão nos nomes dos mandatarios do poder, esta obscuridade nascida da necessidade d'expressar com as mesmas palavras, entre tanto que existem outras mais apropriadas, funções mui diversas, se estende até aos ramos do poder, e faz da arte da organização social hum verdadeiro labyrinth. Por exemplo, quasi todos os publicistas concordão na divisaõ do poder politico em legislativo, executivo, e judicial; porém apenas ha dous, que estejaõ de accordo quanto ao verdadeiro sentido destas expressões: huns disignão certas attribuições a hum ramo do poder, que outros dizem pertencer a outro: tal acto da administração publica he, segundo huns, da alçada do poder legislativo, e segundo outros, do executivo; e como he possível entender-se nesta confusão?

O celebre jurisconsulto Inglez Jeremias Bentham, depois de combater a divisaõ do poder politico em legislativo, executivo, e judicial, julgou aclarar esta materia, analisando mui philosophicamente o poder politico, reduzindo-o aos seus verdadeiros elementos; porém, se me não engano, augmentou a obscuridade em vez de a dissipar.

O Pay, e Mestre da sciencia, o grande Montesquieu, que para desgraça da sciencia mesma não chegou a conhecer outro governo melhor, do que o de Inglaterra, admittio a divisaõ vulgar dos poderes, po-

rém não conheço seus verdadeiros caracteres; e assim he que estabeleço como qualidade essencial, e característica do poder executivo, — que este fosse exercido por huma só pessoa, como se não pudesse ser exercido por muitos! Eu verei, se posso caracterisalos com mais claresa, evitando os erros, em que tem cahido muitos grandes homens, que trabalháraõ sem os auxilios, e experiencia, que devemos á revolução Franceza, e á da America do Norte.

Os homens conheceráõ bem, que não podendo todos os membros de huma associação politica exercer o poder, não podiaõ taõ pouco reunir muitos ramos do mesmo poder em huma só mão, sem expôr-se a cair na oppressão, e na escravidão. Era pois preciso dividir o poder por muitas mãos, ou para fallar com maior exactidão, o exercicio do poder, a fim de prevenir, ou evitar o despotismo; porém ao mesmo tempo não convinha dividilo tanto, que se multiplicassem demaziadamente as rodas, e as molas da maquina social, de modo que encontrando-se, e embaraçando-se mutuamente a cada passo, fizessem com que fosse impossivel o movimento continuo, que devia ter. Era este o problema, que devia resolver-se, e que se julgou, haver-se resolvido, separando o poder, ou dividindo-o, em poder legislativo, executivo, e judicial; porém este pro-

blema está elle por ventura sesolvido? Des-
tutt de Tracy pensa que não; e que nem
o pode estar, em quanto o exercicio do po-
der executivo está confiado a hum chefe
unico, principalmente se este he perpetuo,
e hereditario: logo veremos se tem razão.

O mesmo escriptor crê, que alem do poder
legislador, executivo, e judicial, se neces-
sita de hum poder conservador; e quanto
a isto desde já penso, que se não engana;
eu creio, que de mais a mais, se pode es-
tabelecer o poder real, o qual se poderia
chamar poder de vigilancia, ou de direc-
ção, vistas as funções, que está destinado
a exercer. Vou tratar de cada hum destes
poderes separadamente; e quando se tiver
entendido a natureza, e as funções de ca-
da hum delles, estará entendida, ou conhe-
cida a sciencia social. —



L I A Ç A Õ XIV.

Poder legislativo.

O mesmo nome d'este poder indica, que he o poder de fazer as Leys. Huma Nação, que se organisa de novo, ou se regenera, sempre se reserva o exercicio deste poder, quer seja por meio da totalidade dos cidadãos, quer por meio de representantes; e delega o poder executivo a hum magistrado temporario, ou perpetuo, ou bem a hum corpo composto de certo numero de individuos.

Pode dizer-se, que seria menos arriscado para a liberdade, que se delegasse o poder legislativo; pois que, em definitivo não se vê hum grande perigo em encarregar a hum homem sabio a formação das Leys, que elle julgasse convenientes para bem da sociedade, e que a voz publica reclamasse; isto, com tanto que não exercesse outra função alguma, nem tivesse á sua disposição a força, e os cabedaes do corpo social.

Pelo contrario, arrisca-se muito em confiar o exercicio do poder executivo a

hum só magistrado; não somente quando este magistrado he perpetuo, e hereditario, no qual caso o risco he mais evidente ~~mas~~ ainda mesmo quando elle he temporario, e electivo; porque se he eleito por trez annos, por exemplo, em breve se fará prorogar por dés, depois por vinte, e em fim por toda a vida; depois do que não tardará em fazer-se declarar hereditario; no qual caso, pode dizer-se, que se acabou a liberdade.

A historia apresenta immensos destes exemplos, que não tem podido deixar de repetir-se; porque o poder he naturalmente progressivo: e que resistencia se poderá oppôr com bom exito a hum ambicioso, que tenha ás suas ordens a força armada, e o dinheiro da Nação? Prescindindo dos outros meios de corrupção, taes como empregos, honras, dignidades, de que tambem pode dispor; porém destes fallaremos opportunamente na seguinte lição, na qual trataremos do poder executivo: tratemos por agora do poder legislativo.

Haveria pois menos risco em que a ley fosse feita para hum só homem, do que para muitos; porém a obediencia á Ley não seria tão voluntaria, nem por conseguinte tão perfeita, e segura, como sendo a Ley feita pelos representantes do povo livremente eleitos; os quaes, partindo de todos os pontos do Estado para reunir se em hum, conhecem praticamente as necessidades da Nação.

J. J. Rousseau pretende, que para que hum povo seja verdadeiramente livre, he necessario, que todos os cidadãos concorram directamente, e por elles mesmos para a formação da Ley; porque sendo esta a expressão da vontade geral, nenhuma segurança, ou certeza pode haver, de que os representantes não expressem sua propria vontade em vez da vontade de seus representados, deixando-se seduzir, e corromper pelo poder.

Effectivamente, huma experiencia diaria prova, que muitas vezes a maioria do corpo legislativo não representa a maioria da Nação; e no momento actual (a) se está vendo, que a maioria da Camera dos Deputados de França está em opposição evidente com a maioria da Nação; porém, acaso a maioria do povo inteiro, principalmente se he pequeno, (como he preciso, que o seja para que todos os cidadãos concorram directamente para votar a Ley,) he innaccessivel á seducção, e á corrupção? A historia das republicas antigas, e modernas demonstra o contrario com factos sem numero. Nada absolutamente sahe perfeito das mãos dos homens; e he impossivel, que suas instituições politicas as mais bem pensadas, não tenham alguns defeitos, que manifestem sua origem. O que importa

(a) — 1821. —

ta, e a unica cousa, que se pode fazer; he escolher entre todas as menos defeituosas.

A democracia pura não pode convir senão a hum Estado pequeno, cuja independencia, e liberdade são sempre precarias, e que existem somente, em quanto os Estados grandes, e poderosos tem interesse, em que elle exista; porém, para huma grande Nação, o melhor, ou o menos defeituoso de todos os governos, he o governo representativo bem organizado por meio de huma sabia Constituição politica, que preserve o povo dos horrores do despotismo, e da dissolução da anarquia, pior mil vezes do que o despotismo o mais desenfreado.

O primeiro objecto de huma Constituição deve ser, que todos os cidadãos sejam representados nas assembleas legislativas; e para isto he necessario, que todos contribuão directa, ou indirectamente para a eleição dos representantes; todos aquelles se entende, que são capazes de conhecer a importancia do que vão fazer, e que devem tomar algum interesse na causa publica.

O primeiro motivo de exclusão comprehende os que se achão em menor idade; os que são privados do uzo da razão; e as mulheres, chamadas exclusivamente pela natureza para as occupaões domesticas, e para formar bons cidadãos; e pela segun-

da razão, não poderão ser eleitos aquelles, que não são estabelecidos, que não tem officio, nem bens; os proletarios em fim, que não offerecem ao corpo social nenhuma garantia de suas boas intenções, e que nenhum interesse tem na causa publica.

Em outra lição manifestamos a nossa opiniaõ a respeito da demasiada importancia, que neste ponto se dá em quazi todas as Constituições politicas á propriedade territorial: sem duvida os interesses desta propriedade devem ser representados na assemblea legislativa; porém tambem o devem ser os da propriedade industrial; os da sciencia, e do talento; em huma palavra, todos os interesses sociaes sem excepção.

Que as eleições sejam livres, he esse hum ponto mui importante; e não o serão, se a Constituição deixar ao poder os meios de exercer huma grande influencia sobre ellas. Nenhum emprego dependente do governo em qualquer carreira, ou profissão, que esteja, não sendo em recompensa de serviços, e consequentemente independente do capricho do poder, ninguem enfim, que dependa immediatamente do governo, poderá ser eleitor, e muito menos eleito; e nesta parte convirá muito observar a mesma severidade, exercida pelas Constituições dos Estados-Unidos.

Todas as medidas serão poucas para evitar a influencia dos agentes do poder, que se deve olhar como hum inimigo na-

tural da liberdade, sempre á espreita de todas as occasiões, que se lhe podem offerrecer para atacala com vantagem; e seria huma imprudencia, deixar-lhe a nomeação dos Presidentes dos collegios eleitoraes. Estes Presidentes podem, se forem homens destros, e de talento, exercer huma grande influencia nestas assembleas, e consequentemente convirá sempre, que sejam ellas, que os nomeem, como outros tantos seus Officiaes, ou Chefes.

O numero dos representantes deve ser proporcionado á povoação do estado: e ninguem de boa fé deixou ainda de considerar como hum grande absurdo, que huma Nação composta de trinta milhões de habitantes, como a França, seja representada por menos de trescentos Deputados: a Inglaterra nomea seiscentos, e com tudo não tem ametade da população, que tem a França. Quanto menor for o numero dos representantes, tanto maior será a facilidade, que terão os agentes do poder, ou os inimigos do systema para os captar; porque os meios, que bastariaõ para corromper vinte homens, seriaõ insufficientes para corromper cem; e por outra parte quanto maior for o numero dos representantes, tantos mais conhecimentos locais, tantas mais luzes se reunirão ao Congresso.

A renovação dos membros do corpo legislativo he hum ponto, que tem chamado a attenção de todos os Publicistas. Hu-

ma renovação demasiadamente prompta tem o inconveniente de privar a Nação de representantes já instruidos nos negocios publicos, e habituados a elles; para substituir-lhes homens, que mesmo sendo bem intencionados, e com bastantes luzes, não tem a vantagem, que dá a pratica; e a renovação integral apresenta de mais a mais, alem destes inconvenientes, o que resulta da variação de espirito, e de systema, que ella estabelece a cada legislatura; de maneira, que em cada eleição se faz huma verdadeira revolução, como em outra parte veremos.

Na Carta Constitucional de França acha-se esta parte da organização social, mui judiciosamente estabelecida. Os representantes ficam durante cinco annos nas suas funções: e a Camara renova-se cada anno pela quinta parte. Por este meio sempre permanecem no Congresso sujeitos instruidos na marcha, e no estado dos Negocios publicos: o espirito, e o systema do corpo conserva-se sempre o mesmo; e a mudança de huma quinta parte dos individuos, que o compõe, não pode causar nelle a menor revolução.

Os membros da representação nacional devem poder ser reeleitos sem interrupção. Porque motivo hade a Nação privar-se dos serviços de hum homem, que durante cinco annos lhe deu provas, do seu zelo, de seus conhecimentos, e patriotismo? Alem de que,

a reeleição será hum premio dos bons serviços; huma prova do reconhecimento nacional; e hum estímulo para que os representantes se conduzaõ, como convem á importancia e á elevação de suas funcções.

Alem destas precauções, poder-se-hia ainda tomar outra não menos importante, e muito conforme ao principio de liberdade, que dissemos, dever existir na eleição dos representantes: e vem a ser, a de deixar a cada provincia a faculdade de revogar hum Deputado, que não a representasse; isto he, que não exprimisse a vontade de seus constituintes, e obrasse contra o que elles dezessem. Julgamos inutil advertir, que se deveria proceder com a maior circumspecção em huma materia de taõ grande importancia. Em consequencia do que, o Collegio eleitoral não poderia congregarse para tratar da revogação de hum Deputado, senão quando huma terça parte de seus membros o requeresse; assim como a revogação só se poderia verificar, quando as duas terças partes dos vogaes assim o decidissem.

Esta disposição suppõe a liberdade da imprensa, porque sem ella como conhecerão os povos a maneira, porque se conduzirão seus representantes, da qual só elles podem ter hum conhecimento exacto por meio dos escriptos que publicão as sessões do corpo legislativo? Esta he mais huma prova de quanto he essencial a liberdade

da imprensa em hum governo representativo.

Já dissemos, que todos os cidadãos, que gozão dos direitos, que tem como taes, devem concorrer para a eleição dos representantes nacionaes; sem o que deixaria de haver igualdade legal, inseparavel de todo, e qualquer governo liberal; porém perguntamos; — devem todos concorrer directamente, ou bastará, que o maior numero concorra indirectamente, nomeando os electores dos representantes, e não os mesmos representantes? Esta questão deu lugar a debates mui interessantes na Camera dos Deputados de França, e o partido liberal sustentou contra os ministros a eleição directa com muita coragem, e com huma grande força de eloquencia, e de rasões; porém infructuosamente.

Eu por mim creio, que a verdadeira solução do problema depende em grande parte das localidades. Em huma Nação de limitada povoação, e que occupa hum pequeno terreno, parece-me, que todos os cidadãos devem, e podem sem grandes inconvenientes concorrer directamente para a nomeação de seus representantes; porque o numero dos vogaes não pode ser tal, que o concurso delles na Capital possa dar motivo para os temores, ou receios, que inspiraõ geralmente as grandes reuniões; e porque sendo mui pequenas as distancias, não se incommodaõ muito os cidadãos,

nem se lhes occasionaõ grandes gastos com longas viagens.

Pelas razões contrarias, parece impraticavel a eleição directa nos estados de huma grande povoação, e que ocupa huma grande extensaõ de terreno. Poder-se-hiaõ evitar em parte os inconvenientes indicados, dividindo o Collegio provincial, ou departamental em tantas sessões, ou Collegios de districtos, quantos houvessem na provincia; votando cada hum delles directamente os Deputados, e apresentando-se, immediatamente no Collegio provincial, para conhecerem o resultado destas operações, para calcular os votos, e publicar, ou proclamar a maioria; porém seguindo hum similhante systema, quantos embaraços, e que perda de tempo? Se o primeiro escrutinio naõ produzisse huma maioria absoluta, como assim succederia as mais das vezes, seria indispensavel repetilos, e os Collegios eleitoraes teriaõ que permanecer reunidos por muito tempo; o que se deve evitar, quanto se possa.

A Carta Constitucional de França, prevenio estes inconvenientes, ordenando no art. 40, que somente gozariaõ do direito de suffragio os cidadãos, que pagassem trezentos francos de contribuições directas, e tivessem pelo menos trinta annos d'idade. Por este meio, somente cem mil Francezes, quando muito, entre trinta milhões concorrem para a eleição dos representantes da

Naçaõ ; e os mais , isto-he , os vinte e nove milhões , e noventa mil cidadãos , nenhuma parte tomaõ directa , ou indirectamente em hum acto , que tanto interessa a todos (a) Isto nos parece , mui contrario á natureza , e aos principios do governo representativo , que exige , que haja entre os cidadãos toda a igualdade , que seja possível ; e por isso , preferiríamos áquelle methodo — o de haver dous grãos de eleição , por meio do qual todo o cidadão , que se acha em exercicio dos seus direitos , concorre directa , ou indirectamente para a eleição do Corpo legislativo , e toma parte em hum negocio , que he de interesse geral.

O systema , que estabelece diversos grãos de eleição , apresenta ainda outra vantagem ; e he que as qualidades necessarias para ser hum bom eleitor , saõ mais faceis de conhecer , e de achar , do que aquellas , que deve ter hum Deputado : as primeiras estaõ ao alcance de qualquer homem , que tenha hum juizo , ou talento commum ; entre tanto que o conhecimento das segundas , exige huma sagacidade , e hum dissernimento , que se encontraõ em poucos.

(a) O Author parece estar em contradicção consigo mesmo neste parographo ; pois no principio d'elle mostra approvar , que se haja evitado como se fez , o inconveniente , de que falla no antecedente ; e por fim censura (e com razãõ) o resultado ou consequencia de tal systema.

Bentham he d'opiniãõ , que a renovação do corpo legislativo seja integra, e annual ; porque , diz elle, hum Deputado desempenhará provavelmente melhor as suas funções estando exposto cada anno a não ser reeleito ; e não valeria a penna de ser comprado pelo ministerio ; o qual, por outra parte, não teria bastantes meios para comprar tantos Deputados ; e tambem porque para obter hum emprego, que não deveria durar alem d'hum anno, não haveria grandes intrigas, nem grandes movimentos ; porém comparem-se estas vantagens com as das renovações por quintas partes, e não duvidamos, que se dê a preferencia a estas ultimas.

Observe-se, que Bentham, opinando pela renovação total cada anno, suppõe, que os representantes podem ser reeleitos perpetuamente ; d'outro modo, a primeira e a mais forte das suas rasões seria nula.

Porém determinar o modo, e a forma das eleições, e as qualidades dos eleitores, assim como as dos elegiveis, deve ser o objecto de huma ley organica particular, e não da ley fundamental do estado, que não pode tratar de semelhantes objectos particulares pelas rasões que já em outra parte exposémos : e qual deve ser esta ley organica ?

Huma Ley sobre as eleições deve em primeiro lugar estabelecer o maior numero possível de representantes, que desempe-

nhem leal, e fielmente sua missaõ: segundo, evitar, ou reduzir á menor somma possível os inconvenientes, que costumãõ com demasiada frequencia acompanhar as eleições; taes como as intrigas, os subornos, e toda a especie de seducção contraria á liberdade, que deve reinar em actos taõ importantes; e o terceiro, reduzir ao menor numero possível as formalidades, e dilacões daquillo, que *Bentham* na sua *Tactica das assembleas legislativas* chama *jurisprudencia das eleições*, quer dizer; dos juizos, que se devem pronunciar sobre a nulidade, ou validade daquellas eleições, que se julgassem duvidosas.

Os eleitores devem, mais do que tudo, buscar nos eleitos as qualidades necessarias, para que elles possaõ representar, e defender dignamente os interesses do povo. Estas qualidades saõ a *probidade politica*; isto he; aquella, que fará, com que hum Deputado preferirá o interesse da Nação a qualquer outro, naõ somente seu, mas tambem dos seus amigos, e parentes, ou de huma classe, ou cathegoria de cidadãos; e com que elle seja inaccessible a todas as seducções do poder, e da ambição: a *intelligencia*, ou a capacidade necessaria para julgar somente as questões, que hajaõ de discutir-se; e o *talento*, ou a habilidade precisa para bem executar as operações, de que for encarregada a assemblea; fazer o relatorio sobre hum negocio; sustentar hu-

ma providencia util; impugnar outra prejudicial, etc. —

A eloquencia da tribuna he tambem huma qualidade mui util em hum Deputado, que não abusa deste talento perigoso; porque para persuadir importa muito agradar, e ser ouvido com gosto; porém desgraçadamente o abuso desta qualidade he taõ frequente nas assembleas publicas, que se pode quasi assegurar, que são mais as vezes, que ella produz hum mal, do que as de que resulta hum bem. A historia das assembleas dos povos antigos, e modernos, nos apresenta huma infinidade de provas desta verdade. Hum Orador, que não procura senão brilhar com seus discursos, e seduzir com phrases artificiosas, e sofismas engenhosos; hum Orador, que busca como principal objecto de seus trabalhos, obter os aplausos de hum auditorio ignorante, ou seduzido, não he digno de representar, nem de defender os interesses de huma Nação.

Em huma assemblea representativa não se necessita tanto de Oradores eloquentes, e brilhantes, como de homens de hum character energico, e independente; que saibaõ, e queiraõ oppor huma resistencia inevitavel ás tentativas, e ataques, que possaõ ser dirigidos contra a liberdade, e a inviolabilidade dos direitos do Cidadão. Assim, a primeira qualidade, que se deve buscar em hum representante, he a *probidade politica*. Como não he de esperar, que esta virtude

se encontre nos Empregados do Governo; do qual dependem, (fallamos em geral, e sem prejuizo de algumas poucas excepções), nunca estes Empregados deveráo ser eleitos representantes da Nação; e he huma mui grande imprudencia, collocar sua virtude na triste alternativa, ou de ser ingratos para com o Governo, a quem devem tudo, e do qual esperaó tudo, ou ser traidores para com seus mandatarios.

Alem das qualidades, que acabamos de mencionar, deve hum Deputado ser laborioso, e caprixoso em desempenhar as suas obrigações. De que utilidade será para hum povo, que o seu mandatario possua todas as qualidades, de que acabamos de fallar, se por desleixo, ou por outro qualquer motivo, não assiste frequentemente ás assembleas, em que se debatem os interesses mais preciosos da Nação?

Para excitar os Deputados a ser assiduos, conviria, que no fim de cada legislatura se imprima, e se distribua huma lista de todos elles, e na qual em correspondencia ao nome de cada hum se declare o numero de sessões, a que elle assistio; a fim de que o publico possa ajuizar de seu zelo, e de seus serviços. Huma distribuição pecuniaria feita aos Deputados, que se acháo presentes, tal qual a propõe Bentham na sua *Tatica das assembleas legislativas*, parecc-nos hum meio pouco nobre, baixo, e mercenario; bem que, talvez fos-

se o mais efficaz. Não seria melhor, reparar pelos Depulados *presentes* a totalidade do Soldo, ou indemnisação de quantos compozessem a Deputação? Desta maneira, a parte dos auzentes sem motivo bem justificado augmentaria a que tocasse a cada hum dos que se achassem presentes.



LIÇÃO XV.

Continuação da mesma materia.

Hum dos problemas mais difficeis , que apresenta a politica dos tempos passados , era constituir o poder legislativo, e o poder executivo , de maneira que hum obstasse ás usurpações do outro , sem que sua acção , nem sua mutua resistência produzisse hum choque tão forte , que puzesse qualquer delles em perigo. A solução deste problema achou-se ultimamente na creação do Governo representativo ; não em virtude de hum systema quimerico de balança , ou de equilibrio , que não he senão hum estado perpetuo de guerra ; mas sim pela distincção clara das attribuições de cada poder , e pela interposição entre ambos , de hum corpo destinado a decidir suas controversias , e a impedir , que hum usurpe a authoridade do outro.

Os poderes , legislativo , e executivo , não estão pois destinados a tolher-se , nem a contrariar-se hum ao outro , como falsamente se tem pretendido : todos os poderes são (ou pelo menos devem ser) inde-

pendentes, assim como devem exercer suas funções, sem se intrometer huns nas do outro; porém quaes são as attribuições, ou as funções de cada hum? Responderemos sem hesitar: as que a Constituição politica do Estado lhes assignala. — Vê-se consequentemente, que isto depende em grande parte das localidades, e do arbitrio das assembleas constituintes: e he por isso, que as attribuições dos diversos poderes politicos não são as mesmas nos Estados-Unidos, que em França, ou em Inglaterra.

Porém quaes devem ser as attribuições de cada ramo do poder em huma boa organização Social? Não he tão facil responder a esta como á outra questão. Jeremias Bentham pretende, que a divisaõ vulgar dos poderes he tão deffectuosa, que he impossivel, seguindo-a, determinar os limites de cada poder, assim como suas respectivas attribuições; e que ha muitos actos, que se não pode saber, se pertencem ao poder legislativo, se ao executivo; por exemplo, declarar a guerra, fazer a paz, e quasi todas as transacções Diplomaticas. Este celebre Jurisconsulto, analisando o poder politico, buscou, e conseguiu achar com effeito seus verdadeiros elementos; porém não pensamos, que nos tenha com tudo dado huma divisaõ, nem huma nomenclatura mais clara dos poderes politicos, do que a nomenclatura, e a divisaõ vulgar. Porém basta, que ella seja a mais geralmente ado-

ptada, e seguida pelos Publicistas, para que a consideremos como a baze, sobre a qual devemos trabalhar; tributando sempre á sagacidade, e ao talento analytico de Bentham os elogios, que merece.

Todo e qualquer governo da sociedade politica se reduz a trez cousas — querer, obrar, e applicar a vontade, ou dirigir a acção. — Querer, he a funcção do poder legislativo: obrar, a do poder executivo; e applicar a vontade, ou a ley aos casos occurrentes, a do poder judicial. Esta unica observação explica com bastante clareza a independencia, e as attribuições destes poderes: o primeiro deve limitar-se a querer, isto-he, a manifestar a vontade geral, que he o que se chama fazer a Ley: o segundo, a executar esta Ley, tomando por isso as providencias geraes; e o terceiro, a fazer a applicação da mesma ley, segundo os casos particulares, que occorrem. Vejamos, se podemos aclarar esta doutrina com hum exemplo.

O Corpo legislativo dá, ou estabelece hum Codigo de leys pennaes: o poder executivo nomea os juizes, organiza os tribunaes, dispõem as prisões, estabelece a força destinada para perseguir, e prender os malfetores, em fim toma todas as medidas necessarias, para que as leys sejaõ executadas; e o poder judicial applica-as aos casos particulares, que se apresentaõ.

Já se vê, que as funcções destes tres

poderes são mui diversas, e mui independentes umas das outras; porém o primeiro de todos he o poder legislativo; pela razão mui conhecida, de que antes de *obrar* he preciso *querer*; assim como tambem porque a forma, os limites, e as attribuições dos outros poderes, dependem do poder legislativo, cujo exercicio a Nação quiz reservar-se, nomeando ella os seus representantes.

Logo pois, que o poder legislativo deo a Ley, já fez quanto podia fazer; e se se arrogasse a faculdade de executala, ou praticala, bem depressa não haveriaõ outras Leys, senaõ as que elle quizesse executar, e applicar; o que o tornaria hum poder tyrannico. Entaõ a Nação para livrar-se de hum tyranno viria a achar-se com tantos, quantos fossem os membros do corpo legislativo; tyrannos muito mais temiveis, do que hum tyranno hereditario, e perpetuo; o qual habituado ao mando, quasi já não sente o prazer de mandar; em vez de que huns tyrannos novos, e *Interinos* trataõ de gozar em pouco tempo de todos os prazeres, e de todas as vantagens do mando, por isso que não devem durar muito.

O mais insuportavel de todos os Despotas seria pois huma assemblea legislativa, que exercesse o poder executivo, ou o poder judicial; em vez de que limitando á unica funcção de fazer as Leys, seus membros tem hum interesse bem visivel em as

naõ fazer tyrannicas; pois que haõ de ser governados por ellas; e tyrannisados, se ellas saõ tyrannicas, logo que tendo cessado suas funcções, voltem a confundir-se nas classes dos outros cidadãos.

Tudo o que fôr fazer outra cousa, do que Leys geraes, he da parte do poder legislativo huma usurpação: assim, quando faz regulamentos para a execução das Leys, quando expede Decretos, usurpa evidentemente ou o poder executivo, ou o poder judicial, e exerce actos de tyrannia, em vez de actos de justiça. Porém a oppressão chega ao seu auge, quando o poder legislativo, em vez de leys geraes, faz leys particulares para aprisionar, desterrar, e proscreever certo numero de cidadãos, especificando-os pelos seus nomes, ou classificando-os em certas categorias; assim como tambem para confiscar seus bens. —

Entaõ o Poder legislativo julga, e condena sem fórma de processo, e sem ouvir os condenados: e que será feito, em tal caso, da liberdade individual? Que será feito do direito de propriedade, primeira baze da Sociedade politica, se hum cidadão pode ser privado della sem delito provado; pois naõ he provado hum delito, sobre o qual o accusado naõ foi ouvido? A confiscação, ainda mesmo em virtude de hum juizo legal, he sempre hum attentado contra a propriedade, e huma injustiça evidente; pois recahe sobre pessoas certamente

innocentes : porém quando ella he ordenada por huma ley sem juizo preliminar, he o cumulo da tirannia, e da violencia.

Em geral, todas as vezes que o poder legislativo castiga, ou concede recompensas, usurpa o poder judicial; porque para castigar, ou premiar, he preciso julgar as acções.



L I Ç A Õ XVI.

Poder Executivo.

Se ao poder legislativo toca querer, ao executivo toca obrar: hum não tem senão a vontade: o outro não tem senão a acção. Fazer huma boa *Ley* he nada, se a *Ley* não se executa; e como ella se não hade executar por si mesma, he necessario, que haja hum poder encarregado da sua execução, e de tomar as providencias convenientes, para que ella se verifique; e este poder he o que se chama executivo; denominação, que denota bastantemente suas funcções, e seus limites.

O presidente Montesquieu parece ter pensado, que era essencial, para que o poder executivo tivesse a acção necessaria, que o seu exercicio fosse confiado a hum individuo só; fundando-se, em que a acção daquelle Poder não pode ser prompta, e accelerada, quando ella partir de hum corpo, que antes de obrar tem, que deliberar, e consultar a vontade dos membros, que o compõem.

Este erro, sem duvida por considera-

ção pelo grande homem, que o sustentou, foi recebido em politica quazi como hum principio, que não precisa de exame algum; mas nem por isso deixa de ser hum erro evidente; pois o exercicio do poder executivo pode confiar-se sem inconveniente a huma Junta, ou a hum Corpo, bem que menos numeroso do que o Corpo legislativo; e até he assim, que se deve fazer, se se quer conservar a liberdade. O exemplo dos Estados-Unidos da America Septentrional, não permite duvidar, que Montesquieu se equivocou; porém, mostraremos, que ainda mesmo que o exercicio do poder executivo pareça estar confiado a huma só pessoa nos Governos, que se chamaõ Monarquias Constitucionaes, não he assim na realidade.

Já dissemos em outra parte, que se o poder executivo está nas mãos de huma só pessoa, he muito de temer, que elle oprima os outros poderes, e por fim se estabeleça hum governo absoluto. Isto deve acontecer particularmente, se o poder he hereditario em huma familia; disposição taõ absurda, diz *Destut de Tracy*, que com muito custo se poderá conceber, como huma tal idea pode entrar na cabeça de entes rasoaveis, e amigos do seu bem-estar. Se se propozesse a hum homem, (copio sempre o mesmo Author) que declarasse hereditarias as funcções do seu medico, ou do seu advogado, e tambem as do seu cocheiro, e do seu cozinheiro, este homem pen-

saria sem duvida , que a pessoa , que lhe dava hum conselho taõ extravagante , estava louca ; e este mesmo homem julga naõ só mui conveniente , mas mesmo mui natural , que seja hereditario o Cargo de Chefe supremo do Estado , e confiar o desempenho do mesmo cargo a huma serie de homens desconhecidos , entre os quaes se acharão necessariamente muitas crianças , muitos malvados , muitos estupidos , incapazes de governar-se a si mesmos !

O poder executivo hereditario , e em huma só pessoa , he pois incompativel com a liberdade , e com a felicidade do corpo politico , segundo o mesmo escriptor. Ainda que em principio este poder seja limitado , posto entre as maõs de pessoas , que dispõem das forças , e das riquezas nacionaes , naõ pode deixar de fazer progressos mui rapidos , tendentes ao despotismo , até em fim chegar a elle.

Dizem , que he necessaria a uniaõ na acção ; porém isto naõ he exacto. A unidade he necessaria na vontade , e pouco importa , que a execução se reparta por muitas maõs : alem de que como se provará , que naõ pode haver unidade na acção da maioria de hum conselho executivo pouco numeroso ? Diz-se tambem , que he necessaria a prontidaõ , e celeridade na acção do poder executivo , e que esta promptidaõ senaõ pode esperar senaõ de huma só pessoa ; porém nós naõ vemos , porque razaõ

naõ poderá esperar iguالمensê d'hum corpo executivo composto d'hum pequeno numero de individuos; independentemente de que saõ mais as vezes, que he necessario, que haja na acção do poder executivo vagar, e circunspeção, do que as em que convenha haver precipitação, e celeridade, que ordinariamente causaõ mais mal, do que bem; e nos cazos rarissimos, em que fosse preciso consultar o Corpo executivo, autorisar o seu presidente, a que decidisse, e obrasse por si só, dando logo parte ao Conselho, e seguindo o dictame, ou parecer da maioria, nas providencias ulteriores.

Tudo bem considerado, ver-se-há, que se a divisaõ do poder executivo entre muitas pessoas tem alguns inconvenientes, estes naõ saõ comparaveis, com os que apresenta o exercicio deste poder por hum só magistrado, ainda que elle seja eletivo, e temporal; mesmo, se he perpetuo; e muito mais, se he hereditario: este he ilimitado, e ilimitavel pela sua natureza; porque para segurar-se a sua estabilidade, he preciso, e de toda a necessidade, que faça esquecer, e destrua o principio da soberania nacional, ou a idea de que todo o poder, toda a authoridade vem do Povo.

Hum monarca hereditario naõ pode deixar de ter interesses distinctos dos da Nação, e mesmo algumas vezes oppostos: os interesses de familia, os de amizade, os de amor proprio etc.: procura por todos os

meios possiveis formar hum partido, que o sustente: isto he a origem de se formarem bandos, e facções, e estabelecer-se huma guerra eterna entre os Governantes, e os Governados; guerra incompativel com a boa harmonia, sem a qual não pode haver felicidade na Sociedade. Quem tiver lido, no *Espirito das Leys* a pintura de huma Corte, não approvará seguramente, que o poder executivo se confie inteiramente a hum monarca hereditario.

Este poder pois deve achar-se em hum conselho composto d'hum pequeno numero de individuos eleitos por hum tempo determinado, e que se renovem parcialmente todos os annos á maneira dos do corpo legislativo; com a differença, de que estes devem ser em muito maior numero. Haveráõ pois dous corpos estabelecidos, hum para querer, e outro para obrar em nome da Nação: estes dous corpos seraõ independentes hum do outro: não seraõ postos em opposição, nem considerados como rivaes; pois que devem ser amigos, e deveráõ sempre obrar de accordo, e dirigir-se unidos a hum mesmo fim, que he o bem-estar do Corpo Social.

Temos visto como se devem fazer as eleições dos membros do Corpo Legislativo: a dos membros do corpo executivo não se poderia fazer do mesmo modo; porque sendo em pequeno numero, não poderia cada assemblea primaria eleger hum, nem ainda

que o podesse, conviria talvez, que o fizesse; porque he muito mais difficil reconhecer em hum cidadão as qualidades necessarias para ser hum bom membro do Corpo executivo, do que para que seja individuo do Corpo Legislativo.

Eu não me atreverei a dizer, como disse hum mui celebre Escriptor, — que he mais difficil fazer hum bom par de Capatos, do que huma boa Ley; porém direi, que he muito mais facil concorrer para a formação de huma boa ley, do que dirigir a administração publica em todos os seus ramos; guerra, marinha, fazenda, instrucção, justiça etc.: para o primeiro basta huma razão recta, probidade, e desejo verdadeiro de acertar: para o segundo necessita-se de muito mais.

Convirá pois para ser membro do Corpo executivo, que a Ley fundamental exija mais algumas qualidades, e circumstancias, do que para ser eleito membro do corpo legislativo; por exemplo: huma idade mais avançada. A eleição poderá ser feita, ou pelo corpo conservador, de que logo falaremos, sobre listas de candidatos feitas, ou formadas pelas assembleas primarias; ou por estas sobre humas listas semelhantes apresentadas pelo corpo conservador. Quando tratarmos da organização, e das attribuições deste corpo, tornaremos a falar desta materia.

Não se conclua, do que acabamos de

dizer, que excluimos da organisação Social, a Monarquia Constitucional; não a excluímos; porque estamos persuadidos, de que nesta Monarquia o poder executivo em acção não reside verdadeiramente no Monarca, a pezar de que passivamente reside nelle; porque he quem lhe dá a vida, e o movimento.

O poder executivo reside verdadeiramente nos Ministros, que respondem pelas operações do Governo: a pessoa do Monarca deve ser sagrada, e inviolavel; e não o poderia ser, se por si mesmo exercesse o poder executivo. Por huma ficção bem imaginada se crê, que o Rey não pode errar, nem quer senão o bem; e por conseguinte, se se faz o mal, he preciso, que se attribua aos Ministros, dos quaes se supõe, que enganarão o Rey, e que lhe occultarão a verdade, a opiniaõ, e os desejos do povo. Por isso nenhuma ordem d'El-Rey deve ser executada, não sendo assignada por hum Ministro; e pelo mesmo motivo tambem, quando se censura a conducta do Governo, não se deve pensar, que se censura a conducta do Monarca. Esta materia se concluirá na lição, em que tratarmos da responsabilidade dos Ministros.

Por agora só nos resta falar das attribuições do poder executivo. Estas attribuições não são senão, as que lhe assignala o poder legislativo na Carta Constitucional; porém nesta fixação, ou designação não se

deve proceder com fantazia, ou capricho; mas sim segundo a razaõ, e conforme os verdadeitos principios da Sciencia Social, acreditados pela razaõ, e experiencia. Diz-se vulgarmente, que huma boa Constituiçaõ politica deixa ao Chefe do Estado o poder para fazer bem, e lhe tira a faculdade de fazer mal; porém eu duvido muito, que estas frases sejaõ mais do que frases; porque me parece mui difficil, senaõ impossivel, que quem possa fazer bem, naõ possa fazer mal; pois com os mesmos meios com que se pode fazer hum, se pode fazer o outro: os meios saõ os mesmos: a differença está só no uso, que se faz delles.

Por huma parte naõ se deve dar demasiada latitude ao poder executivo, principalmente quando se confia a huma só pessoa; porque esta pessoa naõ deixará de trabalhar quanto poder para amplialo cada vez mais. Qando está confiado a hum corpo eleito por certo tempo, o risco he muito menor; porque os membros, que o compõem naõ tem interesse algum em amplificar hum poder, de que haõ-de gozar poucos dias, e do qual se poderá usar immediatamente contra elles mesmos.

Porém por outra parte, a Ley fundamental naõ deve estreitar demasiadamente os limites do poder executivo; pois estando destinado a obrar, a sua acçaõ deve ser livre, e expedita: elle deve cuidar da execuçaõ das

Leys, e para isso he preciso, que se ponhão á sua disposiçãõ os meios necessarios para o fazer executar. Com tanto que se limite a isto, com tanto que não queira fazer leys, ou applicalas aos casos occurrentes, não ha que temer, que sofra a liberdade.

O Corpo Conservador, de que logo falaremos, deve cuidar de evitar as usurpações do poder executivo, como tambem as do poder legislativo, que não são menos temiveis: pois o despotismo pode achar-se no segundo, igualmente como no primeiro; porque em qualquer delles, que se confundão as duas funcções de *querer*, e *obrar*, nesse reside o despotismo, e o despotismo exclusivo; e he de advertir, que o despotismo do poder legislativo he ainda muito mais para temer, do que o do poder executivo; por isso que he exercido por hum maior numero de despotas anciozos de gozar de hum poder novo para elles, e pouco duravel.

O poder executivo deve fazer os regulamentos, e passar os Decretos necessarios para executar as Leys; deve nomear os empregados civis, e militares; deve manejar as rendas publicas; deve commandar a força nacional; e em huma palavra, deve ter a seu cargo toda a administração do Estado.

Já dissemos, que o poder executivo em huma Monarquia Constitucional, reside ver-

dadeiramente no Conselho dos ministros, que são responsáveis da sua conducta para com a Nação; e os representantes desta devem observalos com muita attenção; porque seguramente trabalharão em segredo, ou claramente, para augmentar seu poder, com o pretexto de que estão obrigados a defender, e conservar o que se chama prerogativa Real, ou direitos da corôa; porém hum Rey só como Rey não tem direitos: só tem obrigações, e meios para as desempenhar; e porque se quiz chamar direitos a estes meios, supôz se immediatamente, que ha direitos inherentes á corôa, e independentes da vontade da Nação, da qual vem todo o poder civil.

Repetimos, que o poder executivo não tem outras attribuições, nem outros limites mais, do que os que o poder legislativo julga conveniente estabelecer, quando em huma assemblea constituinte dá ao estado huma Ley fundamental. Assim, essas attribuições são necessariamente arbitrarías, e nem podem deixar de o ser; porque dependem muito das circumstancias.

Jeremias Bentham, depois de haver analysado os poderes politicos elementares abstractos, divide em doze ramos o poder executivo; porém he visivel, que a muitos dos membros d'esta divisaõ attribue funcções, que pertencem ao poder legislativo; tal como a que elle chama — poder subordinado de legislaçãõ sobre alguns districtos par-

ticulares ; sobre algumas classes de cidadãos ; e mesmo quando se trata de huma funcção particular do governo. He evidente , que desta maneira Bentham , ou confunde as ordenações , ou regulamentos com as Leys , ou attribue ao poder executivo , o que propriamente só pertence ao legislativo.

O poder militar , o poder fiscal , o poder de policia , o poder de nomear para os empregos subalternos , o poder de dar honras , e decorações , são sem duvida outros tantos ramos do poder executivo ; porém não o são seguramente , como pretende Bentham , o poder de perdoar , o de declarar a guerra , e fazer a paz , e o de fazer Tratados com as potencias estrangeiras. Perdoar a quem a Ley castiga , he hum verdadeiro acto de despotismo ; porque he fazer , que a vontade da Ley cêda á vontade de hum homem ; e não ha huma declaração de guerra , nem hum Tratado de paz , que não contenha alguma verdadeira Ley expressa , ou tacita , como o veremos na segunda parte desta obra.

De tudo isto conhece o Author citado , que a expressão *poder executivo* não apresenta senão huma idea clara , que he a de hum poder subordinado a outro , que se distingue pelo nome correlativo de *poder legislativo* ; o que quer dizer , segundo nos parece , que o poder executivo he o que o poder legislativo quer , que elle seja ; ou , o que he o mesmo , que o poder legislativo

deve assignalar as attribuições, e os limites do poder executivo. Não ha duvida nisto: ambos são poderes delegados pela Nação, que pode conseguintemente fixar na sua Constituição politica as condições, e formas, debaixo das quaes os delega, e quer, que sejam exercidos.



L I Ç A Õ XVII.

Poder Judicial.

O celebre jurisconsulto Inglez, que tantas vezes temos mencionado, Jeremias Bentham, assevera, que entre os Authores, que tem considerado este poder como distincto do poder legislativo, não ha nenhum, que cocheça a differença que existe entre ambos. Sem embargo esta differença não me parece difficil o conhecela : como he que não se pode conhecer a differença, que ha entre fazer a ley, e applicala ; entre a vontade, e a acção?

As funcções do poder judicial reduzem-se a applicar a ley já feita pelo poder legislativo, aos casos particulares, que occorrem ; e applicala literalmente, e sem interpretações, nem commentarios. O juiz, que se permite interpretar a ley, e afastar-se da letra della para seguir o que se chama o espirito da ley, usurpa evidentemente as funcções do poder legislativo ; e commette hum attentado contra a liberdade individual, que consiste principalmente no direito de ser julgado pela ley, e não pelo homem.

O poder judicial he independente , como os outros poderes politicos Assim o he de direito ; porém para que tambem o seja de facto , he necessario , que os juizes sejaõ inamoviveis : he ao poder executivo , que pertence nomealos ; porém huma vez nomeados , não deve ter o direito de os destituir. Ainda isto não basta para assegurar a independencia dos tribunaes : nós quizeramos até , que os juizes não podessem ser promovidos , ou despachados , nem mesmo mudados pelo governo ; e que ou os lugares de judicatura fossem todos iguaes , ou que não se podesse passar d'huns aos outros senão por antiguidade. Sabemos , que isto teria alguns inconvenientes ; porém muito maiores os pode ter , o deixar huma grande influencia ao poder sobre os Juizes : seria preciso achar outra palavra , que correspondesse igualmente a — juicios — (em Hespanhol) ou a — jugemens — (em Francez). Se o poder executivo pode dispor da sorte delles , acha-se podendo consequentemente dispor da de todos os cidadãos ; e o mais innocente estará arriscado , desde que tiver a desgraça de desagradar a hum ministro.

Da regra , ou principio da inamovibilidade não exceptuamos os fiscaes , ou accusadores publicos , como os exceptuaõ quasi todos os Publicistas ; fundando-se , em que hum fiscal he hum advogado do Rey , em nome do qual elle péde a applicação da Ley.

Isto he hum erro: hum fiscal he como outro qualquer juiz, Ministro da Ley, e naõ do Monarca: acusa em nome da sociedade, e defende os direitos della. Se o fiscal está dependente do poder, este poderá fazer perseguir, e acuzar o cidadão, que lhe desagradar, e causar-lhe prejuizos, e damnos irreparaveis, ainda que naõ possa fazelo condemnar definitivamente.

Este erro tem seu fundamento n'outro maior, e mais funesto, e vem a ser — o de pensar, que toda a justiça vem do Rey, e que se deve administrar em nome do Rey. Esta maxima recebida como hum dogma politico pelo despotismo, ou em huma Monarquia absoluta, he quazi huma blasfemia em hum governo Constitucional. Se a justiça viesse, ou dependesse do Rey, o Rey poderia fazer justo, ou injusto, hum acto da sua vontade: e que seria feito em tal caso da liberdade, e dos mais direitos do cidadão?

A justiça deriva immediatamente da Ley, e radicalmente do povo, por isso que a Ley naõ he senaõ a expressaõ da vontade geral: deve administrar-se em nome da Ley; e em nome da Ley devem pronunciar-se, e executar-se as sentenças. O principio, que deve ser sagrado, e inviolavel, de que os tribunaes nas suas sentenças expressem, ou cite as Leys, e as razões, em que as fundaõ, exclue a arbitrariedade; expõe hum juiz iniquo, e prevari-

eador ao juizo, e censura do publico, testemunha da sua iniquidade; e he deste modo huma poderosa garantia da liberdade individual, e da propriedade; e consagra a maxima de que — a justiça se administra em nome da Ley.

Porém a melhor garantia contra a arbitrariedade dos juizes, ou despotismo judicial, e influencia do poder sobre elles, he a instituição do *Jury*; e só esta forma de julgar bem organizada, pode dar á innocencia huma perfeita segurança. O Governo poderá influir nos juizes, que elle nomear, e escolher; porém não para a declaração de doze homens de bem, que nem mesmo são conhecidos até o momento de se assentarem para julgar; e aos quaes consequentemente, nem tem sido possível tentar corrompela. He verdade, que o Governo nomea os juizes de Béca, que applicaõ a Ley; porém isso deixa-lhe muito pouca influencia para as sentenças; porque a declaração do facto he o fundamento da sentença; e esta declaração pertence exclusivamente aos Jurados, independentes da authoridade.

Porém, para que o *Jury* inspire toda esta confiança, he preciso, que os membros, que o compõem não sejam nomeados pelos mandatarios do poder; mas sim designados pela sorte, como acontece nos Estados-Unidos da america do Norte; cujo *Jury* pode apresentar-se por modêlo ás outras Nações, com as modificações, que exigem as cir-

cunstanças locais: parece, que o poder judicial não he susceptível de huma organização mais perfeita.

Os tribunaes extraordinarios, as commissões militares, os julgados privilegiados, são outras tantas monstruosidades na organização judicial: são ardis baixos, e grosseiros da tirannia, que quer ser injusta impunemente conservando as apparencias da justiça: são attentados manifestos contra a liberdade individual. Como todos os cidadãos devem estar sujeitos ás mesmas Leys, todos devem ser julgados pelos mesmos tribunaes estabelecidos por ellas; e se o poder executivo se arroga a faculdade de nomear os tribunaes, exercerá na realidade o poder judicial; porque he igual, que julgue por si mesmo, ou por meio de juizes, que elle nomea, e escolhe, quando acontece que o caso venha a depender de pessoas, que tem dado provas de huma condescendencia sem limites.

Os juizes ambulantes, são huma excellente instituição na organização judicial. Assim, em vez de obrigar os cidadãos a abandonar suas cazas, suas familias, e suas occupações para hir buscar a justiça, he a justiça, que os vai procurar. Se fosse possível, diz hum homem celebre, deveria administrar-se a justiça a cada cidadão mesmo á porta de sua casa, ou sem que elle fosse obrigado a pôr pé na rua.

Já dissemos, que o despotismo pode

existir no corpo legislativo, como no executivo: do mesmo modo pode existir no corpo judicial. O juiz, que não julga segundo a letra da ley; o que não observa nas sentenças as formas leaes; o que ousa privar hum cidadão da sua liberdade, por motivos, que não estão expressados na ley, he hum despota tão detestavel, como o que emprega a força fisica para opprimir em vez de proteger. —



L I Ç A Õ XVIII.

Poder Conservador.

Temos na organisação social trez poderes destinados hum a querer, ou fazer a Ley; o outro a obrar, ou executar a Ley; e o outro a julgar, ou applicar a Ley, tudo em nome da Nação; porém ainda falta á maquina huma roda mui essencial, para que seu movimento seja regular, e livre, e esta roda he a que nós chamamos *poder ou corpo conservador*; e chamar-lhe-hia de melhor vontade *Senado Conservador*, se o Senado de Tiberio, e de Buonaparte não tivessem feito odioso este nome.

Dissemos, que os trez poderes, de que temos falado, devem obrar com independencia huns dos outros, cada hum nas suas attribuições; e que o systema de equilibrio ou de balança he huma quimera mui funesta para a Sociedade. Se cada hum dos trez poderes da divisaõ geralmente recebida se reduzisse a desempenhar suas funcções, e deixar os outros desempenhar as delles; se todos entendessem, e observassem da mesma maneira a Constituiçaõ do Estado, com elles sós se

acharia completa a maquina social ; porém como não succede, nem he possível, que succeda assim ; como o poder executivo pode pensar, que o poder legislativo viola a Constituição, e o poder legislativo pode pensar o mesmo do executivo ; como cada hum delles pode julgar, que o terceiro lhes usurpa suas attribuições, tudo isto dará lugar a controversias sem fim, e que alterariaõ a tranquillidade publica, se não houvesse hum poder imparcial, que interpondo-se entre os dous as decidisse, e terminasse.

Crê se, que o poder executivo tende sempre para o despotismo ; e o Legislativo para a democracia ; e como o que se procura he hum bom governo, e não a Monarquia absoluta, nem a democracia pura, os homens mais instruidos na sciencia social pensáraõ, que era necessario haver hum corpo intermedio destinado a oppor-se a estas tendencias naturaes.

Na Constituição Franceza actual, imitando a Constituição Ingleza, estabeleceu-se Camera dos Pares com este objecto, segundo se diz ; porém he claro, que este corpo, quando houverem contestações entre o poder executivo, e legislativo, sempre deve ser a favor do primeiro, e que por consequente longe de ser hum dique contra o despotismo, he hum instrumento deste contra a liberdade. O Rey nomea quantos pares quer ; augmenta este numero segundo a sua vontade, como quando lhe convem ; faz,

ou não, hereditaria a Dignidade de Par; as pessoas da sua familia são pares natos; prodigaliza graças, e mercêz aos Pares, ou não faz caso delles, conforme lho merecem pela sua condescendencia, ou por sua resistencia; e haverá por ventura quem duvide ainda, que hum corpo organizado de tal modo pelo poder está sempre á disposição do poder, e prompto para apoiar todas as suas pretensões, e todos os seus attentados contra os direitos do povo?

Esta Camera he, ou faz parte do poder legislativo, e tem o direito extraordinario de regeitar huma ley proposta pelo Rey, e acolhida pela Nação na Camera dos seus representantes; como que se outrem, alem do povo, podesse fazer a Ley, que não he senão a expressão da sua vontade! Diz-se, que hum dos objectos da instituição deste corpo parasito, e inimigo natural da liberdade, he evitar a El-Rey a necessidade de negar frequentemente sua sanção ás Leys, que tivessem passado na Camera dos Deputados, o que o poderia tornar odioso aos olhos do povo, o qual não veria sem pezar, contrariar, e vexar os seus representantes.

Com effeito, huma vez regeitada huma Ley pela Camera dos Pares, da qual dispõe o Rey, este não tem necessidade de negar a sua sanção para impedir, que ella passe, sem expor-se a responsabilidade alguma; porém segundo a Constituição

Franceza , a proposta da Ley pertence exclusivamente ao Rey : ninguem por conseguinte pode obrigalo a propor huma Ley , que não seja do seu agrado ; e entã para que he necessaria a Camera dos pares ? Mesmo a sancção real parece inutil ; pois seria absurdo , e até ridiculo , que o Rey recusasse a sua sancção a huma Ley , que elle mesmo houvesse proposto voluntariamente (a)

O corpo , que nós julgamos necessario , he mui differente d'aquelle ; elle deve compor-se de hum certo numero de individuos proporcionado á populaçã do estado , e ao numero dos membros , que compõem o corpo legislativo. Os que entraõ no Corpo conservador , devem ser de huma idade madura , e isenta de grandes paixões ; por exemplo de cincoenta annos : não poderã aspirar a outros empregos , nem aceitar honras , pensões , ou titulos alguns : gozarã de hum ordenado , que lhes segure huma sorte independente , e agradavel ; e seraõ nomeados durante a assemblea constituinte , que lhes confiará o deposito , e conservaçã da

(a) Este argumento não he sem replica , como parece á primeira vista ; pois , bem que seja o Rey quem propõe a Ley , esta passa muitas vezes na Camera dos Deputados , não tal qual elle a propõe , mas sim com emendas , ou mudanças taes , que elle pode preferir , que ella não exista , antes do que fique em vigor tal , qual a estabeleceraõ.

Constituição; e para preencher as vacaturas, que houver, recorrer-se ha aos Collegios eleitoraes, que nomearáõ os que faltarem sobre huma lista de candidatos formada pelos poderes legislativo, e executivo.

Estes lugares devem ser vitalicios, e deveráõ conceder-se como hum apozento honorifico, e lucrativo aos cidadãos, que tem passado a sua vida servindo a Nação na carreira da administração publica; porque, bem que esta carreira não deva abrir a porta a grandes ambições, tambem não deve ser de tal sorte pouco atractiva, não offerecendo premio, ou vantagem alguma, que afaste de si os homens, que poderáõ servir a Nação mais utilmente.

As attribuições deste corpo devem ser:

1. Verificar as eleições dos membros do Corpo legislativo, antes que elles principiem a exercer suas funções; e decidir da nulidade, ou validade das mesmas eleições.
2. Intervir nas eleições do corpo executivo, quer seja recebendo dos collegios eleitoraes huma lista de candidatos, entre os quaes deva eleger, quer seja pelo contrario, enviando esta lista aos collegios eleitoraes para que elles eleijaõ: bem entendido, que neste caso, se os collegios eleitoraes acharem, que na lista faltaõ alguns nomes, que elles dezejariaõ ver nella, teraõ o direito para pedir, que elles sejaõ incluidos nella; e o corpo conservador deve prestar-se a isso todas as vezes, que for a maioria dos

collegios eleitoraes, que o peça. Claro está, que esta attribuição não pode ter lugar, quando pela forma do governo o poder executivo está confiado a hum Monarca hereditario, que deve poder eleger os seus ministros sem prejuizo da responsabilidade delles.

3. Intervir pouco mais ou menos da mesma maneira, e segundo as mesmas formas, na nomeação dos juizes superiores.

4. Pronunciar a destituição dos membros do corpo executivo, se ella deve ter lugar, pelo requerer o corpo legislativo. Não esqueça o que dissemos no art. 2. —

5. Decidir, em consequencia de o requerer o corpo legislativo, se tem, ou não lugar, o fazer-se accusação contra os membros do corpo executivo, ou do ministerio.

6. Declarar a inconstitucionalidade, e por conseguinte a nulidade dos actos do corpo legislativo, ou do corpo executivo, em consequencia de reclamação da parte de hum dos dous, ou de outras reclamações, que a Constituição reconheça por validas.

7. Declarar em consequencia da mesma reclamação, ou de huma feita pela mayoria dos cidadãos em forma, e com as dilacões determinadas pela Ley, quando deve ter lugar a revisão da Constituição, e em consequencia convocar huma assemblea *ad hoc*, permanecendo entre tanto as cousas no mesmo estado.

Antes de executar estes dous actos do corpo conservador, poder-se-hia, e mesmo se deveria consultar o voto da Nação, a qual decidiria por *sim*, e por *naõ*, e em assembleas primarias, ou em collegios electoraes, ou em fim em corpos nomeados especialmente para sste objecto, — se a Devisão da Constituição, ou as alterações, que se querem fazer nella, devem, ou naõ ter lugar.

Huma vez estabelecidas as funcções deste corpo conservador, naõ vemos obstaculo algum, que possa retardar, ou oppor-se á marcha da maquina social; nenhuma controversia, que se naõ possa decidir de hum modo legal, e pacifico; nenhum caso, em que o cidadão naõ saiba a quem hade obedecer; nem circumstancia alguma, na qual senaõ possa fazer prevalecer a vontade da Nação, sem recorrer á força; e estamos taõ persuadidos da necessidade, de que haja este corpo, que qualquer estado, cuja Constituição o naõ estabelece, nos parece, que está abandonado, ou exposto ás contingencias, e á violencia

Naõ ha muito tempo, que se imaginou a instituição deste corpo conservador, taõ importante, como acabamos de ver, e que se pode considerar como a chave da ábobada, sem a qual o edificio social naõ pode ter solidez alguma; com tudo podem apresentar-se contra elle duas objecções, que

não deixaõ de ter alguma força apparente.

Huns diraõ, que devendo este corpo decidir as controversias, e julgar as pessoas mais importantes do estado, adquirirá bem depressa hum poder prodigioso mui temivel para a liberdade; porém responderemos, que este corpo, tal qual nós o indicamos, que devia ser, deverá compor-se de homens contentes da sua sorte, que tenhaõ muito, que perder, e nada que ganhar com huma revolução; que já senaõ achaõ na idade da ambição, das paixões fortes, e dos grandes projectos; que não dispõem de força publica alguma; e que não fazem outra cousa realmente com suas decisões, senaõ appellar para a Nação, dando-lhe tempo, e meios para ella manifestar a sua vontade.

Outros pelo contrario pertenderaõ, que este corpo não será jamais senaõ hum fantasma, hum espantallo inutil, do qual zombará facilmeete hum ambicioso, que dispõem da força armada, e da fazenda da Nação. Isto será confirmado com o exemplo da França; o senado não pôde defender hum só momento o deposito, que lhe havia sido confiado.

A esta objecção he mui difficil responder, na supposição de que a Constituição politica confie inteiramente o poder executivo a huma só pessoa: hum ambicioso, que tiver á sua disposição a força armada, zombará com effeito do corpo conservador;

porém também zombará do corpo legislativo, e nem por isso se dirá, que este corpo não seja necessario na organisação social.

Isto somente prova, que he mui difficil, senão he impossivel, o conciliar a liberdade social com a existencia de hum magistrado unico, executor das Leys, e ainda muito mais, quando este he perpetuo, e hereditario. Por muito tempo me pareceo, que a expressão *monarquia hereditaria constitucional*, encerrava em si huma contradicção nos termos; porque huma monarquia hereditaria sempre acha meios para fazer a sua vontade, e para satisfazer a vontade publica, affectando conservar as formas Constitucionaes, se se digna abai-xar-se até esta especie de hipocrisia por algum tempo: porque não tardará, que possa tirar a mascara sem perigo, se ella a incommoda.

Este inconveniente somente se pode evitar depositando o exercicio do poder executivo em huma Junta pouco numerosa, composta de individuos nomeados por hum tempo, e que se revézem todos os annos parcialmente; reduzindo o Monarca, (pois que se quer hum Monarca,) ás funcções de que falaremos na Lição immediata. O conselho de ministros responsaveis, he até hum certo ponto hum corpo executivo, e para que o seja de todo, só falta, que seja nomeado pela Nação, e independente do Principe.

Porém, se se reflecte hum pouco, ver-se-ha, que a objecção de que falamos, e cuja força estamos mui longe de querer dissimular, ou deixar de reconhecer, prova mais contra a Constituição, que põe em huma só mão o exercicio do poder executivo, do que contra a instituição de hum corpo conservador, que em todo o caso sempre seria mais hum dique, ainda que não fosse muito forte, contra os ataques, e as invasões do poder executivo, sem o qual aliaz não pode existir a sociedade; porém que de qualquer maneira, que se organise, sempre deve ser olhado como inimigo da liberdade; porque he essencialmente progressivo, e a Nação deve continuamente observalo com muito cuidado; para se lhe oppor desde os primeiros passos, que der para o poder absoluto; porque cada empreza, que logre desempenhar, lhe dá novas forças, e o torna mais temivel.

Tão pouco o exemplo, que se cita da França, prova cousa alguma contra a instituição do corpo conservador; porque sempre foi difficil defender a liberdade em huma Nação tão cançada, como aquella, dos seus esforços, e de suas desgraças; que prefere a escravidão mais dura á mais pequena commoção; e este era o estado, em que se achavaõ os Francezes, quando se estabeleceo o seu senado conservador; de maneira, que para viverem tran-

quilos, viraõ com indifferença, que se lhes arrancavaõ huma a huma todas as suas liberdades, até cahirem debaixo do despotismo militar de Napoleaõ. Podemos enganar-nos; porém parecenos mui provavel, que se os Francezes tivessem estabelecido o senado conservador, quando fizeraõ a sua Constituição de 1795, pela qual o poder executivo estava realmente dividido, aquelle corpo se teria conservado com hum bom exito entre o directorio, e o corpo legislativo; teria evitado a luta violenta, que houve entre elles em 1797; e talvez, que a Nação Franceza gozasse ainda hoje da liberdade, que até agora tem buscado inutilmente, á custa dos mais penosos sacrificios.

Por fim, em todas estas discussões convem muito ter presente, que em vaõ se buscaria huma organisação izenta absolutamente de inconvenientes: a mais perfeita será a que tiver menos imperfeições; e esta será tambem a mais duradora; suposto que de nenhuma se pode esperar, que dure eternamente: nem a perfeição absoluta nem a eternidade, he para as obras dos homens.

L I Ç A O XIX.

Poder real , ou regulador.

Apezar das theorias, que deixamos expostas , e que parecem demonstrativas , muitos excellentes publicistas estaõ de accordo, em que na pratica o melhor dos governos para as grandes Nações da Europa, he a Monarquia hereditaria Constitucional , ou o governo representativo com hum só chefe hereditario ; naõ obstante suas muitas, e grandes imperfeições , que senaõ podem dissimular. Prescindindo da verdade desta opiniaõ em theorica , ou em direito, importa muito aos povos, que a adoptaõ na pratica , e de facto , que a Constituicaõ politica determine as prerogativas , as attribuições , e os limites da authoridade real.

O nome , que se dê ao chefe, ou primeiro magistrado da Naçaõ , parece indifferente , e he absolutamente indifferente , que se chame Rey, Imperador , Presidente, Director , Czar , ou Sophi ; porem parece com tudo , que o de Rey he o mais conveniente , porque derivando do verbo latino *regere* , que significa dirigir , ou adminis-

trar , explica as funcções do primeiro mandatario do povo , e ao mesmo tempo apresenta certas ideas de dignidade , e de grandeza , que inspiraõ ao povo o respeito , e huma especie de culto , que deve tributar ao seu primeiro magistrado. Os outros nomes , ou suggérem huma idea penosa , tal como o de Imperador , que dá idea do commando , e de despotismo militar ; ou alguma cousa hum tanto indecorosa , como por exemplo o de Director ; ou em fim huma idea vaga , e confusa , tal como o de Presidente.

Se os Reys fossem de huma natureza superior á dos outros homens ; se fossem Deoses , e seus ministros anjos , cousa alguma se deveria desejar tanto , como que elles reunissem nas suas mãos todos os poderes , e exercessem sem obstaculo a authoridade , que naõ he senaõ o direito de mandar , juntamente com o poder de fazer obedecer ; porém como sabemos , que os Reys são homens como os outros , hum composto de bem , e de mal , de virtudes , e de vicios , de talento , e de estupidez ; como a educaçaõ , que recebem ; e o habito de ser obedecidos , devem ordinariamente tornalos peores ; que os homens ordinarios ; como o tempo das illusões filhas da ignorancia acabou para sempre , e que já ninguém cré , que hum Rey , seja hum tenente de Deos sobre a terra , que naõ tem que dar conta das suas acções senaõ a Deos ;

como tendo só d'elle sua authoridade, e não se governando senão segundo suas inspirações; como a Historia dos tempos nos ensina, que por hum Rey, cujo nome mereceo passar á posteridade sem macula, tem havido cem monstros coroados, que tem sido os verdugos dos povos, reconheceo-se a necessidade, que havia, de que a Constituição assignalasse a estes magistrados, sempre perigosos, attribuições, e limites, que elles não possam ultrapassar.

O Rey não deve exercer directamente, e por si mesmo, alguns dos poderes politicos, de que se tem fallado nas lições antecedentes, o legislativo, o executivo, o judicial, e o conservador: suas funcções reduzem se a velar sobre todos, e dar-lhes o impulso, e direcção conveniente: desde que elle exercesse qualquer dos quatro poderes politicos, a Nação correria risco de cahir debaixo do despotismo; e alem disso, a sua pessoa não poderia ser sagrada, inviolavel, e isenta de responsabilidade.

Passemos a ver, quaes são as funcções do Rey, respectivamente a cada poder, e quaes são os meios, que a Constituição deve dar-lhe, para que elle possa desempenhalas. Consideremos pois a authoridade respectivamente ao poder legislativo, ao poder executivo, ao poder judicial, e ao poder conservador.

As attribuições do Rey respectivamente ao poder legislativo devem consistir no po-

der de convocalo; abrir cada huma de suas sessões, e apresentar-lhe as materias, de que for mais necessario, que elle se occupe; approvar, ou regeitar as suas resoluções, suspendelo, e dissolvelo. Estas prerogativas bastaõ para a acção, que o Rey deve exercer sobre este poder: dá-lhe o movimento, e a vida, convocando a assemblea, e abrindo as suas sessões: dirige-o, apresentando-lhe em cada sessaõ o quadro das precisões do estado, e das materias, que devem ser o objecto principal de suas deliberações: dirige-o tambem pelo uso, que faz do *veto*, ou da sancção: serve-se do mesmo meio para impedir, que o poder legislativo usurpe as attribuições dos outros poderes; e em fim, quando vê, que a assemblea não está animada de hum bom espirito, e commete erros que podem ter consequencias funestas, oppõe-se a similhante tendencia, prorogando-a, ou dissolvendo-a.

Examinaremos cada huma destas funcções separadamente: este exame he mui importante; porque se por hum lado não convem dar ao Rey hum poder, de que possa facilmente abusar, em prejuizo da liberdade, por outro he preciso dar-lhe a authority necessaria, para que elle possa servir a Nação, e não seja huma personagem não só inutil, mas demais a mais onerosa, e prejudicial,

O Rey será quem convoque a assemblea legislativa; porem não deve ser taõ

livre, que possa deixar de convocar, se assim lhe parecer. Deve ser obrigado a reuni-la todos os annos; e quando o não tiver feito no tempo determinado pela Constituição, deve ella dar-se por convocada. O mesmo se deve entender quanto á convocação dos Collegios-eleitoraes, que deve preceder a do corpo legislativo. Isto parece-nos melhor, do que assignalar hum dia fixo, no qual este se deve reunir sem convocação anterior; porque podem haver mil circumstancias, nas quaes convenha antecipar, ou retardar a convocação, e os Deputados ignorarem nas suas provincias estas circumstancias.

O Rey deverá abrir as sessões, e fazer conhecer em cada huma dellas os objectos, que devem com preferencia occupar a attenção dos legisladores. O Monarca está, ou deve estar, mais do que ninguem, no caso de conhecer as necessidades geraes do povo; em vez de que cada Deputado não conhece commumente senão as da sua provincia; isto, não he porque o Rey esteja colocado em huma eminencia, donde veja tudo, assim como o pertendem alguns publicistas, servindo-se de huma metaphora má em vez de huma boa razão; mas sim porque passando todos os negocios da administração publica pelas mãos dos ministros, estes devem conhecer, melhor do que hum particular, o que convem, e he urgente tratar.

Porem o Rey não deve propor directamente a Ley: isto seria trocar as suas funcções com as do corpo legislativo. Então seria verdadeiramente o Rey quem faria a Ley, e o corpo legislativo o que daria a sua sancção. Já dissemos em outra parte, que quando he o Rey quem propõe a Ley, o seu direito de sancionar he inutil, e até ridiculo; pois não hade propor huma Ley, que regeitaria, se outrem lha propozesse.

A proposição da Ley em nome do Rey, tem ainda inconvenientes mais graves. A Ley em tal caso se apresenta com huma recommendação tão respeitavel, que he muito para temer, que muitos Deputados annuão a ella contra as suas consciencias: todos se achão n'huma situação penivel; porque, se regeitaõ a Ley proposta pelo Rey, parece, que faltaõ ao respeito, que lhe he devido, e que incorrem na sua desgraça; o que nunca he agradavel; e se isto se repete frequentemente, expõe-se o Rey ao desprezo, e ao odio do povo, o qual não pode deixar de ver com pezar, que o seu primeiro magistrado não propõe senão leys, que por serem contrarias aos interesses da Nação, são regeitadas pelos seus representantes: e se estes por condescendencia, e respeito pelo Rey, acceitaõ alguma Ley, que se julga ser prejudicial para o povo, sacrificão os interesses d'este ao favor, ou á contemplação, a traição suas consciencias, e expõem-se ás justas recri-

minações , e ao odio de seus representa-
dos.

Se o Rey acha conveniente , que se proponha huma Ley á assemblea legislativa , e senaõ se quer , que elle possa como em Inglaterra , escolher seus ministros de entre os membros da assemblea , pode fazer propor a Ley por algum dos Deputados em seu proprio nome ; pois naõ faltará quem queira ter esta condescendencia ; maiormente se a Ley parece dever merecer a atençaõ da assemblea ; no qual cazo a pessoa , que se incumbir , poderá fazer a proposta em seu proprio nome , e jamais em nome de El-Rey.

O Rey poderá acceitar , ou regeitar a Ley , usando do seu *veto* , ou direito de sancçaõ ; porem se fizer demasiadamente uzo deste direito , infalivelmente cahirá no desagrado do povo , que naõ poderá ver com indifferença , que as Leys feitas pela Naçaõ , pelo orgaõ de seus representantes , sejaõ reprovadas taõ repetidas vezes. Este he o inconveniente , que se quiz evitar com a instituiçaõ de huma Camera de Pares , a qual se supõe com razaõ , que sempre será do partido do Rey ; porem isto mesmo a torna mui perigosa para a liberdade.

Segundo a Constituiçaõ Franceza , quando o Rey nega a sua sancçaõ a huma ley , naõ se pode tornar a propor a mesma ley : isto he huma consequencia do principio , de que o Rey faz parte do poder legislativo :

pois pela mesma razão, quando huma ley, tendo passado na Camera dos Deputados, he regeitada pela dos Pares, ou *vice-versa*, (pois a Ley pode indifferentemente ser proposta por huma, ou outra Camera) não se torna tão pouco a fallar naquella Ley; porém como no Governo Francez pertence exclusivamente ao Rey a iniciativa da Ley, negar a sua sancção a huma ley proposta, e defendida por elle, e aceita por ambas as Cameras, seria por-se em contradicção com a Nação, e com sigo mesmo.

Quando o Rey não tem outro direito senão o de sancionar, ou regeitar a Ley, he preciso, que a Constituição regule o exercicio deste direito de modo, que seja impossivel abuzar delle; porque, se se ampliar muito, será verdadeiramente conceder-lhe todo o poder legislativo; pois na mão do Rey estará o fazer com que nenhuma ley passe. Para evitar este inconveniente se tem adoptado varios meios nas diversas Constituições politicas: o melhor parece-me ser, fixar-se hum termo, no qual se deva dar, ou negar a sancção; e ordenar, que quando ella tiver sido negada duas vezes, não se possa negar huma terceira, e que então ella se considere desnecessaria.

Como não he impossivel com tudo, que o corpo legislativo se engane, e se obstine em persistir no seu erro por amor proprio, ou por outro motivo qualquer, não vemos, que haja inconveniente em au-

thorisar o Rey, para que negue a sua sanção não só trez vezes, mas mesmo deffinitivamente; porém com o parecer do Corpo conservador, que deverá ser communicado ao mesmo tempo á assemblea legislativa: e visto que huma ley, que poderia ser prejudicial em certas circumstancias, poderia ser mui util em outras, a assemblea deve ter o direito de tornar a examinar a mesma ley, adoptala, e propola de novo á sanção real, que se concederia, ou se negaria, segundo a forma já mencionada.

Por ultimo poderá o Rey pôr hum termo á sessão do corpo legislativo, e mesmo dissolvêlo; porém nada disto poderá fazer sem consultar o Corpo conservador, e sem o seu consentimento. Se nas discussões da assemblea se virem os seus membros divididos em partidos, e que estes são mui exaltados; se se reconhece, que senão pode esperar, que na assemblea se restabeleça a tranquillidade tão necessaria nas deliberações, que tem por objecto o bem geral da Nação, a prudencia aconselha, que adiem as discussões, até que os espiritos se tenhaõ acalmado, e posto de accordo em consequencia do que se tiver escripto, e fallado durante o tempo, que tiver medeado entre as duas legislaturas.

A dissolução total do corpo legislativo, para compor, ou formar outro, só deve ter lugar, quando nelle reinar hum máu espirito em consequencia da maioria

dos collegios eleitoraes se ter enganado com as eleições ; cousa , que não he impossivel ; porque o não he , que hum povo inteiro se engane ; pois se tem visto muitas vezes.

No caso de dissolução , os collegios eleitoraes poderaõ reeleger os Deputados , que compunhaõ o corpo legislativo dissolvido , e com isto faraõ ver , que a conducta dos Deputados reeleitos mereceo a approvaçãõ de seus representados ; e o governo poderã conhecer a verdadeira opiniaõ publica. Em todo o caso , serã sempre com muita sobriedade , que o Rey deverã servir-se do direito melindroso de dissolver o corpo legislativo ; direito , cujo abuso levou ao patibulo o infeliz Carlos I. d'Inglaterra.

Fixar huma epocha , em que deva cessar a reuniaõ do corpo legislativo tem alguns inconvenientes ; porque , se antes que chegue a epocha determinada , se tem esgotado os objectos , de que se devia tratar , para que fim se haõ-de deter fora de suas casas , e privar de cuidar nos seus negocios os Deputados , obrigando-os a perder o seu tempo na ociosidade ? Se pelo contrario , findo o tempo determinado , ainda resta algum negocio importante , e urgente , que tratar , porque razãõ se hade demorar , sacrificando o bem do povo á observancia de huma formalidade ?

L I Ç A Õ XX.

Continuação da mesma materia.

Examinaremos agora, quaes são as funcções do Rey pelo que diz respeito ao poder executivo, do qual he mais difficil separalo, do que do poder legislativo; porque n'hum Monarquia Constitucional, a Nação nomeia periodicamente os seus representantes, nos quaes delega o poder de fazer as Leys; de modo, que se concebe facilmente, que este poder existe independentemente do Rey; porem a Nação não nomeia os ministros, a quem confia o poder executivo; pelo contrario, põe este poder nas mãos do Rey, e á primeira vista parece, que não he possivel separalo della.

Porem apezar de que o poder executivo resida passiva, e radicalmente na pessoa do Rey, activamente só reside nos seus ministros; o Rey não faz senão querer, e as mais das vezes nem mesmo isto faz: os ministros são os que põem em acção o poder executivo, e o unico acto d'elle, que o Rey exerce, he delegado. He por isto, que com muita razão os ministros, e não o

Rey, são responsaveis dos abusos deste poder.

Repitamo-lo, pois que importa muito não o esquecer; as funcções do poder Real, consistem em dirigir, e não em obrar; e he tanto mais necessario, que estas funcções estejam separadas das do poder executivo activo, que sem esta separação, o Rey não poderia estar isento de responsabilidade, e se confundiria com os ministros; tanto mais, quanto este poder he o mais disposto a invadir os outros, e o que o pode fazer mais facilmente; porque dispõe da força fysica; em vez de que os outros só podem ter em seu favor, ou auxilio a força moral, que consiste na opiniaõ publica, e no amor do povo pelas suas instituições Constitucionacs; que he o unico, que bem ou mal, sustem a authoridade da Camera dos Communs em Inglaterra.

O Rey põe em movimento o poder executivo pelo simples facto de o delegar, e lhe communica a actividade ao mesmo tempo, que lhe dá a existencia: dirige-o por huma serie continua de ordens, de conselhos, e de inspirações, e o contem pela faculdade, que tem de destituir seus ministros, e os mais empregados da administração; os quaes, como seus agentes, e mandatarios dependem unicamente da sua vontade; igualmente o contem deixando huma plena liberdade á censura dos actos ministeriaes por meio da imprensa, e não pou-

do estorvos ao exercicio da responsabilidade do ministerio; responsabilidade, que por outra parte corrige a demasiada influencia, que o poder Real, ou regulador poderia exercer sobre o activo poder d'execuçaõ; porque os ministros naõ se prestaraõ facilmente a condescendencias, que os sujeitariaõ a huma grande responsabilidade.

Porem como he, que o ministerio deve ser constituido? He o Rey, que deve nomear muitos ministros independentes, como se faz nas Monarquias absolutas; ou devem os ministros formar hum Corpo de conselho com hum Presidente? Este ultimo methodo he o que se adoptou em Inglaterra, e em França, e que, a nosso parecer, he o que mais convem: sem esta especie de corporaçã, sem a subordinaçã a hum, naõ he possivel saber onde reside o poder executivo; naõ ha nelle unidade de vontade, e de acçã; e suppor-se-ha sempre, que o Rey he o Presidente ou chefe do ministerio, e consequentemente, que faz parte delle, isto-he, do poder activo-executivo; supposiçã incompativel com a inviolabilidade da pessoa Real.

Temos visto de que maneira o Rey dirige o poder legislativo, e o executivo; porem naõ he taõ facil comprehender como elle dirige o poder judicial, supposto que este deve ser absolutamente independente. Na jurisprudencia feudal era huma especie de adagio, que toda a justiça provem

do Rey ; e isto podia ser exacto , quando eraõ os Reys os que faziaõ as Leys , e os juizes de seus vassallos ; porem esta maxima he absolutamente falsa applicada a hum governo Constitucional , no qual nem o Rey faz a Ley , nem a applica . A justiça em huma Constituiçaõ liberal emana da Ley , e em nome della se administra ; isto-he , do povo , cuja vontade expressada he a Ley .

O Rey pode pois somente dirigir o poder judicial pela nomeaçã , que faz dos Juizes inamoviveis ; nomeaçã , que se lhe não pode recusar sem gravissimos inconvenientes ; o Rey dirige tambem o poder judicial pelo direito , que se lhe concede de perdoar os condemnados pelos tribunaes ; direito que geralmente he tido por muito Constitucional , e que nós , pelo contrario , consideramos como mui anti-liberal ; como provaremos em outra parte .

Alguns pensaõ , que o Rey pode tambem dirigir o poder judicial por meio do ministerio publico , ou dos fiscaes ; porque julgaõ , que estes saõ huns agentes , e ministros do Rey , em nome do qual perseguem os delictes , e sollicitaõ a applicaçã , e execuçaõ das leys ; porem isto tambem he hum erro ; porque o fiscal não he verdadeiramente senã hum advogado da sociedade ; e não obra senã em nome della . Sem embargo , deste erro nasceo outro , e he , que o fiscal pertence mais ao corpo administrativo , do que

ao judicial ; que pode conseguintemente ser destituido como outro qualquer empregado na administração, e que não he necessario, que seja independente, como o he hum juiz ; como se o governo não podesse abusar do ministerio fiscal contra a liberdade individual, do mesmo modo que pode abuzar do poder judicial !

Por ultimo, o Rey dirigirá o poder conservador exercendo o direito de fazer-lhe declarar como inconstitucional algum acto do poder legislativo, ou do poder executivo, quando a revisão da Constituição tem lugar ; e provocalo a que convoque huma assemblea *ad hoc*. Este direito, que tem igualmente os Corpos legislativo, e executivo, não se pode negar ao Rey.

Cinco poderes pois compõem toda a organização social ; o poder legislativo, o executivo, o judicial, o conservador, e o Real regulador, ou directivo : temos visto os meios de conter os quatro primeiros dentro dos limites estabelecidos pela Ley fundamental ; porem como se haõ de estabelecer os limites do Poder Real ?

Nós não sabemos responder a esta questão, se se trata de este poder ser exercido por hum Monarca hereditario, que disponha da força armada, assim como das Rendas publicas. Que meio pode haver para coarctar o poder do unico individuo, que no estado tem á sua disposição tudo, que he preciso para fazer-se obedecer ?

Talvez que conviesse estabelecer, que os officiaes militares, de Capitães para cima, fossem nomeados pelo corpo conservador: que a Constituição prescrevesse o numero de tropas, que poderia haver onde residir o Monarca, a fim de que fossem sufficientes para manter a ordem, e a tranquillidade; porem não para opprimir os cidadãos; e especialmente, que não fosse permittida a entrada de tropas estrangeiras no Estado, nem augmentar o numero das nacionaes sem o consentimento do Corpo legislativo; acrescendo a isto, que nenhuma contribuição podesse exigir-se sem o mesmo consentimento.

Melhor do que tudo seria talvez confiar a direcção, e disposição da força armada a hum conselho composto de hum pequeno numero de individuos, o qual se renovasse parcialmente todos os annos, e cujos membros fossem eleitos alternativamente pelo poder legislativo, pelo poder Conservador, e pelo executivo; pondo somente á disposição do Rey o numero de soldados, que se julgasse necessario para a custodia, a dignidade, e a representação de sua pessoa. (a)

(a) Se este plano fosse praticavel, deveria além das disposições que o Author indica, não omitir-se huma mui importante, qual seria, a de que as tropas encarregadas da guarda do Mo-

Talvez todas estas medidas não fossem ainda sufficientes para garantir a liberdade dos ataques do poder; porem nós não vemos, que seja possível tomar outras em huma Monarquia hereditaria; a não querer fazer do Monarca huma peça não somente inutil, porem demais a mais, que estorve o andamento da maquina politica; porque em fim, se hade haver hum Monarca, he preciso que seja da sua competencia o exercicio de certas funcções, e que se lhes dêem os meios de as desempenhar; e he mui difficil impedir, que elle abuse destas attribuições, a fim de adquirir cada dia mais poder.

O nó gordio está na necessidade de manter em tempo de paz grandes exercitos no mesmo pé, que em tempo de guerra. Estes exercitos mercenarios são huma verdadeira calamidade para os povos modernos, por causa dos immensos gastos, que occasiona a sua manutenção; pelo grande numero de braços, que roubaõ aos trabalhos productivos; pela corrupção, que os Soldados ociosos introduzem nos costumes; e mais do que tudo, porque estes soldados mercenarios, que formão hum corpo distincto,

narca fossem alternativamente escolhidas dos diversos corpos do Exercito: assim como, que nunca pudésem ficar as mesmas encarregadas de huma tão importante como honrosa missaõ, além de hum tempo determinado; o qual, a nosso ver, não deveria exceder dous mezes.

huma classe á parte na Nação; que tem interesses differentes, e muitas vezes até contrarios aos interesses do povo; em vez de serem os protectores, e os deffensores dos seus concidadaos, são instrumentos doces de oppressão, e de tirannia nas mãos do homem, do qual depende a sorte de cada hum delles.

Naõ he facil desatar similhante nó; e cortalo, licenciando todas as tropas em tempo de paz, seria mui arriscado, se he certo com tudo, que seja necessario ter sempre em pé hum exercito para conservar a independencia nacional; visto que na verdade o maior mal, que possa ameaçar huma sociedade politica, he o de ella cahir debaixo da dependencia de outra; porem está por ventura bem provado, que a existencia de hum exercito permanente seja necessaria para conservar a independencia nacional, e que esta naõ poderia ser defendida por guardas nacionaes bem organisadas?

Adam Smit he desse parecer; porem apezar do respeito, que se deve á authoridade de hum Varaõ taõ illustre, a historia dos tempos nos obriga a naõ ser da sua opiniaõ.

Os cidadãos amantes da sua patria, porque vivem nella contentes, e felizes, a tem sempre defendido melhor, do que os Soldados pagos para isso. Com effeito, naõ se deve esperar mais valor no homem, que

se bate para defender sua mulher, seus filhos, sua propriedade, sua liberdade, e tudo, o que lhe he mais caro no mundo, que em hum Soldado, que se bate somente para ganhar o mesquinho preço, pelo qual se comprou o seu sangue, ou porque o obrigão a bater-se, insprando-lhe maior medo, do que o que lhe causa o inimigo? (a)

Segundo o nosso parecer sempre se deve contar mais com hum cidadão robusto,

(a) A este respeito, bem que sejamos os primeiros em reconhecer não só a utilidade, porém até a indispensabilidade das Guardas Nacionaes, mui particularmente em hum paiz constitucionalmente organizado, diremos o que o author disse fallando de *Adam Smit* — A historia dos tempos nos obriga a não ser da sua opiniaõ — Para a combater, muito haveria que dizer; porém limitar-nos-hemos a fazer duas observações — Primeira — O que se bate para defender sua mulher, e seus filhos, etc., por isso mesmo que tem mulher, e filhos, dá á sua vida hum preço muito maior, do que o homem que se acha livre de semelhantes vinculos: Segunda, o Soldado não se bate sómente pelo mesquinho, preço pelo qual se comprou o seu sangue, ou para fallar com mais dignidade — pela mesquinha paga, que recebe; mas sim pela gloria, que lhe resulta, e pela esperança de hum adiantamento na honrosa profissão, que abraçou, e até pela confiança, que tem, de gozar de huma existencia, com a qual não poderia contar na sua velhice, se a sua fortuna lha não proporcionasse.

e honrado, cuja Constituição física, e moral não se acha alterada pelos vícios, que de ordinario se encontraõ na Soldadesca corrompida; sempre confiaremos mais de hum cidadão costumado á fadiga, á sobriedade, e aos rigores do tempo; que pejeja pela defeza dos seus lares, e dos seus altares, bem que não esteja exercitado nas manobras da tactica moderna, do que confiaremos em maquinas — *á direita e á esquerda*; — que escarnecem do Soldado cidadão na parada, e fogem d'elle no Campo de batalha. (a)

Se os cidadãos amaõ a sua patria, se saõ felizes, se estaõ contentes com a sua organisação social, e com as suas leys, todos seraõ Soldados, e Soldados valentes, quando a patria precisar delles: a França, durante a sua revolução, os Estados-Unidos da America Septentrional, e a mesma Hespanha, mostrarãõ recentemente, assim como já antes o haviaõ mostrado os povos da antiguidade, que nunca faltaõ Exercitos a hum governo, que faz felizes os seus subditos, e que estes exercitos levantados de repente, tem triunfado sempre dos exercitos mercenarios, que passarãõ annos, e annos a apprender o exercicio militar (b). Porém

(a) A nota precedente nos dispensa de manifestar neste lugar, que estamos mui longe de ser da opiniaõ do Author sobre este ponto.

(b) Estamos inteiramente de accordo, que —

ha certas armas , que senão podem organizar de repente. Hum corpo de artilheiros , e outro de engenheiros nos parecem necesarios : mas com elles , e huma milicia , ou guarda nacional bem organisada , estamos persuadidos , de que poderiaõ abolir-se os exercitos permanantes com grande proveito dos povos.

Montesquieu demonstrou mathematicamente aos Soberanos , que augmentando todos proporcionalmente os seus exercitos, ne-

Se os Cidadãos amaõ a sua patria , se são felizes , etc. , etc. — todos seraõ Soldados , e Soldados valentes , quando a Patria precisar delles ; porém não são os exemplos , que cita o Author , os que vem a apoio desta verdade ; pois não foi seguramente por que a França , os Estados-Unidos , nem a Hespanha se achassem felizes nas épocas , a que se refere o Author , que nestes paizes se formáraõ Exercitos de Cidadãos , que os livraraõ da escravidão , que os ameaçava , ou os resgataraõ da em que se achavaõ ; foi bem pelo contrario em épocas que aquelles paizes se achavaõ em situações mui deploraveis , que tal aconteceo : donde concluimos , que o que se passou naquelles tres paizes , he huma prova incontestavel , não do que estabelece o Author , mas sim de que a oppressão prolongada , assim como o amor-proprio nacional offendido , despertaõ o Patriotismo ; e que desde logo se verifica , o que elle Author parece só attribuir ao desejo que huma Nação tem de conservar-se feliz , quando se acha tal.

nhum augmento vinha a haver nas suas forças respectivas; porem a mania exterminadora de conquistas, e da gloria militar despreza todos os calculos da razaõ, e da humanidade, e faz a desgraça dos povos.

Felizmente parece, que esta mania desapareceo por muito tempo da Europa; e os Soberanos, que actualmente quizerem seguir a carreira funesta dos Alexandres, e dos Napoleões, seguramente encontrarão huma repugnancia invencivel nos seus povos: he evidente, que estes já não querem outra guerra senão a da industria (a) porque reconhecem, que della não resultaõ mais do que grandes bens, riquezas, prosperidade, prazeres, igualdade entre os cidadãos, e liberdade; entre tanto que por muitos seculos viraõ, que da guerra armada não resultaõ senão desastres, miserias, mortes, incendios, calamidades, e escravidão.

A Epoque actual apresenta á Europa a mais oportuna occasião, para que os Soberanos diminuão, e rezumaõ os seus exercitos, se quizerem conduzir-se segundo a razaõ, e os interesses dos povos: segundo todas as apparencias, elles não tem que temer por muito tempo guerra alguma externa; e para sua segurança, e para conser-

(a) Seria por ventura huma temeridade, o dizer que ha alguns, que fazem ainda outra especie de guerra, a das sizanias?

(189)

var a tranquillidade interior. o melhor meio,
e talvez o unico seguro, he fazer se amar
de seus subditos, trabalhando para os fazer
felizes; a melhor guarda de hum Principe
he naõ necessitar de ser guardado.



L I Ç A Õ XXI.

Responsabilidade dos ministros.

Chegamos a huma das materias mais importantes, e ao mesmo tempo das mais difficeis da sciencia social: a responsabilidade dos ministros. Sem esta responsabilidade, nenhuma segurança pode haver, nem para o Monarca, nem para o povo; para o Monarca, porque para que sua pessoa seja inviolavel, e sagrada, he necessario, que seus ministros respondeão por elle: d'outro modo não poderia deixar de responder elle mesmo, pois em algum hade estar a responsabilidade; visto que da parte de algum hade ser a falta, que a provocar; nem haveria segurança para o povo, porque, a que senão atreveraão ministros, que não fossem responsaveis pelos seus factos? Comprometeriaão o Rey: e nunca se quiz fazer effectiva a responsabilidade do Monarca, que senão seguissem perturbações, que mui immediatamente ameaçassem a segurança do Estado.

Por huma ficção legal se suppõe, que hum Rey nunca pode fazer mal: se apezar

disso o mal se faz , deve suppor-se , que se faz contra a vontade do Rey , e por vontade de seus ministros ; e para sustentar esta ficção saudavel , deve a Ley fundamental da Nação , estabelecer , que nenhuma ordem do Rey seja obedecida , senão for também assignada por hum ministro.

Por pouco que se pense , comprehende-se immediatamente , que he mais justo , que responda o ministro , do que o Rey , e que se deve cuidar muito mais em reprimir a ambição do ministro , do que a do Rey. Nunca houve hum Rey tão máo , que seu ministro não fosse ainda peor : a historia de todos os tempos nos offerece milhares de exemplos , que são outras tantas provas desta proposição. (1) Assim deve acontecer incontestavelmente : nunca hum Rey tem tantos motivos para ser ambicioso , e inimigo dos direitos do povo , como o ministro : o Rey devendo-o ser sempre , não tem outro verdadeiro interesse senão o interesse do povo : se este he rico , e feliz , o Rey o he á proporção : o seu poder he huma consequencia do poder do seu povo : se este sofre , ou goza , o Rey goza , ou sofre ; e somen-

(1) Esta proposição não he tão genérica , que não tenha algumas excepções. Que Monarcha , por exemplo , pôde comparar-se a Nero em maldade ? Com tudo o seu Ministro foi o Philosopho Sêneca , etc.

te pode considerar-se seguro sobre seu throno ; quando governa povos livres regidos por Leys , cujo objecto he o bem geral da sociedade ; e não o de huma pessoa particular, de huma familia, ou de huma classe privilegiada. O medo, que inspira a força, tem sido em todos os tempos hum fraco apoyo dos thronos : esta he tambem huma verdade historica.

A pozição precaria de hum ministro deve naturalmente inspirar-lhe sentimentos totalmente diversos ; que lhe importa a elle os interesses do povo, dos quaes talvez não estará encarregado senão alguns dias, e mesmo alguns momentos ? Como pode deixar de ser ministro ámanhã , apressa-se a gozar hoje da authoridade ; a augmentala ; e a tirar della todo o partido possivel , a fim de proporcionar se recursos para quando cahir na desgraça , de que está ameaçado a cada momento ; porém o Rey , que sabe , que hade governar ámanhã , não tem pressa de governar hoje ; e senão diga-se , porque razão ha muitos mais ministros, do que Reys ambiciosos ?

A responsabilidade ministerial não se funda em huma simples ficção ; funda-se sim em probabilidades ; funda-se na razão ; na utilidade evidente do corpo social ; e he huma condição indispensavel do governo representativo ; porem , para que esta responsabilidade produza todos os bons effeitos, que devem resultar della , não basta , que

esteja escripta na Carta Constitucional ; mas he preciso , que seja effectiva.

Para isso he necessario , que huma ley organica bem clara determine mui expressamente o modo de exercela. Neste ponto devem evitar-se os dous extremos igualmente perniciosos : se a responsabilidade ministerial he demasiada , fará com que os ministros sejaõ timidos , e naõ lhes deixará aquella liberdade de acção , que he necessaria , para que desempenhem as funcções do poder executivo , de cujo exercicio estaõ encarregados ; e se he extremamente limitada , deixará aos ministros demaziado campo para fazer o mal : se o exercicio da responsabilidade he demasiadamente facil , apenas hum ministro terá tempo para responder ás accusações , que contra elle se fizerem ; e se se lhes põe demasiados estorvos , e se envolvem em huma multidão de difficuldades intrinsecas , a responsabilidade será illusoria , e o ministro zombará sem risco algum — de huma ley inexequivel. Neste extremo , he que peccava a Ley sobre a responsabilidade dos ministros , que foi appresentada á Camera dos Deputados de França em 1818 , e que foi immediatamente retirada : parecia que aquella ley tinha sido imaginada de proposito para tornar illusoria a responsabilidade estabelecida pela Constituição ; e presentemente a responsabilidade dos ministros em França está com effeito na Carta , porém está só alli.

A Ley sobre a responsabilidade dos ministros deve expressar, 1. os actos, pelos quaes elles são responsaveis: 2. por quem podem ser accusados: 3. em que tribunal se seguirá, e se sentenciará a causa: 4. as pennis, ás quaes o ministro accusado pode ser condemnado: 5. se o Rey poderá graciarlo em virtude do direito, que tem de o fazer a outros delinquentes.

Vamos a tratar separadamente de cada hum destes pontos, e desta maneira daremos a esta interessante materia, toda a clareza, de que he susceptivel: não faremos com tudo senão enunciar os principios; porque para tratar a fundo de todas estas questões, não bastaria escrever hum volume.

1.º Quaes são os actos, pelos quaes devem ser responsaveis os ministros? A Constituição Franceza reduz a responsabilidade delles aos dous unicos delictos, traição, e concussão, a qual nem ao menos define; deixando assim hum vasto campo ás interpretações, e arbitrariedades. Em consequencia de huma semelhante ley, hum ministro em França póde atentar á liberdade individual de hum cidadão, pode apoderar-se de sua propriedade, pode escravisar a imprensa, pode fazer tudo em fim, com tanto que não seja traidor, nem concussionario: O individuo offendido poderá atacar o ministro em justiça perante os tribunaes ordinarios, como poderia atacar qualquer particular; porem o ministro não poderá ser accusado.

ºado em nome da Nação. A responsabilidade de hum ministro em França não he pois senão huma vã palavra , ou pouco mais que nenhuma.

Mr. *Benjamin Constant*, celebre publicista Francez , justamente apreciado pela independencia , e firmeza de seu character , e pela liberdade de suas doutrinas , pensa , que hum ministro deve como tal , ser somente responsavel , e accusado pelos representantes do povo , pelos abusos , que faça do poder , que a ley lhe confia , e não pelos actos , que exerça em virtude de hum poder usurpado.

Explica esta opiniaõ por meio de hum exemplo , que cotheo em Inglaterra , e que poderia ter achado sem sahir do seu paiz. Sem que esteja suspenso o *habeas-corpus* , hum ministro prende , ou desterra arbitrariamente hum cidadão : he claro , que obra em virtude de hum poder , que não tem , de hum poder usurpado ; e não pode ser accusado como ministro pelos representantes da Nação : entre tanto , só pode ser atacado pelos meios , e pelos tribunaes ordinarios , como qualquer outro particular.

Suponhamos agora , que por circumstancias extraordinarias , o poder legislativo renha suspenso o *habeas-corpus* , ou a ley da liberdade individual , autorisandó o ministro para prender os cidadãos , sem attenção áquella ley , bem que com justos motivos ; e que o mesmo ministro sem legiti-

ma causa detenha hum cidadão em huma prisão. Esse ministro terá abusado do poder, que a ley lhe deo, e será responsavel deste abuso perante a sociedade, que o atacará, e accusará por meio de seus representantes no tribunal destinado para fazer efectiva a responsabilidade ministerial; porque a Nação tem o direito de pedir-lhe conta do poder, que lhe confiou.

Destra distincção se serve Mr. *B. Constant* para resolver huma questão assaz difficil, qual a de saber, se os agentes, de que se servio hum ministro para exercer actos inconstitucionaes, podem ser elles mesmos atacados em justiça; e decide: que se hum ministro se serve de seus agentes para executar actos illegaes, os agentes poderão ser atacados como cúmplices; porem que, se o ministro faz hum máo uso da authoridade, que a ley lhe confiou, os agentes do ministro não devem ser castigados por isso.

Isto dá lugar a huma discussão, que elle estabelece sobre a obediencia passiva, com a qual se pretende disculpar os agentes da tirannia, e com cuja excusa se tem commettido frequentemente os maiores attentados, já para com os militares, já para com os empregados civis, os quaes, (dizem os que nisso tem interesse,) são humas maquinas passivas, que não devem interpretar as ordens, que recebem, mas executalas á risca.

Eu receio, não perceber bem a doutrina deste sabio Publicista ; porque da maneira , que a entendo , seguir-se-hia , que hum ministro , que usurpa o poder legislativo , seja para privar os cidadãos dos direitos , que as leys lhes assegurão , seja para os obrigar a pagar contribuições , que não foraõ consentidas , ou authorisadas pela Nação , não seria responsavel perante esta ; e não creio , que esta seja a idea do Author ! E com effeito , porque meio se poderãõ entãõ evitar , e reprimir as usurpações do poder legislativo ? Porque he claro , que nos casos supostos , o ministro não abusa do poder , que lhe esteja concedido ; mas sim que se arroga , ou usurpa hum poder , que , a ley lhe não dá .

Não se conclua d'aqui , que todos os actos illegaes da parte de hum ministro , dêem lugar á responsabilidade ministerial ; porque seria absurdo dizer , que hum ministro , que commette hum assassinado , hum roubo , hum rapto , he responsavel directamente á Nação de semelhantes actos , e deve por elles , e como ministro ser atacado pelos representantes nacionaes . O ministro por semelhantes actos não he mais delinquente , do que outro qualquer particular , que deve ser perseguido como tal . Porem , se entre os actos illegaes commettidos por hum ministro , ha huns , que daõ lugar á responsabilidade ministerial , e outros não ; como se poderãõ distinguir estes daquelles ?

Alguns publicistas modernos pretendem, que para poder fazer esta distincção basta examinar os direitos, e as attribuições dos representantes do povo. O objecto das assembleas legislativas, dizem elles, não he fiscalisar os interesses de cada individuo em particular, e isoladamente, nem occupar-se da execução das leys protectoras da segurança de cada individuo. Isto he das attribuições dos tribunaes, e da policia judicial; e se as assembleas legislativas se entromettessem na defeza dos particulares, perderiaõ de vista os interesses geraes, que devem occupalas exclusivamente, e usurpariaõ a autoridade dos magistrados.

Daqui inferem, que os actos illegaes de hum ministro, que offendem os interesses geraes da Nação, daõ lugar á responsabilidade ministerial, e que os representantes do povo podem solicitar o castigo dos mesmos ministros sem sahir do circulo das attribuições do poder legislativo; porem que se os actos illegaes saõ meramente attentados contra interesses individuaes, não devem dar lugar á responsabilidade ministerial: os individuos offendidos deveraõ queixar-se de hum ministro perante os tribunaes, poderãõ mesmo dirigir suas queixas aos representantes da Nação, e chamar a attenção destes sobre a conducta dos ministros; porem nesse cazo devem os representantes limitar-se a recommendar aos ministros a observancia das leys.

Eu adoptaria antes esta doutrina; do que a de Mr. B. Constant, se fosse fácil estabelecer a linha, que separa os interesses individuaes dos interesses geraes: o interesse de huma Cidade, de huma provincia, he elle hum interesse geral, ou hum interesse individual? Por outra parte o ministro, que faz, por exemplo, prender arbitrariamente hum cidadão, não offende elle por ventura os interesses geraes da Nação, violando a Constituição, em cuja observancia toda a Nação tem o maior interesse? Porque, se hoje se viola impunemente a ley fundamental contra o meu vizinho, amanhã violá-la-haõ contra mim, e ninguem estará seguro.

Pensamos pois, que todo, e qualquer acto ministerial, que infringe *directamente* hum principio da Constituição politica, deve dar lugar ao exercicio da responsabilidade, quer o acto proceda de hum poder usurpado, quer do abuso do poder legal, quer elle offenda, já os interesses individuaes, já os interesses geraes. O maior de todos os interesses, o interesse mais geral da Nação, he, que o seu pacto fundamental seja observado; e o ministro, que *directamente* infringe este pacto sagrado em detrimento do mais pequeno individuo, que compõe a Nação, commette hum attentado contra a Nação inteira.

Porem he preciso para isso, que a violação seja *directa*, isto-he, que o acto seja

contrario literalmente a hum principio da Constituição escripta : huma violação indirecta, que somente se poderia provar por meio de inducções, e interpretações, não deve dar lugar á responsabilidade ministerial ; porque se assim não fosse, todo o acto illegal se poderia reputar huma violação da Constituição, a qual em geral quer, que as Leys sejaõ observadas. Convem não esquecer aqui, o que dissemos a respeito das provocações indirectas, quando tratamos da imprensa.

Aos Cidadãos em particular interessa ainda mais a responsabilidade dos agentes Subalternos da authoridade, do que a dos ministros. Hum individuo obscuro apenas pode ser o objecto de hum vexame ministerial ; porem pode ser vexado a cada momento pelo Juiz do seu districto, e até pelo escrivão do seu bairro. Importa pois muito saber, quaes são os casos, em que se pode perseguir judicialmente estes agentes subalternos do poder ; e neste ponto somos inteiramente da opinião de *Mr. Benjamin Constant* ; o qual pensa, que estes agentes podem ser perseguidos perante a justiça, e castigados todas as vezes, que se tornaõ os instrumentos de huma authoridade usurpada, ou executando de huma maneira illegal huma ordem de huma authoridade legitima. Confessa, que esta responsabilidade, por ter obedecido aos seus Chefes, porá ás vezes os agentes do poder em huma incer-

teza pennivel; alem de que causará alguma desordem na adminisrração; porem prova, que estes inconvenientes não são comparaveis com os que se poderiaõ seguir do principio oppressor da obediencia passiva.

Os agentes pois da authoridade podem ser atacados em juizo pelos actos arbitrarioros, que commettaõ; e poderaõ sêlo civil, ou criminalmente, segundo convenha á pessoa offendida. Em quanto á necessidade de obter licença da authoridade para atacar em justiça os agentes da authoridade, assim como acontece em França, (onde para perseguir hum funcionario publico he necessaria licença do Concelho d'Estado,) Mr. *Benjamin Constant* a considera taõ absurda, que apenas pode conceber, como possa haver-se estabelecido; e neste ponto tambem somos da sua opiniaõ: He possivel que seja necessario tomar algumas precauções no caso, que o acusado seja hum empregado de huma classe tal, que se em consequencia de dever ser preso, viessem a cessar subitamente as suas funcções, isso cauzasse grande desordem na administração; porem nesse caso, o tribunal, que deve receber a accusação, he a quem toca tomar as precauções necessarias, e não ao accusador, ao qual se deve deixar livre a sua acção.

O publicista, que acabamos de nomear, tirou dos principios, que estabeleceo, huma consequencia, que á primeira vista

parece extraordinaria ; porem que nem por isso deixa de ser exacta ; e vem a ser , que he impossivel fazer huma boa ley da responsabilidade dos ministros ; e que he necessario abandonar os juizes sobre os seus actos arbitrarios ao poder illimitado dos magistrados encarregados de os julgar ; porque são tantos os modos , pelos quaes hum ministro pode violar a Constituição , e attentar aos direitos sociaes , que não he possível comprehendelos todos no Codigo da responsabilidade ministerial.

Com effeito he preciso confessar , que senão podem especificar em huma ley todos os modos , pelos quaes hum ministro pode violar a Constituição ; por isso que cada ministro pode inventar algum novo modo de a infringir ; e que por tanto he necessario deixar hum poder illimitado aos juizes encarregados de castigar os attentados contra a ley fundamental , para que nenhum delles fique impune ; porem sem embargo podem classificar-se todos os attentados com alguma exactidão , referindo-se aos diferentes objectos da Constituição publica , contra os quaes elles forem praticados.

O primeiro destes objectos he garantir aos cidadãos a segurança das suas pessoas , o livre exercicio de suas faculdades , e a tranquilla posse de seus bens. Segundo estes principios , os ministros podem ser responsaveis por trez cousas diferentes : 1. por haver attentado á segurança das pessoas ,

authorisando os agentes do poder para fazer prisões, ou ordenando desterros arbitrarios; introduzindo novas formas nos juizos; e estabelecendo commissões, ou tribunaes extraordinarios, que a ley não reconhece.

2. Por haver impedido a hum individuo o exercicio de suas faculdades, prohibindo aos cidadãos tal, ou tal profissão, ou impondo á industria algumas condiçõs, que a ley não authorisa.

3. Por haver attentado ás suas propriedades, exigindo delles alguma contribuiçã, que não se acha consentida pelos representantes da Nação; obrigando-os a dispor de suas propriedades contra a sua vontade. Estes attentados contra os direitos dos cidadãos, devem entrar na esfera da responsabilidade, não somente dos ministros, mas tambem dos seus agentes subalternos.

Em vez da responsabilidade dos ministros não bastaria muitas vezes declarar, que elles são indignos da confiança publica? *Mr. Benjamin Constant* examinou esta questã, e resolveo-a negativamente; primeiro, porque esta declaraçã existe de facto todas as vezes, que hum ministro não tem em seu favor a pluralidade de votos no Corpo legislativo (a); e em segundo lugar, porque

(a) Esta asserçã he falsa em muitas circumstancias: hum ministro pode não ter em seu favor a maioria do Corpo legislativo, e com tu

parecendo esta declaração menos severa , do que huma accusação directa , seria pro-

do não ser indigno da confiança publica ; dizemos mais , pode até não ter em seu favor a maioria do Corpo legislativo , e ter a da Nação : expliquemo-nos , e recorramos depressa a hum exemplo , antes que algum timorato leitor condemne por medo , o que não entender por falta de provas. — Mr. Decazes , ministro em França em 1815 , não tinha em seu favor a maioria da Camera , e com tudo gozava da maioria da Nação : ainda mais : grangeou esta maioria , por não ter nada feito para haver aquella : E porque ? porque a mesma Camera não representava a maioria da Nação. Em fim , no que acabamos de estabelecer , achamo-nos de accordo com o Author mesmo , quando elle diz (Lição XIV fallando do Poder Legislativo) — *huma experiencia diaria prova , que muitas vezes a maioria do Corpo legislativo não representa a maioria da Nação* — : e o exemplo , que citamos , de Mr. Decazes , concorda igualmente com o que diz o Author , quando prosegue — *neste momento mesmo , em que escrevemos , acontece , que a Camera dos Deputados de França está em opposição evidente com a maioria da Nação.*

De tudo isto se segue , que em vez de dizermos só o que diz Mr. Benjamin Constant ; nós teríamos dito o que elle diz ; fazendo reguir-se esta frase — *em hum Paiz , onde as eleições são livremente feitas* : Isto-he — Por que esta declaração existe de facto todas as vezes , que o ministro não tem em seu favor a pluralidade de votos em hum Corpo legislativo , *livre e regularmente eleito pela Nação.*

digalisada mais frequentemente; e em fim porque infamar-se-hia o ministro, sem que elle pudesse defender-se; visto que a declaração, que se fizesse, não seria motivada; não daria lugar a hum juizo regular; e finalmente, por outras muitas razões, ás quaes nada ha que responder.



L I Ç A Õ XXII.

Continuaçãõ da mesma materia.

Conhecidos os actos illegaes , que daõ lugar á accusaçãõ contra os ministros , convem saber , quem deve accusalos ; segundo ponto , de que deve tratar a Ley , sobre a responsabilidade ministerial. Tambem nisto variaõ os publicistas. Alguns pensaõ , que a accusaçãõ deve ser seguida por hum magistrado inamovivel , nomeado pelo Rey , e encarregado unicamente desta funcçãõ : outros , por certo numero de fiscaes eleitos por sorte , ou de outro modo qualquer , tirados dos diversos tribunaes : outros em fim por huma Junta composta de certo numero de individuos do corpo legislativo , eleitos pelo mesmo Corpo ; e esta ultima opiniaõ he a de Mr. *Benjamin Constant*.

A nossa he , que a accusaçãõ deve ser proposta , e sustentada pelos fiscaes do Tribunal Supremo de justiça da Naçaõ , com tanto que , assim como os juizes , elles sejaõ inamoviveis , e independentes do Governo. Este methodo he o que nos parece mais natural , mais simples , e menos sugeri-

to a inconvenientes, do que qualquer dos tres, de que acabamos de fallar. O que importará mais do que tudo, he que qualquer que seja o accusador de hum ministro, nada tenha que temer, nem que esperar d'elle.

Porem perante que tribunal deve seguir-se a accusação, de que se trata, e sentenciar-se a causa? He este o terceiro ponto, que a Ley deve determinar sobre a responsabilidade dos ministros. Se se adopta o systema d'organisação social, que estabelecemos, mal pode haver duvida, de que o tribunal competente para semelhantes causas, he o corpo conservador, como encarregado particularmente de conservar a Constituição, e que se diz ter sido violada pelo ministro accusado; porem esse corpo deveria julgar como hum *Jury*; isto-he, que os Juizes devem obrar segundo a convicção de suas consciencias, e estar revestidos de hum grande poder *discrecionario*. He verdade, que isto daria lugar á arbitrariedade; porem já observamos, que certa arbitrariedade he inevitavel nestes processos.

Talvez fosse melhor, compor hum *Jury* de doze individuos designados pela sorte entre os membros do corpo conservador; porque dessa maneira o ministro accusado poderia exercer o direito de recusação, que tem qualquer particular, e que he hum das primeiras salva-guardas da innocencia; porem antes de compor este *Jury* especial seria necessario, que o *Jury* geral estivesse organizado.

Onde o poder legislativo se compõem de trez ramos, a Camera dos representantes do povo, a Camera dos pares, e o Rey, o ministro deveria ser julgado pela Camera dos Pares, quando a accusação fosse feita em nome da dos Deputados, e por esta, quando a accusação viesse da dos pares: ou por hum *Jury* formado em cada huma dellas, da maneira que dissemos, quando fallamos do Corpo Conservador; porque constituir a Camera dos pares, unico tribunal da responsabilidade ministerial, seria privarla do direito de accusar o ministro; pois não deveria ser juiz, e accusador na mesma causa.

Ácerca das penas, que podem imporse a hum ministro accusado, e convencido de alguns dos delictos comprehendidos, ou especificados na ley da responsabilidade ministerial, (quarto ponto que deve expressar a Ley,) Mr. *Benjamin Constant* pensa, que a eleição da penna deve deixar-se á discricção da Camera dos pares, supondo que por ella deve ser julgado o ministro; porem que a Camera não poderá escolher senão entre as penas especificadas na ley, e que esta não poderá estabelecer senão trez, a morte, a prisão, ou o desterro.

Nós pensamos como Mr. *Constant*, — que nesta materia as pennas infamantes não conviriaõ, e produziriaõ hum máo effeito; por isso que affugentariaõ do ministerio certos homens de merecimento, que temeriaõ

mais a deshonra, do que a morte; porem não pensamos do mesmo modo, — que as penas do Codigo da responsabilidade devaõ reduzir-se ás trez, que indica.

Seria muito para desejar, que a escala das pennas pudesse subdividir-se tanto como a dos delictos; porque entaõ a cada gráo do mal do delicto se poderia applicar hum igual gráo do mal da penna; e a analogia, assim como a proporçaõ entre as pennas, e os delictos poderia ser completa, o que seria o cumulo da perfeiçaõ na administração da justiça criminal; porem já que senaõ pode chegar a este ponto de perfeiçaõ, deveraõ pelo menos multiplicar-se, e variar-se as pennas, quanto seja possivel, a fim de aproximar-se o mais possivel daquella analogia, e proporçaõ, que sempre deve procurar-se.

Por que motivo se não castigaria com a prisãõ temporaria, ou perpetua, o ministro convencido de haver attentado á liberdade dos cidadãos? Por que motivo ao concussionario se lhe não imporia huma multa proporcionada ao proveito, que tivesse tido da commissaõ? Por que razãõ hum ministro, que delinquiria por ambiçaõ, não seria castigado, declarando-o incapaz de qualquer funcçaõ publica, e despojando-o de todas as honras, de que se achasse revestido, ou condecorado? Hum ministro concussionario zombará do desterro, se se lhe permite o continuar a gozar do fructo de suas rapinas;

e por fim , nós não vemos porque razão somente nas pennas applicadas aos ministros senão conservará a mesma analogia , e a mesma proporção , que nas pennas em geral contra quaesquer delictos ; pois que o objecto de toda , e qualquer penna , quem quer que seja aquelle , a que ella se applica , e qualquer que seja o delicto , não pode ser outro , senão reprimir este mesmo delicto

Poderá por ventura o Rey gratiar , ou indultar hum ministro da penna , que o tribunal lhe tiver imposto ? Esta he a ultima questão , que temos a resolver , relativa á responsabilidade ministerial.

Mr. *Benjamin Constant* , decide-a affirmativamente de accordo com o maior numero de Publicistas ; porem nós a pezar de respeitarmos essas authoridades , pensamos , que nunca hum Rey deve ter o direito de dispensar a penna , á qual tiver sido legalmente condemnado hum delinquente ; e que ainda mesmo que tivesse este direito a respeito dos delinquentes ordinarios , não o deveria ter a respeito dos ministros condemnados em virtude da sua responsabilidade ministerial.

Não nos seria difficil provar estas duas proposições , bem que contrarias ao modo de pensar de alguns jurisconsultos filosofos , e justamente estimados ; porque com effeito , o direito de perdoar he por ventura outra cousa mais , do que o direito de ordenar o contrario , do que ordena a Ley ? E deve

por ventura existir hum direito de semelhante natureza em huma sociedade bem organizada? Este poder constituiria hum verdadeiro despotismo; porque o despotismo existe em qualquer parte, onde a vontade da Ley cede á vontade de hum homem, qualquer que seja a força do Governo.

Por outra parte, tudo o que he dar huma esperança, deixar huma probabilidade, diminue o effeito da penna; que somente he efficaz, quando se olha como huma consequencia necessaria, e inevitavel do delicto; de maneira, que as duas ideas de delicto, e de penna se vejaõ, ou se considerem como inseparaveis; e não se pode duvidar, que a possibilidade de perdoar dá huma esperança mais, ou menos fundada de impunidade; porque, — não poderá dizer a si mesmo hum delinquente: “ Se outros no mesmo caso, que eu, foraõ perdoados, porque não o poderei ser eu tambem? ” Assim razãoõ todos os delinquentes em geral, sobre as probabilidades de evitar a penna; e se o que trata de commetter hum delicto capital, estivesse bem convencido, de que por nenhum modo poderia evitar o castigo, seria mui limitado o numero de semelhantes delictos. Tem-se experimentado muitas vezes, e se considera como sufficientemente demonstrado, que não he a gravidade da penna, mas sim a certeza de a soffrer, que reprime, e impede os delictos.

Alem disso, o direito de perdoar põe hum Rey em situações mui penniveis; porque se perdoa a hum homem, e não perdoa a outro em hum caso semelhante, he accusado de parcialidade; dá a entender, que cede ao empenho, ao interesse, e as suas inclinações pessoaes; e se torna odioso para com o povo, o qual até na distribuição das graças quer ver a justiça, primeira necessidade do homem social. Não reflectirão nisto os que tanto tem repetido, que a faculdade de perdoar he a prerogativa mais nobre de hum Rey, a pedra mais preciosa da sua coroa; e que tem exaltado a clemencia como a primeira virtude de hum Principe? A clemencia deve achar-se nas Leys; nos executores dellas a justiça regida, e imparcial, he a primeira das virtudes.

A força destas razões não foi occulta aos defensores da faculdade de perdoar; porem apezar dellas julgaraõ, que hum tal direito he mui saudavel nos paizes, onde as Leys são demasiadamente severas, e estabelecem a penna de morte, como succede na maior parte dos povos; entaõ, dizem elles, o poder de indultar modera o rigor da ley; porem isso prova, que a ley he má, e que he necessario reforma-la, e de modo algum, que o suposto direito de perdoar seja bom. Quiz-se remediar hum mal com hum palliativo, que he hum mal maior, em vez de curalo radicalmente.

Naõ negaremos, que se pode apresentar algum caso mui extraordinario, no qual o interesse mesmo da sociedade requiera, que hum delinquente seja perdoado em consequencia dos grandes serviços, que houver feito aos seus Concidadãos, ou que se pode esperar com probabilidade, que ainda os possa fazer pelos seus raros talentos; porem esses cazos devem achar-se especificados na ley; de maneira que seja ella quem perdõe, e naõ o Principe; e esta ley deve ser applicada pelos tribunaes como todas as outras, e nunca deve comprehender certos delictos. Com estas modificações o indulto poderia ser hum estimulo para fazer grandes serviços ao corpo politico, e adquirir grandes talentos.

Porem ainda no caso, que o Rey tivesse similhante direito a respeito dos delinquentes ordinarios, naõ deveria têlo a respeito dos seus ministros, condemnados como taes; porque isso seria destructivo da responsabilidade, sem a qual naõ pode haver segurança para o Principe, nem para o povo. Suponhamos, que hum Rey pela paixãõ de dominar, e pelos attractivos do poder absoluto, excita hum dos seus ministros a authorisar certos actos, que attentem á Constituição do Estado: este ministro se prestará facilmente a ser o instrumento da ambição do Principe, se estiver seguro da impunidade, ou de obter o perdão no caso de ser condemnado; porem se pelo contrario

sabê, que se for condemnado, terá que sofrer a pena, sem que possa pôlo á abrigo della o favor do Principe, resistirá aos desejos injustos deste, e antes quererá deixar o ministerio, do que expor-se a hum condemnação inevitavel. He verdade, que hum ministro graciado sempre ficaria manchado aos olhos da opiniaõ publica; porem as recompensas, as graças, e o favor do Monarca compensariaõ abundantemente este desgosto, ainda que não conservasse o ministerio por consideração pela opiniaõ publica, e para a não afrontar.

Mr. *Benjamin Constant* sustenta a sna opiniaõ com argumentos, que me não parecem dignos da sua costumada logica. Negar ao Rey, diz elle, o poder de indultar hum seu ministro, e pôlo na necessidade de assignar a condemnação pronunciada contra elle, por ter comprasido com a sua vontade, he coloca-lo entre os seus deveres politicos, e os deveres mais sagrados, da gratidaõ, e do affecto; porque o zelo, bem que illegal nem por isso deixa de ser zelo; e os homens não podem castigar serviços, que accitaraõ. Obrigalo a hum acto de vileza, e de perãdia, he entregalo aos remorsos de sua consciencia e envilecelo a seus proprios olhos, e aos olhos de seu povo.

Tudo isto poderia ter alguma força, se fosse o Principe quem condemnasse o seu ministro, ou se pelo menos fosse necessaria

a approvaçãõ do Principe para executar a sentença pronunciada contra o ministro, assim como acontece em Inglaterra; porem naõ he o Principe quem condemna o ministro, mas sim a ley applicada por hum tribunal independente; e em hum governo Constitucional naõ deve ser necessaria a confirmaçãõ, ou authorisaçãõ do Principe para executar as sentenças dadas em nome da Ley.

O Rey nada perderia pois na opiniaõ publica em consequencia da condemnaçãõ do seu ministro; e se o atormentasse o remorso de o haver posto no caso de merecer a condemnaçãõ, isto seria huma penna justa, que o Principe soffreria, e que o tornaria mais circumspecto para o futuro. O mesmo se pode dizer, se por haver compromettido o seu ministro sem o poder salvar, perde parte do respeito, e da consideraçãõ do povo.

Huma vez que se declara inviolavel o Rey, (acrescenta o mesmo Author,) supõe-se, que naõ pode obrar mal; e esta ficçaõ legal he necessaria por interesse pela ordem, e mesmo da liberdade; porque sem ella tudo seria desordem, e guerra eterna entre o Monarca, e as facções. Convem pois respeitar esta ficçaõ em toda a sua extensaõ. Se a abandonamos hum instaete, recahiremos em todos os perigos, que quize-mos evitar; e de certo a abandonamos, se restringimos as prerogativas do Rey.

Este argumento, se provasse alguma cousa, provaria demasiado; porque provaria, que senão deve pôr limites alguns á prerogativa Real. Convimos, em que o Monarca deve ser inviolavel; porem por isso mesmo que o deve ser, he que devem ser responsaveis os seus ministros; e não o seriaõ de facto, se elle tivesse o direito de gracialos. A maxima, de que o Principe não pode fazer mal, deve ser o resultado, e não o principio da Constituiçãõ; e se fosse o principio, não haveria razãõ alguma para não dar ao Principe todas as prerogativas imaginaveis sem restricçãõ alguma.

O mais que se pode conceder ao Rey, he o direito de fazer graça, quando se tratar de delictos, que offendem unicamente a sua pessoa; e talvez que não tivesse grandes inconvenientes (bem que não nos atrevamos a affirmalo,) que pudesse perdoar ao seu ministro a pena de morte, commutando-a na pena immediata á capital.

A faculdade, que alguns Principes se tem arrogado, de ordenar, que hum delinquente não seja posto em juizo, he ainda mais abusiva, do que o supposto direito de fazer graça; porque paralisa desde o principio a acçãõ da justiça, em vez que o outro deixa obrar a ley até o momento da execussãõ da sentença pronunciada por ella! Neste caso hum delinquente indultado sempre recebe da opiniaõ Publica hum castigo,

(217)

do qual o Rey não pode indultalo, a saber: a perda da estima de seus concidadãos, e dos bons effeitos, que della se seguem.

F I M.

J. Subac
mud

INDICE.

P ROLOGO DO TRADUCTOR	Pag.	v
PROLOGO DO AUTHOR		ix
LIÇÃO I. <i>O que seja direito Constitucional</i>		i
II. <i>O que he huma Constituição</i>		6
III. <i>Necessidade de huma Constituição politica</i>		17
IV. <i>Direito do Cidadão. Igualdade</i>		25
V. <i>Liberdade</i>		32
VI. <i>Continuação da mesma materia</i>		40
VII. <i>Liberdade individual</i>		49
VIII. <i>Liberdade da imprensa</i>		60
IX. <i>Continuação da mesma materia</i>		73
X. <i>Liberdade de consciencia, ou de Religião</i>		84
XI. <i>Da Propriedade</i>		85
XII. <i>Direito de Petição</i>		99
XIII. <i>Natureza , e distribuição dos poderes politicos</i>		108
XIV. <i>Poder Legislativo</i>		116
XV. <i>Continuação da mesma materia</i>		132
XVI. <i>Poder Executivo</i>		138
XVII. <i>Poder Judicial</i>		150

LIÇÃO XVIII.	<i>Poder Conservador</i>	. . .	156
XIX.	<i>Poder Real, ou Regula-</i>		
	<i>dor</i>	167.
XX.	<i>Continuação da mesma ma-</i>		
	<i>teria</i>	177.
XXI.	<i>Responsabilidade dos Mi-</i>		
	<i>nistros</i>	190
XXII.	<i>Continuação da mesma</i>		
	<i>materia</i>	: : : : : . . .	206.